

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de

Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei no 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nos 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei no 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei no 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS E DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

Seção I

Da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei no 11.440 de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput são os constantes do Anexo I, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do art. 3º do Decreto-Lei no 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei no 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002;

IV - Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei no 10.479, de 2002;

V - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

VI - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 2º A estrutura dos cargos da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria passa a ser a constante do Anexo II, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo III.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Art. 4º A GDACHAN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do MRE.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do MRE, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 5º A GDACHAN será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 6º A pontuação referente à GDACHAN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACHAN.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACHAN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação vigente.

Art. 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 9o Os valores a serem pagos a título de GDACHAN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 10. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 7o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDACHAN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAOC ou GDAAC, conforme o caso, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV, conforme disposto no art. 9o.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 7o, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACHAN.

Art. 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACHAN em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 12. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1o, em exercício no Ministério das Relações Exteriores, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACHAN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 9o; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores no período.

Art. 13. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1o, quando não se encontrar em exercício no MRE, somente fará jus à GDACHAN quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao Ministério das Relações Exteriores, situação na qual perceberá a GDACHAN com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACHAN conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período.

Art. 14. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACHAN continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDACHAN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do MRE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 16. A GDACHAN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 17. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 19, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Medida Provisória, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e IV.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 18. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 16 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 19. Para fins de incorporação da GDACHAN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDACHAN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 2004.

Seção II

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 20. Os arts. 7o-A, 11, 12 e 17-A da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7o-A. A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, cuja pontuação será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

.....

§ 4o Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6o e 7o e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

.....

§ 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa.

§ 9o O resultado da primeira avaliação gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 10. A data de publicação no Diário Oficial da União do ato que estabelecer as metas institucionais constitui o marco temporal para o início do período de avaliação, que não poderá ser inferior a seis meses.

§ 11. O disposto no § 4o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATEM.

§ 12. Os valores do ponto da GDATEM são os fixados no Anexo desta Lei.” (NR)

§ 13. Os valores a serem pagos a título de GDATEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do

ponto constante do Anexo a esta Lei, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 14. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATEM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 15. O disposto no § 14 não se aplica aos casos de cessão.

§ 16. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 17. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATEM continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 18. O servidor ativo beneficiário da GDATEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva Organização Militar de lotação.

§ 19. A análise de adequação funcional a que se refere o § 18 visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação – RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo II.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no caput, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.” (NR)

“Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo III.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem considerados, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação." (NR)

"Art. 11. O titular de cargo efetivo do Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 10, em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à GDATEM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 12 do art 7ºA; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período da Organização Militar de lotação do servidor." (NR)

"Art. 12. O titular de cargo efetivo da carreira referida no art. 10 que não se encontre em efetivo exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares somente fará jus à GDATEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, perceberá a GDATEM calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivesse em exercício nas organizações militares; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União, distintos dos indicados no art. 1º e no inciso anterior, o servidor investido em cargo de Natureza Especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDATEM com base no resultado da avaliação institucional do período da Organização Militar de lotação do servidor.

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido no inciso I será a da organização militar da origem do servidor.” (NR)

“Art. 17-A.

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão;

II -

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I; e

.....” (NR)

Art. 21. Os arts. 124 e 125 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

I – no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998; e

c) Retribuição por Titulação – RT;

II – no caso dos servidores de titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 6º-A da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998; e

c) Gratificação por Qualificação; e

III - no caso dos servidores de titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, instituída pelo art. 60-A da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998.

Parágrafo único. Os integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos referidos no caput não fazem jus às seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 125. A estrutura de classes e padrões dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, é a constante do Anexo XXV, com a correlação dos cargos estabelecida no Anexo XXV-A.

Parágrafo único. Os valores de vencimento básico dos cargos do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar são os fixados no Anexo XXI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 22. O Anexo da Lei no 9.657, de 1998 passa a vigorar na forma do Anexo V, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 23. Os Anexos XXI e XXV da Lei no 11.355, de 2006 passam a vigorar na forma dos Anexos VI e VII, respectivamente.

Art. 24. A Lei no 11.355, de 2006 passa a vigorar acrescida do Anexo XXV-A na forma do Anexo VIII.

Seção III

Do Grupo DACTA

Art. 25. A estrutura remuneratória dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA.

§ 1o Os servidores de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA deixarão de fazer jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992;

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2003; e

III - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo - GECTA, de que trata a Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002.

§ 2º Os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de níveis superior e intermediário do Grupo DACTA, conforme valores estabelecidos no Anexo IX, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 26. Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo - GDASA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA, quando no exercício das atribuições do cargo, ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei.” (NR)

“Art. 3º A GDASA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1º A pontuação referente à GDASA está assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....”(NR)

“Art. 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da GDASA, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDASA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Defesa.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Defesa.” (NR)

“Art. 5º O servidor ativo beneficiário da GDASA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional a que se refere o caput visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 6º

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASA será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso, aplicar-se-á, a partir de 1o de julho de 2008, o valor correspondente a quarenta pontos e a partir de 1o de julho de 2009, o valor correspondente a cinquenta pontos, considerada a classe e padrão de referência do servidor; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I.” (NR)

Art. 27. A Lei no 10.551, de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3o-A. Os valores a serem pagos a título de GDASA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 3o-B. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1o do art. 3o, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDASA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo II, conforme disposto no art. 3o-A.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 4o, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASA.” (NR)

“Art. 3o-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDASA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 3o-D. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1o, em exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDASA calculada conforme disposto no art. 3oA; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDASA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 3o-E. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1o, quando não se encontrar em exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação, somente fará jus à GDASA quando:

I - cedido para órgãos ou entidades vinculadas ao Ministério da Defesa, situação na qual perceberá a GDASA com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério da Defesa ou no seu órgão ou entidade de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDASA conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDASA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 3o-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDASA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 3o-G. A GDASA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 28. O Anexo II da Lei no 10.551, de 2002 passa a vigorar na forma do Anexo X.

Seção IV

Dos Empregos Públicos do Hospital das Forças Armadas

Art. 29. O Anexo da Lei no 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo XI, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008.

Seção V

Da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 30. Fica estruturada a Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Médico Perito Previdenciário.

§ 1º São transpostos para a carreira de que trata o caput os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.876, de 2 de junho de 2004.

§ 2º Os cargos a que se refere o § 1º transpostos para a Carreira de Médico Perito Previdenciário passam a denominar-se Médico Perito Previdenciário.

§ 3º Compete privativamente aos ocupantes do cargo de Médico Perito Previdenciário ou de Perito Médico Previdenciário e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei no 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Ministério da Previdência Social - MPS, o exercício das atividades médico-periciais inerentes ao Regime Geral da Previdência Social de que tratam as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991, e à Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e, em especial:

- I - emissão de parecer conclusivo quanto à capacidade laboral para fins previdenciários;
- II - inspeção de ambientes de trabalho para fins previdenciários;
- III - caracterização da invalidez para benefícios previdenciários e assistenciais; e
- IV - execução das demais atividades definidas em regulamento.

§ 4º Os titulares de cargos de que trata o § 3º poderão executar, ainda, nos termos do regulamento, o exercício das atividades médico-periciais relativas à aplicação da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Os titulares de cargos referidos no § 3º poderão requisitar exames complementares e pareceres especializados a serem realizados por terceiros contratados ou conveniados pelo INSS, quando necessários ao desempenho de suas atividades.

§ 6º A mudança na denominação dos cargos a que se refere o caput e o enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 7º Os cargos vagos e os que vierem a vagar de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.876, de 2004, são transformados em cargos de Médico Perito Previdenciário da Carreira de Médico Perito Previdenciário.

Art. 31. Os cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei no 9.620, de 1998, são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo XII.

Art. 32. A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial terá a seguinte composição:

- I - Vencimento Básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial não fazem jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP e da Gratificação Específica de Perícia Médica - GEPM, instituídas pela Lei no 10.876, de 2004.

Art. 33. O regime jurídico dos titulares dos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é o instituído pela Lei no 8.112, de 1990, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 34. Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Médico Perito Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XIII.

§ 1º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, com vigência a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º O enquadramento de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV.

§ 3º O servidor que formalizar a opção pelo não enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário no prazo estabelecido no § 2º permanecerá na situação em que se encontrar na data de publicação desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidas.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º deste artigo, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 5º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo XV ou da data do retorno, conforme o caso.

§ 6º Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2º deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

Art. 35. O ingresso nos cargos da Carreira de Médico Perito Previdenciário é condicionado ao cumprimento obrigatório da jornada de trabalho estabelecida no art. 19 da Lei no 8.112, de 1990, vedada a sua redução.

Parágrafo único. Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, conforme estabelecido na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória, sendo assegurado o regime de quarenta horas para aqueles que, em 18 de fevereiro de 2004, se encontravam no exercício de jornada de quarenta horas, com base nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei no 9.436, de 5 de fevereiro de 1997.

Art. 36. O ingresso nos cargos de Médico Perito Previdenciário o dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial, mediante habilitação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o regulamento, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em medicina.

Parágrafo único. O concurso referido no caput poderá ser realizado em uma ou mais fases, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 37. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para efeito do disposto no caput, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 3o Sem prejuízo de outros requisitos e condições estabelecidos no regulamento de que trata o § 2o, são pré-requisitos mínimos para promoção à Classe Especial da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial:

I - possuir, no mínimo, dezoito anos e meio de efetivo exercício no cargo;

II - possuir habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão na Classe D; e

III - possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 4o O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3o deste artigo.

§ 5o Até que seja regulamentado o § 2o deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVIII, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008.

§ 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

§ 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será:

I - paga integralmente, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou inferior a cinco dias;

II - paga conforme percentual definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for inferior a quarenta e superior a cinco dias; e

III - igual a zero, quando o tempo médio apurado entre a marcação e a realização da perícia inicial no âmbito da Gerência Executiva de lotação do servidor for igual ou superior a quarenta dias.

§ 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do § 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.

Art. 39. O servidor titular do cargo de Médico Perito Previdenciário ou do cargo de Supervisor Médico-Pericial, em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, perceberá a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho institucional no valor correspondente ao atribuído à Gerência Executiva ou unidade de avaliação à qual estiver vinculado e a parcela da GDAPMP referente à avaliação de desempenho individual segundo critérios e procedimentos de avaliação estabelecidos nos atos de que trata o art. 46.

Art. 40. Os ocupantes de cargos efetivos da Carreira de Médico Perito Previdenciário ou da Carreira de Supervisor Médico-Pericial que se encontrarem na condição de dirigentes máximos de Gerência-Regional, de Gerência-Executiva, de Agência da Previdência Social e de Chefia de Gerenciamento de Benefícios por Incapacidade perceberão a GDAPMP conforme estabelecido no art. 39.

Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 40, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP calculada conforme disposto no art. 39; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDAPMP em valor correspondente à pontuação máxima possível de ser atribuída a título de desempenho individual somada à pontuação correspondente à média nacional da pontuação atribuída a título de avaliação institucional às unidades do INSS.

Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 40 que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional.

Art. 43. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPMP continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 44. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPMP correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INSS.

§ 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput e o § 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, de que trata a Lei no 10.876, de 2004.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança.

Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDAPMP, gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso, aplicar-se-á o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 51. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória em relação à Carreira de Médico Perito Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões.

§ 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da carreira, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2o A VPNI de que trata o § 1o estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Seção VI

Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

Art. 52. A Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 18-A. A estrutura remuneratória dos servidores de nível superior integrantes das carreiras referidas no art. 18 será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Retribuição por Titulação - RT.” (NR)

“Art. 18-B. A estrutura remuneratória dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras referidas no art. 18 será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo VIII-A desta Lei;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

“Art. 18-C. Os servidores integrantes das carreiras referidas no art. 18 não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 19-A. A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de que trata o art. 18, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgão de lotação.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.” (NR)

“Art. 19-B. A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B.” (NR)

“Art. 19-C. A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (NR)

“Art. 19-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e do Planejamento, Orçamento e Gestão.” (NR)

“Art. 19-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação dos servidores que fazem jus à GDACT.” (NR)

“Art. 19-F. Os valores a serem pagos a título de GDACT serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VIII-B, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 19-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último

percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B, conforme disposto no art. 19-F.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACT.” (NR)

“Art. 19-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACT em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 19-I. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACT da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada conforme disposto no art. 19-F; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDACT calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 19-J. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 18, quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, somente fará jus à GDACT quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACT com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou em casos previstos em lei, situação na qual perceberá a GDACT conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDACT calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 19-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACT continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 19-M. O servidor ativo beneficiário da GDACT que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 19-N. A GDACT não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 53. O art. 21 da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Os servidores de nível superior, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização farão jus a uma retribuição por titulação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que esteja posicionado e o nível de titulação comprovado.

.....

§ 3o Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à titulação.” (NR)

Art. 54. A Lei no 8.691, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 21-A. Os servidores de níveis intermediário e auxiliar, integrantes das carreiras de que trata esta Lei, portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional, farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que esteja posicionado e o nível de qualificação comprovado.

§ 1o Os cursos a que se refere o caput deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput o disposto no § 2o do art. 21.

§ 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez.” (NR)

Art. 55. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a que se refere o art. 21 da Lei no 8.691, de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XIX.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no caput, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o caput, que na data de publicação desta Medida Provisória estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XIX, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem considerados, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3º e 4º, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 56, que na data de publicação desta Medida Provisória estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 58. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e superior integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993.

§ 1º Os valores da GTEMPCT são os estabelecidos no Anexo XXIII, com efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

§ 2º A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 59. A Lei no 11.344, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos VIII-A e VIII-B, nos termos, respectivamente, dos Anexos XVII e XVIII.

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da FIOCRUZ

Art. 60. Os arts. 33, 35, 36, 38, 39 e 40 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A remuneração dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública será composta das seguintes parcelas:

I – no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP; e

c) Retribuição por Titulação – RT; e

II – no caso dos servidores de titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - GDACTSP; e

c) Gratificação por Qualificação.” (NR)

“Art. 35. A GDACTSP será paga aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Fiocruz.

§ 1o A partir de 1o de julho de 2008, a GDACTSP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2o A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.”

.....” (NR)

“Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B, conforme disposto no art. 34-B.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 34-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACTSP.” (NR)

“Art. 38. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACTSP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 34-B; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional de que trata o inciso II do caput é a da FIOCRUZ” (NR)

“Art. 39. O titular de cargo efetivo pertencente ao Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, quando não se encontrar em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, somente fará jus à GDACTSP quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberá a GDACTSP com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACTSP conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberá a GDACTSP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional de que trata o inciso III do caput é a da FIOCRUZ” (NR)

“Art. 40. O servidor ativo beneficiário da GDACTSP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

Art. 61. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 34-A. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da Fiocruz.” (NR)

“Art. 34-B. Os valores a serem pagos a título de GDACTSP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IX-B, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 34-C. A GDACTSP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 37-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACTSP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de

licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 39-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACTSP continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 41-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo IX-C.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deverão ser compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no caput, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o caput, que na data de publicação desta Medida Provisória estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo IX-C, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 41-B Fica instituída a Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

§ 6º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem considerados, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 4º, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.

Art. 41-C. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B, que, em 29 de agosto de 2008, estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I – o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D; e

II – o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 41-B poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II deste artigo.

Art. 62. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII, CLXX e CLXXI, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Seção VIII

Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNIT

Art. 63. Os arts. 30, 21 e 26 da Lei no 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

.....

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A.” (NR)

“Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, a GDAIT, a GDIT, a GDADNIT e a GDAPEC:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput serão:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” deste inciso, aplicar-se-ão, os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 26. O titular de cargo de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 1o desta Lei ou do Plano Especial de Cargos do DNIT referido no art. 3o desta Lei não faz jus à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 64. A Lei no 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1o-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso I do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT; e

IV - Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

“Art. 1o-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso II do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT.” (NR)

“Art. 1o-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso III do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

“Art. 1o-D. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos da carreira de que trata o inciso IV do art. 1o desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT.” (NR)

“Art. 3o-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, referido no art. 3o, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

“Art. 3o-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, não referidos no art. 3o-A, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT- GDAPEC; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22.” (NR)

“Art. 3o-C. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar, integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC.” (NR)

“Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT- GDADNIT, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNIT, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.” (NR)

“Art. 15-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT- GDAPEC, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT.” (NR)

“Art. 16-A. As gratificações instituídas pelos arts. 15, 15-A e 15-B desta Lei, serão atribuídas aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do DNIT.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no DNIT, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.” (NR)

“Art. 16-B. As gratificações de desempenho a que se referem os arts. 15, 15-A e 15-B serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII.” (NR)

“Art. 16-C. A pontuação referente às gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (NR)

“Art. 16-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações referidas no caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado dos Transportes, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 16-E. Caberá à Diretoria Colegiada do DNIT propor ao Ministro dos Transportes:

I - as normas, os procedimentos, os mecanismos de avaliação e os controles necessários à implementação das gratificações de que tratam os arts. 15, 15-A e 15-B; e

II - as metas, sua quantificação e revisão a cada ano civil” (NR)

“Art. 16-F. Os valores a serem pagos a título de GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII, conforme disposto no art. 16-F.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC.” (NR)

“Art. 16-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 16-I. Os titulares dos cargos efetivos de que tratam os arts. 1o e 3o desta Lei, em exercício no DNIT, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança, farão jus à respectiva gratificação da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 16-F; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II será a do DNIT.” (NR)

“Art. 16-J. Os titulares de cargo efetivo de que tratam os arts. 1o e 3o, quando não se encontrarem em exercício no DNIT, somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho quando:

I - cedidos para entidades vinculadas ao seu órgão de lotação, situação na qual perceberão a respectiva gratificação com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNIT;

II - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação conforme disposto no inciso I deste artigo; e

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso III será a do DNIT.” (NR)

“Art. 16-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 16-M. O servidor ativo beneficiário da GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 16-N. A GDAIT, GDIT, GDADNIT e GDAPEC não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 65. Os Anexos II e V da Lei no 11.171, de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIV e XXV, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificada.

Art. 66. A Lei no 11.171, de 2005, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, e VII na forma dos Anexos XXVI, XXVII e XXVIII, respectivamente.

Seção IX

Da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Art. 67. O art. 3o da Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o O vencimento básico dos cargos que integram a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho é o constante dos Anexos II, III e III-A, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

§ 1o A partir 1o de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o caput deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

§ 2o A partir de 1o de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o caput deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992.

§ 3o A partir de 1o de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o caput.” (NR)

Art. 68. A Lei no 10.483, de 2002, passa a vigorar acrescida do Anexo III-A, nos termos do Anexo XXIX, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Seção X

Da Carreira Previdenciária

Art. 69. O art. 3o da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o O vencimento básico da Carreira Previdenciária é o constante dos Anexos II e II-A.

§ 1o A partir 1o de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o caput deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

§ 2º A partir de 1º de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o caput deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992.

§ 3º A partir de 1º de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o caput.” (NR)

Art. 70. A Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do Anexo II-A, nos termos do Anexo XXX, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Seção XI

Dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal

Art. 71. Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal, em conformidade com o posto e graduação, nos termos do Anexo XXXI, com efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.

Parágrafo único. A GFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

Seção XII

Do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA

Art. 72. Os arts. 3º e 4º da Lei no 11.356, de 19 de outubro 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Suframa não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 4º Os titulares dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

Art. 73. A Lei no 11.356, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA será a constante do Anexo I-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.” (NR)

“Art. 1º-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA será composta de:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho da SUFRAMA - GDSUFRAMA; e
- c) Gratificação de Qualificação; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho da SUFRAMA - GDSUFRAMA.” (NR)

“Art. 1o-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho da SUFRAMA - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1o, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008.

§ 1o A GDSUFRAMA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4o A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A.

§ 5o A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDSUFRAMA.

§ 7o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, observada a legislação vigente.

§ 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Superintendente da SUFRAMA.

§ 9o Os valores a serem pagos a título de GDSUFRAMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III-A, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 1o-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7o e 8o do art. 1o-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDSUFRAMA deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo III-A.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8o do art. 1o-C, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDSUFRAMA.” (NR)

“Art. 1o-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDSUFRAMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDSUFRAMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 1o-F. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1o, em exercício na SUFRAMA, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDSUFRAMA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9o do art. 1o-C; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da SUFRAMA no período.” (NR)

“Art. 1o-G. Os titulares dos cargos efetivos de que trata o art. 1o, quando não se encontrarem em exercício na SUFRAMA, somente farão jus à GDSUFRAMA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDSUFRAMA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDSUFRAMA calculada com base no resultado da avaliação institucional da SUFRAMA no período.” (NR)

“Art. 1o-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDSUFRAMA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 1o-I. O servidor ativo beneficiário da GDSUFRAMA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 1o-J. A GDSUFRAMA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 1o-L. Para fins de incorporação da GDSUFRAMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDSUFRAMA será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 74. O Anexo III da Lei no 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXIV.

Art. 75. A Lei no 11.356, de 2006 passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A e III-A, na forma dos Anexos XXXII, XXXIII e XXXV, respectivamente.

Seção XIII

Do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Art. 76. Os arts. 10 e 11 da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR não faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002.” (NR)

“Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

Art. 77. A Lei no 11.356, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8o-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A.” (NR)

“Art. 8o-B. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e
- c) Gratificação de Qualificação; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR.” (NR)

“Art. 8o-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da EMBRATUR - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8o.

§ 1o A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor.

§ 2o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 3o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4o A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A.

§ 5o A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR.

§ 7o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente.

§ 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo da EMBRATUR.

§ 9o Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 8o-D. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7o e 8o do art. 8o-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que

fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8o do art. 8o-C, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR.” (NR)

“Art. 8o-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 8o-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8o, em exercício na EMBRATUR, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9o do art. 8o-C; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da EMBRATUR no período.” (NR)

“Art. 8o-G. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8o, quando não se encontrar em exercício na EMBRATUR, somente fará jus à GDATUR quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional da EMBRATUR no período.” (NR)

“Art. 8o-H. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 8o-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida

para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 8o-J. A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 8o-L. Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 78. O Anexo VI da Lei no 11.356, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXVIII.

Art. 79. A Lei no 11.356, de 2006 passa a vigorar acrescida dos Anexos IV-A, V-A e VI-A, na forma dos Anexos XXXVI, XXXVII e XXXIX, respectivamente.

Seção XIV

Do Plano de Classificação de Cargos - PCC

Art. 80. Os valores do vencimento básico dos cargos integrantes do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, são os fixados no Anexo XL, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008.

§ 1o A partir 1o de julho de 2009, os titulares dos cargos de que trata o caput deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

§ 2o A partir de 1o de julho de 2010, os titulares dos cargos de que trata o caput deixarão de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992.

§ 3o A partir de 1o de julho de 2010, os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos servidores de que trata o caput.

Seção XV

Do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Art. 81. O art. 1o da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1o

Parágrafo único. Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I - cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal;

II - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo dos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ressalvadas as privativas de carreiras específicas, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação;

IV - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal, bem assim executar análises para o desenvolvimento, implantação e suporte a sistemas de informação e soluções tecnológicas específicas, especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de planejamento relativas aos recursos de tecnologia da informação, especificar, supervisionar e acompanhar as atividades de desenvolvimento, manutenção, integração e monitoramento do desempenho dos aplicativos de tecnologia da informação, gerenciar a disseminação, integração e controle de qualidade dos dados organizar, manter e auditar o armazenamento, administração e acesso às bases de dados da informática de governo e desenvolver, implementar, executar e supervisionar atividades relacionadas aos processos de configuração, segurança, conectividade, serviços compartilhados e adequações da infra-estrutura da informática da Administração Pública Federal;

V - Indigenista Especializado, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa dos direitos assegurados pela legislação brasileira às populações indígenas, a sua proteção e melhoria de sua qualidade de vida; realização de estudos voltados à demarcação, regularização fundiária e proteção de suas terras; regulação e gestão do acesso e do uso sustentável das terras indígenas; formulação, articulação, coordenação e implementação de políticas dirigidas aos índios e suas comunidades; planejamento, organização, execução e avaliação de atividades inerentes à proteção territorial, ambiental, cultural e dos direitos indígenas; acompanhamento

e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades; estudos e pesquisas, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível superior, inerentes às competências institucionais de seu órgão ou entidade de lotação;

VI - Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução, avaliação e apoio técnico e administrativo especializado a atividades inerentes ao indigenismo; execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas; orientação e controle de processos voltados à proteção e à defesa dos povos indígenas; acompanhamento e fiscalização das ações desenvolvidas em terras indígenas ou que afetem direta ou indiretamente os índios e suas comunidades, bem como atividades administrativas e logísticas, de nível intermediário, inerentes às competências institucionais e legais de seu órgão de lotação; e

VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.” (NR)

Art. 82. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1o-A. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - dois mil setecentos e noventa e cinco cargos de Analista Técnico-Administrativo;

II - três mil e seiscentos cargos de Assistente Executivo; e

III - trezentos e cinquenta cargos de Analista em Tecnologia da Informação.

§ 1o Os cargos de que trata o caput serão redistribuídos pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para órgãos e entidades da Administração Pública Federal ou neles colocados em exercício, conforme o caso, de acordo com as necessidades de recomposição de seus quadros de pessoal, devidamente justificadas.

§ 2o O provimento dos cargos referidos neste artigo fica condicionado à extinção, mediante ato do Poder Executivo, de cargos com remuneração equivalente, vagos, existentes no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 1o-B. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os seguintes cargos integrantes do PGPE:

I - seiscentos cargos de Indigenista Especializado;

II - mil e oitocentos cargos de Agente em Indigenismo; e

III - setecentos cargos de Auxiliar em Indigenismo.” (NR)

“Art. 7o-C. A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.” (NR)

“Art. 7o-D. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança no respectivo órgão e entidade de lotação, farão jus à GDPGPE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3o do art. 7o-A; e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou do cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação.” (NR)

“Art. 7o-E. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do PGPE quando não se encontrarem em exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, somente fará jus à GDPGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDPGE calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDPGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - cedidos para órgão ou entidade do Poder Executivo Federal e investidos em cargo em comissão DAS-3, DAS-2, DAS-1 ou em função de confiança ou equivalentes, perceberão a GDPGE como disposto no inciso I. deste artigo.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação.” (NR)

Seção XVI

Do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Art. 83. O art. 33 da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. A GEPDIN será paga, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, de acordo com os valores constantes do Anexo XII desta Lei.” (NR)

Art. 84. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Imprensa Nacional - GEAIN, devida aos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional.

§ 1o Os valores da GEAIN são os estabelecidos no Anexo XLI, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2o A GEAIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

§ 3o A partir de 1o de julho de 2009, parte do valor da GEAIN fica incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII.

§ 4o A GEAIN ficará extinta em 30 de junho de 2010, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII.

Art. 85. Os titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1o Os valores da GAE ficam incorporados ao vencimento básico dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, conforme valores estabelecidos no Anexo XLII, com efeitos financeiros a partir de 1o de maio de 2008.

§ 2o Observado o disposto nos incisos I e II do caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GAE e VPI de 1o de maio de 2008 até a data de publicação desta Medida Provisória deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de Vencimento Básico, a partir 1o de maio de 2008.

Art. 86. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional passam a ser as constantes do Anexo XLIII, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XLIV.

Art. 87. O Anexo XII da Lei no 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLV.

Seção XVII

Da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU

Art. 88. O Anexo VI da Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XLVI.

Seção XIX

Das Carreiras e Cargos do Meio Ambiente

Art. 89. O art. 13 da Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente são os constantes dos Anexos I, II e III, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

.....” (NR)

Art. 90. A Lei no 10.410, de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 13-A. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1o desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, de que trata a Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005.

Parágrafo único. Os integrantes da Carreira de que trata o caput não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

Art. 91. Os arts. 2o, 4o, 5o, 6o, 7o, 8o, 10 da Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o

.....

§ 3o A GDAEM será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 4o Observado o disposto no § 3o, os valores a serem pagos a título de GDAEM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão, observada a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....” (NR)

“Art. 4o O titular de cargo efetivo referido no art. 1o desta Lei, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, fará jus à GDAEM, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3o do art. 2o; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 5o O titular de cargo efetivo referido no art. 1o desta Lei, quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, somente fará jus à GDAEM quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAEM com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GDAEM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 6o Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2o do art. 2o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4o do art. 2o, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo II, conforme disposto no § 4o do art. 2o.” (NR)

“Art. 7o O servidor ativo beneficiário da GDAEM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 8o

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, será:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso, aplicar-se-á o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 10.

.....

§ 5o

.....

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 92. A Lei no 11.156, de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4o-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 4o e 5o continuarão percebendo a GDAEM correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 4o-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAEM correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.” (NR)

“Art. 4o-C. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 6o-A. As metas de desempenho institucional a que se refere o art. 6o serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.” (NR)

Art. 93. Os arts. 12, 17 e 18 da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3o Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o caput são os constantes do Anexo VIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 1o A GTEMA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo X desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas.

§ 2o Os valores a serem pagos a título de GTEMA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo X desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão do servidor.

§ 3o Observado o disposto no § 1o, a pontuação referente à GTEMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 4o As metas de desempenho institucional para fins do disposto no inciso II do § 3o serão estabelecidas anualmente em ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente.

.....

§ 8o Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3o deste artigo, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X.

.....” (NR)

“Art. 18.

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

Parágrafo único. Os integrantes do PECMA de que trata o art. 12 não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

Art. 94. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 17-A. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, fará jus à GTEMA da seguinte forma:

I - o investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 4o do art. 17; e

II - o investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do respectivo órgão ou entidade de lotação no período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso.” (NR)

“Art. 17-B. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 12, quando não se encontrar em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, somente fará jus à GTEMA quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GTEMA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargo de Natureza Especial ou de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberá a GTEMA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do Ministério do Meio Ambiente, IBAMA ou Instituto Chico Mendes, conforme o caso.” (NR)

“Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1o de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a quarenta pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a cinquenta pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I; e

b) aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 17-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 17-A e 17-B continuarão percebendo a GTEMA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 17-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GTEMA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.” (NR)

“Art. 17-F. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GTEMA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

Art. 95. Os Anexos I, II e III da Lei no 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos XLVII, XLVIII e XLIX, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 96. O Anexo da Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005, fica renumerado para Anexo I, passando a vigorar na forma do Anexo L.

Art. 97. A Lei no 11.156, de 2005, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme o Anexo LI.

Art. 98. O Anexo VIII da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LII.

Art. 99. O Anexo X da Lei no 11.357, passa a vigorar na forma do Anexo LIII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XIX

Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE

Art. 100. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 40-A. A partir de 1o de julho de 2008, os cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 40 passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XVI-A e XVI-B, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XVI-C.

§ 1o Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2o O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3o O enquadramento dos servidores na tabela de correlação a que se refere o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.” (NR)

“Art. 40-B. A estrutura remuneratória do cargo de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Retribuição por Titulação - RT.” (NR)

“Art. 40-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

“Art. 42-A. A partir de 1o de julho de 2008, os cargos de níveis superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XVIII-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-A.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XVI-D desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na tabela de correlação a que se refere o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.” (NR)

“Art. 42-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE passa a ser a constante do Anexo XVIII-B, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIX-B.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos cargos referidos no caput é a constante do Anexo XVIII-C, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 42-C. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE terá a seguinte composição:

I - no caso dos cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e
- c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos cargos de nível intermediário:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos cargos de nível auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE.” (NR)

“Art. 42-D. Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano Especial de Cargos do FNDE não fazem jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002, e à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR).

“Art. 48-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o

mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A.” (NR)

“Art. 48-B. A GDAFE será paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008.” (NR)

“Art. 48-C. Considerando o disposto nos arts. 48-A e 48-B, a pontuação referente à GDAFE e à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (NR)

“Art. 48-D. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional das gratificações de desempenho referidas nos art. 48 e 48-A.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição das gratificações de desempenho referidas no caput serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente.” (NR)

“Art. 48-E. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do dirigente máximo do FNDE.” (NR)

“Art. 48-F. Os valores a serem pagos a título de GDAFE ou GDPFNDE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XX-A e XX-B, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 48-G. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE ou à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o parágrafo único do art. 48-D, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAFE ou à GDPFNDE.” (NR)

“Art. 48-H. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAFE ou a GDPFNDE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE ou da

GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 48-I. Os titulares de cargo de provimento efetivo de que tratam os incisos I e II dos artigos 40 e 42, em exercício no FNDE, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAFE ou à GDPFNDE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 48-F; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do FNDE” (NR)

“Art. 48-J. O titular dos cargos efetivos de que tratam os artigos 40 e 42, quando não se encontrar em exercício no FNDE, somente fará jus à GDAFE ou à GDPFNDE quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GDAFE ou a GDPFNDE calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do FNDE.” (NR)

“Art. 48-L. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAFE ou à GDPFNDE continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 48-M. Para fins de incorporação da GDAFE ou da GDPFNDE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAFE ou a GDPFNDE será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observados o nível, classe e padrão de vencimento do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos observados o nível, classe e padrão de vencimento do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3o da Emenda Constitucional no 47,

de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 48-N. O servidor ativo beneficiário da GDAFE ou da GDPFNDE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 48-O. A GDAFE e a GDPFNDE não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 49-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do art. 40 e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE, referido no art. 42, em conformidade com a classe, padrão de vencimento básico e titulação comprovada, nos termos do Anexo XX-D, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1o Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2o A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.”(NR)

Art. 101. Os arts. 47 e 49 da Lei no 11.357, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das carreiras de tratam os incisos I e II do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos do de que trata o art. 42 dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1o Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de sessenta meses, nos termos da tabela constante do Anexo XVI-D.

§ 2o O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser executado diretamente pelo FNDE ou delegado a outras instituições públicas mediante convênio.

§ 3o Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada dezoito meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4o O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subsequente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 5º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XVI-D desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6º Conforme disciplinado em ato do Presidente do FNDE, para os servidores titulares de cargos de nível de superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1º deste artigo.

§ 7º Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o caput, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional.” (NR)

“Art. 49. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XX-C.” (NR)

Art. 102. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVI-A, XVI-B, XVI-C, XVI-D, XVIII-A, XVIII-B, XVIII-C, XIX-A, XIX-B, XX-A, XX-B, XX-C e XX-D, respectivamente, na forma dos Anexos LIV, LV, LVI, LVII, LVIII, LXIX, LX, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI.

Seção XX

Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP

Art. 103. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 53-A. Os cargos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 53 passam a ser organizados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico conforme disposto nos Anexos XXI-A e XXI-B, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXI-C.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput serão enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na tabela de correlação a que se refere o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.” (NR)

“Art. 53-B. A estrutura remuneratória do cargo de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Retribuição por Titulação - RT.” (NR)

“Art. 53-C. A estrutura remuneratória do cargo de Técnico em Informações Educacionais, da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais será composta de:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ.” (NR)

“Art. 55-A. Os cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP passam a ser estruturados em classes de capacitação e padrões de vencimento básico, conforme disposto no Anexo XXIII-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-A.

§ 1º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput serão inicialmente enquadrados na classe de capacitação I.

§ 2º O enquadramento do servidor no nível de capacitação correspondente às certificações que possua será feito conforme regulamento específico, observado o disposto no Anexo XXV-A desta Lei.

§ 3º O enquadramento dos servidores na tabela de correlação a que se refere o caput não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.” (NR)

“Art. 55-B. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP passa a ser a constante do Anexo XXIII-B desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XXIV-B.

Parágrafo único. A tabela de vencimento básico dos cargos referidos no caput é a constante do Anexo XXIV-C, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 55-C. A estrutura remuneratória dos cargos do Plano Especial de Cargos do Inep será composta de:

I - no caso dos cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do Inep - GDINEP; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep; e

c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

III - no caso dos servidores de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais - GDINEP do Plano Especial de Cargos do Inep." (NR)

"Art. 62-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDIAE e da GDINEP.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDIAE e da GDINEP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Educação, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INEP." (NR)

"Art. 62-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIAE ou a GDINEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE ou à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos." (NR)

"Art. 62-C. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 53 e 55, em exercício no INEP, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDIAE ou à GDINEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 62;

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do INEP." (NR)

"Art. 62-D. O titular dos cargos efetivos de que tratam os arts. 53 e 55, quando não se encontrar em exercício no INEP, somente fará jus à GDIAE e à GDINEP:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDIAE ou a GDINEP com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GDIAE ou a GDINEP calculadas com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do INEP.”
(NR)

“Art. 62-E. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDIAE ou à GDINEP continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 62-F. Para fins de incorporação da GDIAE ou da GDINEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDIAE ou a GDINEP será, a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 62-G. O servidor ativo beneficiário da GDIAE ou da GDINEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INEP.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 62-H. A GDIAE e a GDINEP não poderão ser pagas cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares dos cargos de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XXV-E, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

Art. 104. Os arts. 60-A, 61, 62 e 63 da Lei no 11.357, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60-A. O ingresso nos cargos integrantes das Carreiras do INEP de que trata o art. 53 desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão de vencimento básico da primeira classe de capacitação.

.....

§ 3o Para ingresso nos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras de que trata o art. 53, exigir-se-á o atendimento aos seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário, certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.” (NR)

“Art. 61. O desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das carreiras de tratam os incisos I e II do art. 53 ou do Plano Especial de Cargos do INEP dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de classe e de padrão de vencimento, respectivamente, por Promoção por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§ 1o Promoção por Capacitação Profissional é a mudança de classe decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, a área de atuação do servidor e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de sessenta meses, nos termos da tabela constante do Anexo XXV-A.

§ 2o O planejamento e a operacionalização do programa de capacitação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser executado diretamente pelo INEP ou delegado a outras instituições mediante convênio.

§ 3o Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento básico imediatamente subsequente, a cada dezoito meses de efetivo exercício, condicionada à habilitação em avaliação de desempenho individual com resultado igual ou superior a setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão.

§ 4o O servidor que fizer jus à Promoção por Capacitação Profissional será posicionado na classe de capacitação subsequente, em padrão de vencimento imediatamente superior ao que ocupava anteriormente.

§ 5o No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo XXV-A desta Lei, é vedada a soma de cargas horárias de cursos de capacitação.

§ 6o Conforme disciplinado em ato do Presidente do INEP, para os servidores titulares de cargos de nível de superior, a conclusão, com aproveitamento, na condição de aluno regular, de disciplinas isoladas, que tenham relação direta com as atividades inerentes ao cargo do servidor, em cursos de Mestrado e Doutorado reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que devidamente comprovada, poderá ser considerada como certificação em programa de capacitação para fins da Promoção por Capacitação Profissional de que trata o § 1o deste artigo.

§ 7o Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional e à Promoção por Capacitação de que trata o caput, será aproveitado o tempo transcorrido desde a última promoção ou progressão funcional.” (NR)

“Art. 62.

.....

§ 2o A GDIAE e a GDINEP serão pagas observado o mínimo de trinta pontos por servidor e o limite máximo de cem pontos por servidor, assim distribuídos:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3o Os valores a serem pagos a título de GDIAE e a GDINEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos XXV-B e XXV-C, observados o nível, a classe de capacitação e o padrão de vencimento básico em que se encontra posicionado o servidor.

.....

§ 5o O resultado da primeira avaliação de desempenho com base no disposto no § 2o gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

.....

§ 7o Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1o do art. 62-A e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto no § 2o, os servidores que fizerem jus às gratificações a que se refere o caput deverão percebê-las em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIAE ou GDINEP convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos XXV-B e XXV-C, conforme disposto no § 3o.

.....

§ 9o O valor do ponto das gratificações referidas no caput do art. 62 é o estabelecido nos Anexos XXV-B e XXV-C, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do INEP, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XXV-D, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 1o Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente.

§ 2o A RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.”(NR)

Art. 105. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XXI-A, XXI-B, XXI-C, XXIII-A, XXIII-B, XXIV-A, XXIV-B, XXIV-C, XXV-A, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E, respectivamente, na forma dos Anexos LXVII, LXVIII, LXIX, LXX, LXXI, LXXII, LXXIII, LXXIV, LXXV, LXXVI, LXXVII, LXXVIII e LXXIX.

Seção XXI

Dos Juizes do Tribunal Marítimo

Art. 106. Os arts. 3o e 4o da Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3o

I - a título de Vencimento Básico, os valores constantes do Anexo II, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas; e

II - a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo - GDATM, o valor correspondente ao limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

§ 4o

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 7o Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2o e 3o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional conforme disposto nos incisos I e II do § 4o, todos os servidores que fizerem jus à gratificação de desempenho de que trata o inciso II do caput deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo III, conforme disposto no art. 3o-B.” (NR)

“Art. 4o

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATM será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” deste inciso, aplicar-se-ão, os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 107. A Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3o-A. Os titulares dos cargos de Juiz-Presidente e Juiz do Tribunal Marítimo não fazem jus à percepção da a Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei no 10.698, de 2003.” (NR)

“Art. 3o-B. Os valores a serem pagos a título de GDATM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo III de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.” (NR)

“Art. 3o-C. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro da Defesa.” (NR)

“Art. 3o-D. O servidor ativo beneficiário da GDATM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 3o-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDATM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 3o-F. A GDATM não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

Art. 108. A Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos II e III, na forma dos Anexos LXXX e LXXXI, respectivamente, bem como renumerado o seu Anexo para Anexo I.

Seção XXII

Do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Art. 109. Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN, devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, quando em efetivo exercício na FUNAI e enquanto permanecerem nesta condição, .

§ 1o Os valores da GAPIN são os constantes do Anexo LXXXII, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

§ 2º Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumpriram jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

§ 3º A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 4º Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões.

§ 5º A GAPIN não será devida nas hipóteses de cessão.

Art. 110. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º A GDAIN não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 2º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAIN.

§ 3º O servidor que passar a receber a GDAIN pode a qualquer tempo optar por voltar a receber a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano de carreiras ou cargos a que pertença.

Art. 111. A GDAIN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da FUNAI.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3º A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII.

§ 4º A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAIN.

§ 6º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAIN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 7º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente da FUNAI.

§ 8º Os valores a serem pagos a título de GDAIN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXXIII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na FUNAI que optarem pela percepção da GDAIN continuarão a receber as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício das atribuições dos respectivos cargos efetivos em valor correspondente à última pontuação que tiverem obtido.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDAIN.

Art. 112. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAIN correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 113. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 114. O titular de cargo efetivo pertencente ao Quadro de Pessoal da FUNAI, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança na FUNAI fará jus à GDAIN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8º do art. 111; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da FUNAI no período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAIN continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 115. O servidor ativo beneficiário da GDAIN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da FUNAI.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 116. A GDAIN integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida há pelo menos sessenta meses ininterruptos e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005.

§ 1o Para fins do disposto no caput, o valor a ser incorporado aos proventos da aposentadoria ou às pensões será calculado pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor a título de GDAIN nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

§ 2o O interstício exigido na parte inicial do caput não se aplica aos casos de aposentadorias que ocorrerem por força do disposto nos incisos I e II do caput do art. 186 da Lei no 8.112, de 1990.

§ 3o Na hipótese de que trata o § 2o, a média aritmética a que se refere a parte final do caput será apurada com base no período ocorrido entre a opção pela GDAIN e o mês anterior à efetiva aposentadoria ou instituição da pensão.

§ 4o A parcela incorporada aos proventos da aposentadoria ou às pensões com base no disposto no caput deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com a parcela incorporada em decorrência do recebimento de gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente de sua denominação ou base de cálculo, facultado o direito de opção pela incorporação aos proventos da parcela mais vantajosa.

§ 5o Os proventos da aposentadoria e as pensões decorrentes de servidor que não completou os sessenta meses ininterruptos de percepção da GDAIN serão calculados considerando a gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade a que fazia jus o servidor em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o plano de carreiras ou cargos a que pertença.

§ 6o Ao servidor ao qual não se aplique as disposições constitucionais referidas no caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Seção XXIII

Das Carreiras da Área Penitenciária Federal

Art. 117. Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as carreiras de:

I - Especialista em Assistência Penitenciária, composta de cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6o e 11 da Lei de Execução Penal - Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984; e

II - Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, composta de cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de classificação e assistência material, educacional, social e à saúde do preso, internado ou egresso, conforme disposto nos arts. 6º e 11 da Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210 de 1984.

Art. 118. Os cargos das carreiras de que tratam os incisos I e II do art. 117 estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXIV.

Art. 119. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 117 terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada e Técnico-Administrativa do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN.

§ 1º Os titulares dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 117 não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos das carreiras de que trata o caput deste artigo são os constantes do Anexo LXXXV.

Art. 120. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior de Especialista em Assistência Penitenciária:

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo duzentos e quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezessete anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo trezentas e sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e dois anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 121. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária :

I - para a Classe B:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a classe C:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezessete anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e dois anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 122. Fica reestruturada a Carreira de Agente Penitenciário Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo, ocupados e vagos, de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei no 10.693, de 25 de junho de 2003.

Art. 123. Compete aos ocupantes do cargo de Agente Penitenciário Federal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal.

Art. 124. Os cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI.

Art. 125. Os padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira de Agente Penitenciário Federal serão os constantes do Anexo LXXXVII, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

§ 10 Os servidores integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal, serão enquadrados, a contar de 1o de março de 2008, na tabela de vencimentos básicos a que se refere o

caput deste artigo de acordo com a posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo LXXXVIII.

§ 2º No enquadramento, não poderá ocorrer mudança de classe.

Art. 126. Os vencimentos dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF.

Parágrafo único. Os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o caput não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992;

II - Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, de que trata a Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003;

III - Gratificação de Compensação Orgânica, de que trata a Lei no 10.768, de 2003;

IV - Gratificação de Atividade de Risco, de que trata a Lei no 10.768, de 2003;

V - Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, de que trata a Lei no 10.768, de 2003;

VI - Indenização de Habilitação de Custódia Prisional, de que trata a Lei no 10.768, de 2003; e

VII - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

Art. 127. A promoção às classes dos cargos de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 121 observará os seguintes pré-requisitos:

I - para a Segunda Classe:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de seis anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo quarenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de doze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Primeira Classe:

a) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de onze anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo sessenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezessete anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

III - para a Classe Especial:

a) ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente, de no mínimo cento e oitenta horas, e qualificação profissional com experiência mínima de dezesseis anos, ambos no campo específico de atuação de cada cargo; ou

b) possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando no mínimo cento e vinte horas, e qualificação profissional com experiência mínima de vinte e dois anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 128. Ficam instituídas:

I - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN, devida aos titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 118, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e

II - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, devida aos titulares dos cargos de Agente Penitenciário Federal, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.

§ 1º A GDAPEN e a GDAPEF serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 4º A GDAPEN e a GDAPEF serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC, com efeitos financeiros a partir da data neles especificada.

§ 5º A pontuação referente à GDAPEN e à GDAPEF terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPEN e da GDAPEF.

§ 7o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPEF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça, observada a legislação vigente.

§ 8o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Justiça.

§ 9o Os valores a serem pagos a título de GDAPEN e de GDAPEF, respectivamente, serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos LXXXIX e XC, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontrar posicionado o servidor.

Art. 129. Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7o e 8o do art. 128 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN ou à GDAPEF perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, conforme estabelecido nos Anexos LXXXIX e XC.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O período de avaliação terá início a partir da publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional.

§ 3o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPEN e à GDAPEF.

§ 4o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN ou da GDAPEF no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 5o Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPEN ou à GDAPEF continuará a perceber a respectiva gratificação em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 130. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPEN ou a GDAPEF, conforme o caso, em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 131. A GDAPEN e a GDAPEF não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 132. O servidor ativo beneficiário da GDAPEN ou da GDAPEF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 118 e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 128; e

II - os investidos em cargo em comissão e Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no período.

Art. 134. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 118 e de Agente penitenciário Federal de que trata o art. 122 que não se encontrarem em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, somente farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF quando:

I - em exercício no Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e no caso dos Agentes Penitenciários Federais também quando em exercício nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;

II - requisitados pela Presidência ou a Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste artigo;

III - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo, os servidores investidos em cargo de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação calculada com base no resultado da avaliação institucional do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça no período.

Art. 135. Para fins de incorporação da GDAPEN ou da GDAPEF, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a e GDAPEN ou a GDAPEF será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a quarenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem, beneficiários da GDAPEN ou da GDAPEF, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante das alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 136. Ficam criados mil e cem cargos de Agente Penitenciário Federal, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o quantitativo total de cargos de provimento efetivo de Agente Penitenciário Federal passa a ser de mil e seiscentos cargos.

Art. 137. O ingresso nos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão da classe inicial.

§ 1º Para ingresso nos cargos a que se refere o caput será exigido:

I - para o cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, curso superior em nível de graduação concluído e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal, certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e, quando for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso.

§ 2º O concurso público de que trata o caput poderá ser organizado em duas ou mais fases, incluindo curso de formação, conforme disposto no edital do certame, observando-se que:

I - a primeira fase constituir-se-á de quatro etapas, eliminatórias e classificatórias, que incluem provas escritas, prova de aptidão física, prova de aptidão psicológica e investigação para verificação dos antecedentes pessoais do candidato, observado o disposto no art. 77 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984; e

II - a segunda fase, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e especificadas no edital de concurso.

Art. 138. É vedada a aplicação do instituto da redistribuição aos servidores integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e de Agente Penitenciário Federal.

Art. 139. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput.

Art. 140. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de dezoito meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente na média a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1o O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do caput, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2o Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 141. Cabe ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal.

Parágrafo único. O programa permanente de capacitação será implementado no prazo de até dezoito meses, a contar de 29 de agosto de 2008.

Art. 142. Os titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal serão submetidos, periodicamente, às avaliações de desempenho que permitam avaliar a atuação do servidor no exercício do cargo e no âmbito de sua área de responsabilidade ou especialidade, conforme disposto na legislação em vigor aplicável aos servidores públicos federais e em normas específicas a serem estabelecidas em ato do Ministro da Justiça.

Art. 143. A jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. Nos casos aos quais se aplique o regime de trabalho por plantões, a jornada de trabalho dos integrantes das Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal será de até cento e noventa e duas horas mensais.

Art. 144. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas da Carreira de Agente Penitenciário Federal não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração de servidor, em decorrência da aplicação do disposto nesta seção, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação de sua tabela remuneratória, do desenvolvimento na carreira e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º Constatada a redução de provento ou de pensão, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de VPNI, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da tabela remuneratória e da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza.

§ 3º A VPNI a que se referem os §§ 1º e 2º está sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 145. Os valores devidos ao servidor em razão da estrutura remuneratória proposta pela Lei no 10.768, de 2003, quanto ao Vencimento Básico, Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992, Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, Gratificação de Compensação Orgânica, Gratificação de Atividade de Risco, Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, Indenização de Habilitação de Custódia Prisional e Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei no 10.698, de 2003, não podem ser percebidos cumulativamente com os valores de Vencimento Básico e GDAPEF de que tratam os arts. 125 e 128.

Parágrafo único. Os valores percebidos pelos servidores de que trata o art. 122, a título de Vencimento Básico e demais vantagens de que trata o caput, de 1º de março de 2008 até a data de publicação desta Medida Provisória, com base na estrutura remuneratória constante da Lei no 10.768, de 2003, deverão ser deduzidos do montante devido ao servidor a título de Vencimento Básico e GDAPEF, conforme disposto no art. 125 e no inciso II do § 4º do art. 128, a partir de 1º de março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a menor.

Art. 146. Ficam criados oitenta e cinco cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e trinta cargos de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual.

Seção XXIV

Do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Art. 147. Os arts. 60, 61, 62 e 63 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico, conforme tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;
- b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI; e
- c) Retribuição por Titulação - RT;

II - no caso dos servidores de titulares de cargos de níveis intermediário ou auxiliar:

- a) Vencimento Básico, conforme tabelas constantes do Anexo XI desta Lei;
- b) Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO - GQDI; e

c) Gratificação por Qualificação.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.” (NR)

“Art. 61. Fica instituída a Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro - GQDI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do Inmetro, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inmetro.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no órgão ou entidade de lotação, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....

§ 6o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do Inmetro.

§ 7o Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XI-A, conforme disposto no art. 61-B.

§ 8o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 5o considerando a distribuição de pontos de que trata o parágrafo único do art. 61-A, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 9o O disposto no § 7o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GQDI.” (NR)

“Art. 62.

§ 1o O servidor que se encontre na situação a que se refere o caput será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inmetro.

§ 2o A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XI-B.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no caput, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, que estiver percebendo na forma da legislação vigente o Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XI-B, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão.” (NR)

Art. 148. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 61-A. A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A.” (NR)

Parágrafo único. A pontuação referente à GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (NR)

“Art. 61-B. Os valores a serem pagos a título de GQDI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XI-A, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 61-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GQDI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 61-D. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em exercício no Inmetro, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GQDI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 61-B; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Inmetro no período.” (NR)

“Art. 61-E. O titular de cargo efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, quando não se encontrar em exercício no Inmetro, somente fará jus à GQDI quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GQDI com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Inmetro; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GQDI calculada com base no resultado da avaliação institucional do Inmetro no período.” (NR)

“Art. 61-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GQDI continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 61-G. A GQDI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 63-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades do Inmetro.

§ 3o Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem considerados, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3o, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.” (NR)

“Art. 63-B. O servidor titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, de nível intermediário ou auxiliar, que estiver percebendo na forma da legislação vigente o Adicional de Titulação, passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C.

§ 1o Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2o Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 149. O Anexo XI da Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCI.

Art. 150. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XI-A, XI-B e XI-C, na forma dos Anexos XCII, XCIII e XCIV, respectivamente.

Seção XXV

Do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Art. 151. Os arts. 79, 80, 81 e 82 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. Os padrões de vencimento básico do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE passam a ser os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.” (NR)

“Art. 80. Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, em exercício de atividades inerentes aos respectivos cargos ou funções nas unidades do IBGE, fazem jus a uma Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE, com a seguinte composição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no IBGE, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

.....

§ 5o A GDIBGE será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional fixadas anualmente em ato do Conselho Diretor do IBGE.

.....” (NR)

“Art. 81. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4o do art. 80 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XV-A, conforme disposto no art. 81-B.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4o do art. 80, considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 80 devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput e no § 1o deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDIBGE.

§ 3o Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71, em exercício no IBGE, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDIBGE da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada conforme disposto no art. 81-B; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

§ 4o Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 71, quando não se encontrar em exercício no IBGE, somente farão jus à GDIBGE quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDIBGE com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no seu órgão de lotação;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 42 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período.

“Art. 82. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 2º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3º Para fins de percepção da RT referida no caput, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que na data de publicação desta Medida Provisória estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XV-B, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.” (NR)

Art. 152. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 79-A. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE será composta das seguintes parcelas:

I - para os titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e

c) Retribuição por Titulação - RT;

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE; e

c) Gratificação por Qualificação.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 81-A. A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A.” (NR)

“Art. 81-B. Os valores a serem pagos a título de GDIBGE serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do

ponto constante do Anexo XV-A, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 81-C. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDIBGE em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 81-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDIBGE continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 81-E. O servidor ativo beneficiário da GDIBGE que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do IBGE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 81-F. A GDIBGE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 82-A. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C.

§ 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2o Os cursos a que se refere o inciso II do § 1o deverão ser compatíveis com as atividades do IBGE.

§ 3o Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se referem os incisos III e V do art. 71 somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação

profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem considerados, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3o, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.” (NR)

“Art. 82-B. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, que estiver percebendo na forma da legislação vigente até esta data o Adicional de Titulação, passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XV-C.

§ 1o Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2o Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões o disposto neste artigo.” (NR)

Art. 153. O Anexo XV da Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCV.

Art. 154. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XV-A, XV-B e XV-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos XCVI, XCVIIV e XCVIII.

Seção XXVI

Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Art. 155. Os arts. 99, 100, 101, 102, 103, 104 e 105 da Lei no 11.355, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

I - para os titulares de cargos de nível superior:

- a) Vencimento Básico, conforme tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI; e
- c) Retribuição por Titulação; e

II - para os titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico, conforme tabelas constantes do Anexo XVIII desta Lei;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI; e
- c) Gratificação por Qualificação, no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário.

Parágrafo único. Os servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 100. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, devida aos ocupantes dos cargos de nível superior e intermediário do

Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional, quando em exercício das atividades inerentes às suas atribuições no Inpi.

.....” (NR)

“Art. 101. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, em exercício no INPI, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPI da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada conforme disposto no art. 100-D; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do INPI no período.” (NR)

“Art. 102. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, quando não se encontrarem em exercício no INPI, somente farão jus à GDAPI quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPI com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no INPI; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAPI calculada com base no resultado da avaliação institucional do INPI no período.” (NR)

“Art. 103. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4o do art. 100 e o art. 100-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVIII-A, conforme disposto no art. 100-D.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 4o do art. 100 considerando a distribuição de pontos de que trata o art. 100-B, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPI.” (NR)

“Art. 104.

§ 1o O servidor que se encontrar na situação de que trata o caput será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INPI.

§ 2o A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 105. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, que

sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XVIII-B.

§ 1o O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deverão ser compatíveis com as atividades do INPI.

§ 2o Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos nesta Lei, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 3o Para fins de percepção da RT referida no caput, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 4o Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 5o O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos a que se refere o caput, que estiver percebendo na forma da legislação vigente o Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-B, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 6o A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.” (NR)

Art. 156. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 100-A. A GDAPI será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A.” (NR)

“Art. 100-B. A pontuação referente à GDAPI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (NR)

“Art. 100-C. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INPI.” (NR)

“Art. 100-D. Os valores a serem pagos a título de GDAPI serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVIII-A, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 100-E. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPI em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 100-F. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPI continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 100-G. A GDAPI não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 105-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C.

§ 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2o Os cursos a que se refere o inciso II do § 1o deverão ser compatíveis com as atividades do INPI.

§ 3o Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem considerados, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se refere o § 3o, os critérios e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação.” (NR)

“Art. 105-C. O servidor de nível intermediário titular de cargo de provimento efetivo integrante do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, que estiver percebendo na forma da legislação vigente adicional de titulação, passará a perceber a GQ de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C.

§ 1o Em nenhuma hipótese, a GQ poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto no caput.” (NR)

Art. 157. O Anexo XVIII da Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XCIX.

Art. 158. A Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XVIII-A, XVIII-B e XVIII-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos C, CI e CII.

Seção XXVII

Da Carreira do Seguro Social

Art. 159. Os arts. 2o, 6o, 16 e 21-A da Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o

.....”

§ 3o A estrutura dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar da Carreira do Seguro Social é a constante do Anexo I-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II-A.” (NR)

“Art. 6o Até 31 de maio de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

.....” (NR)

“Art. 16.

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput será paga aos aposentados e pensionistas:

a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a quarenta pontos; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a cinquenta pontos.

II -

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão enquadrar-se no disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o constante das alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo;

.....” (NR)

“Art. 21-A. Os cargos vagos de nível superior e nível intermediário da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de planos correlatos, do Quadro de Pessoal do INSS, em 19 de março de 2007, ficam transformados em cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, respeitado o nível correspondente.” (NR)

Art. 160. A Lei no 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 4o-A. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para trinta horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução

proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A.

§ 2º Após formalizada a opção a que se refere o § 1º, a alteração de jornada de trabalho do servidor só poderá ocorrer no interesse da administração, devidamente justificado pelo INSS.

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica aos servidores cedidos.” (NR)

“Art. 6º-A. A partir de 1º de junho de 2009, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo IV-A desta Lei;

II - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992; e

III - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, nos valores indicados nas Tabelas constantes do Anexo VI-A desta Lei.” (NR)

Parágrafo único. A partir de 1º de junho de 2009, os servidores integrantes da Carreira do Seguro Social não farão jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.” (NR)

Art. 161. A Tabela I, do item “b”, Cargos de Nível Intermediário, do Anexo V, da Lei no 10.855, de 2004, passa a vigorar nos termos do Anexo CVIII.

Art. 162. A Lei da Lei no 10.855, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A e VI-A, na forma dos Anexos CIII, CIV, CV, CVI e CVII, respectivamente.

Seção XXVIII

Das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM

Art. 163. Os arts. 3º, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 25 da Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 6º A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM passa a ser a constante do Anexo III-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A.” (NR)

“Art. 16. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do DNPM.

.....

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARM, da GDAPM, da GDADNPM e da GDAPDNPM.

§ 4o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado de Minas e Energia, observada a legislação vigente.

.....

§ 6o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Diretor-Geral do DNPM.” (NR)

“Art. 17. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A, em exercício no DNPM, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, nas seguintes condições:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2o do art. 16-A; e

II - os investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do DNPM no período.” (NR)

“Art. 18. Os titulares dos cargos de provimento efetivo referidos nos arts. 15 e 15-A que não se encontrem em exercício no DNPM farão jus à GDARM, à GDAPM, à GDADNPM ou à GDAPDNPM, respectivamente, observado o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no DNPM; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do DNPM no período.” (NR)

“Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4o do art. 16 regulamentando os critérios e procedimentos específicos para o pagamento da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou GDAPDNPM, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 1o do art. 16-A, e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional neste sistema, os servidores que fizerem jus às gratificações de que tratam os arts. 15 e 15-A deverão percebê-las da seguinte forma:

I - no caso da GDARM, em valor correspondente ao último percentual recebido a título da GDARM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI-A, conforme disposto no § 2o;

II - no caso da GDAPM, em valor correspondente à última pontuação recebida a título de GDAPM, que será multiplicada pelo valor constante do Anexo VI-B , conforme disposto no § 2o; e

III - no caso da GDADNPM ou da GDAPDNPM, em valor correspondente a oitenta pontos, que serão multiplicados pelo valor constante dos Anexos VI-C e VI-D , conforme disposto no § 2o.

.....” (NR)

“Art. 20. O servidor ativo beneficiário da GDARM, GDAPM, GDADNPM ou da GDAPDNPM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do DNPM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (NR)

“Art. 21. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, relativas a servidores referidos nos arts. 15 e 15-A, a GDARM, GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações de que trata o caput serão:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondentes a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea “a” deste inciso, aplicar-se-ão, os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I.” (NR)

“Art. 25.

.....

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei no 10.404, de 9 de janeiro de 2002.” (NR)

Art. 164. A Lei no 11.046, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 15-A. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNPM.” (NR)

“Art. 16-A. A GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e a GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em

seus respectivos cargos, níveis, classes e padrões, aos valores estabelecidos nos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008.

§ 1o A pontuação referente às gratificações referidas no caput será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 2o Os valores a serem pagos a título das gratificações referidas no caput serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante dos Anexos VI-A, VI-B, VI-C e VI-D, de acordo com o respectivo cargo, nível, classe e padrão.” (NR)

“Art. 20-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 17-A e 18-A continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 20-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.” (NR)

“Art. 20-C. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 25-A. A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1o e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3o será composta de:

I - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Especialista em Recursos Minerais:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM; e
- c) Gratificação de Qualificação;

II - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais - GDARM;

III - no caso dos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral - GDAPM;
- c) Gratificação de Qualificação;

IV - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Analista Administrativo de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;
- c) Gratificação de Qualificação;

V - no caso dos servidores integrantes da Carreira de Técnico Administrativo de que trata o inciso IV do art. 1º desta Lei:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM - GDADNPM;

VI - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 desta Lei:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM;
- c) Gratificação de Qualificação; e

VII - no caso dos servidores titulares de cargos de nível intermediário ou auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM - GDAPDNPM.” (NR)

“Art. 25-B. Os titulares de cargo de provimento efetivo das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e do Plano Especial de Cargos do DNPM referido no art. 3º desta Lei não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

Art. 165. Os Anexos II e V da Lei no 11.046, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CIX e CX.

Art. 166. A Lei no 11.046, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A, IV-A, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D, na forma dos Anexos CXI, CXII, CXIII, CXIV, CXV e CXVI, respectivamente.

Seção XXIX

Do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas

Art. 167. Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas - CENP.

Parágrafo único. Somente poderão ser enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de que trata o caput os servidores que integravam o Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008.

Art. 168. Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública as seguintes carreiras e cargos:

I - de nível superior:

- a) Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
- b) Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
- c) Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e
- d) cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

II - de nível intermediário:

- a) Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e
- b) Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e

III - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar, originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1º Os cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são agrupados em classes e padrões, na forma do Anexo CXVII.

§ 2º Os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são estruturados em uma única classe e padrão de vencimento.

Art. 169. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e investigação biomédica em saúde pública.

Parágrafo único. A habilitação referida no caput deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

Art. 170. A Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é constituída do cargo de Pesquisador em Saúde Pública, com as seguintes classes:

I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica.

II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto;

III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado; e

IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular.

Art. 171. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

I - Assistente de Pesquisa e Investigação Biomédica:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a Classe;

II - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

III - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Associado:

a) ter realizado pesquisa durante pelo menos três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores; e

IV - Pesquisador em Pesquisa e Investigação Biomédica Titular:

a) ter realizado pesquisas durante pelo menos seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecimento em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores.

Art. 172. As Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são destinadas a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica.

Art. 173. A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;

II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1;

III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2;

IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3; e

V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.

Art. 174. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os seguintes:

I - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Junior: ter qualificação específica para a Classe;

II - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 1:

a) ter o grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, três anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

III - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 2:

a) ter o título de Doutor ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, cinco anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, oito anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de participar em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes na sua área de atuação, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos;

IV - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Pleno 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) demonstrar capacidade de realizar pesquisa e desenvolvimento tecnológico relevantes, de forma independente, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por publicações de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos; e

V - Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante pelo menos seis anos, após a obtenção de tal título, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribua habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quatorze anos atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante e continuada contribuição, consubstanciada por coordenação de projetos ou de grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, contribuindo com resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 175. A Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes Classes:

- I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;
- II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2; e
- III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3.

Art. 176. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda mais:

I - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 1: ter um ano, no mínimo, de participação em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico ou habilitação inerente à classe;

II - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe anterior; e

III - Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe anterior.

Art. 177. As Carreiras de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública são destinadas a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo do IEC e do CENP.

Art. 178. A Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes classes:

- I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Júnior;
- II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1;
- III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2;
- IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3; e
- V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior.

Art. 179. São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os seguintes:

I - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública em Saúde Júnior: ter qualificação específica para a Classe;

II - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 1:

a) ter grau de Mestre ou ter realizado durante, pelo menos, três anos atividade de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribua habilitação correspondente; e

b) ter participado de trabalhos interdisciplinares ou da elaboração de sistemas de suporte, de relatórios técnicos e de projetos correlacionados com a área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

III - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 2:

a) ter o título de Doutor ou ter exercido durante, pelo menos, cinco anos, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que lhe atribuam habilitação correspondente ou ainda ter realizado durante, pelo menos, oito anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, sob supervisão, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico consubstanciados por elaboração ou gerenciamento de planos, programas, projetos e estudos específicos com divulgação interinstitucional;

IV - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica 3:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, três anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após a obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura, durante, pelo menos, oito anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado durante, pelo menos, onze anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter realizado, de forma independente, trabalhos interdisciplinares ou sistemas de suporte relevantes para o apoio científico e tecnológico, consubstanciados por desenvolvimento de sistemas de infra-estrutura, elaboração ou coordenação de planos, programas, projetos e estudos específicos de divulgação nacional; e

V - Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Sênior:

a) ter o título de Doutor e, ainda, ter realizado durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção de tal título, atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ou ter realizado, após obtenção do grau de Mestre, atividades de gestão, planejamento ou infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, durante, pelo menos, onze anos, que lhe atribuam habilitação correspondente, ou ter realizado, durante, pelo menos, quatorze anos atividades de gestão, planejamento e infra-estrutura na área de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública que lhe atribuam habilitação correspondente; e

b) ter reconhecimento em sua área de atuação, aferida por uma relevante contribuição e consubstanciada por orientação de equipes interdisciplinares ou de profissionais especializados, treinamentos ofertados, coordenação de planos, programas, projetos e trabalhos publicados.

Art. 180. A Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública é composta pelo cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, com as seguintes classes:

I - Assistente Técnico de Gestão 1.

II - Assistente Técnico de Gestão 2; e

III - Assistente Técnico de Gestão 3;

Art. 181. São pré-requisitos para ingresso na Classe inicial e promoção para as classes subseqüentes da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e, ainda:

I - Assistente Técnico de Gestão 1: ter um ano, no mínimo, de experiência na execução de tarefas inerentes à classe;

II - Assistente Técnico de Gestão 2: ter, pelo menos, seis anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe; e

III - Assistente Técnico de Gestão 3: ter, pelo menos, doze anos de experiência na execução de tarefas inerentes à classe.

Art. 182. O cargo isolado de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

§ 1o A habilitação referida no caput deverá ser adquirida por meio de curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, e de pós-graduação, reconhecidos na forma da legislação vigente, e, quando realizado no exterior, revalidado por instituição nacional credenciada para esse fim.

§ 2o São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

I - ter realizado pesquisas voltadas às atividades especializadas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

II - ter reconhecimento em sua área de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional, pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico e pela contribuição na formação de novos pesquisadores e na obtenção de resultados tecnológicos expressos em trabalhos documentados por periódicos de circulação internacional, patentes, normas, protótipos, contratos de transferência de tecnologia, laudos e pareceres técnicos.

Art. 183. São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1o Os cargos de que trata o caput serão enquadrados nas carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo CXVIII.

§ 2o O enquadramento de que trata o § 1o deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de cento e vinte dias, a contar da data de vigência desta Medida

Provisória, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo CXIX, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo CXX.

§ 3o A opção pelas Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2o deste artigo.

§ 4o A renúncia de que trata o § 3o fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de junho de 2008 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para o mês de julho de 2008, conforme disposto no Anexo CXX.

§ 5o Os valores incorporados à remuneração, objeto da renúncia a que se refere o § 4o, que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de junho de 2008, sofrerão redução proporcional à implantação das tabelas de vencimento básico de que trata o § 2o deste artigo.

§ 6o A opção de que trata o § 2o deste artigo sujeita os efeitos financeiros das ações judiciais em curso, cujas decisões sejam prolatadas após a implementação das Tabelas de que trata o Anexo CXX, aos critérios estabelecidos neste artigo, por ocasião da execução.

Art. 184. Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei no 11.357, de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

§ 1o Os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de acordo com as denominações e atribuições dos respectivos cargos, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante do Anexo CXXI, vedada a mudança de nível.

§ 2o O enquadramento de que trata o caput dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até cento e vinte dias após a publicação desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXXII, com efeitos financeiros a partir da data de vigência das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo CXXIII.

§ 3o A opção de que trata o caput implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 2o deste artigo.

§ 4o Aplica-se aos servidores de que trata o caput o disposto nos §§ 4o, 5o e 6o do art. 183.

Art. 185. Os ocupantes dos cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008, que não formalizarem a opção referida no § 2o do art. 183 ou no § 2o do art. 184, conforme o caso, no prazo e condições estabelecidas, permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

Art. 186. O prazo para exercer a opção referida no § 2o do art. 183 ou no § 2o do art. 184, conforme o caso, estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nas

hipóteses previstas nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990, ou a partir do ingresso no cargo que tenha sido provido em decorrência de concurso em andamento na data de publicação desta Medida Provisória, assegurado o direito de opção no caso dos afastamentos desde a data de publicação desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados a partir da opção ou do retorno, conforme o caso.

Art. 187. Os concursos públicos realizados ou em andamento, na data da publicação desta Medida Provisória, para cargos do Quadro de Pessoal do IEC ou do CENP do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei no 8.691, de 1993, são válidos para o ingresso nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, observada a correlação de cargos constante do Anexo CXVIII.

Parágrafo único. Os cargos vagos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, instituído pela Lei no 8.691, de 1993, dos Quadros de Pessoal do IEC e do CENP, existentes na data da publicação desta Medida Provisória, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os arts. 170, 173, 175, 178 e 180, conforme correlação estabelecida no Anexo CXVIII.

Art. 188. O ingresso nos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se pós-graduação, curso superior em nível de graduação ou curso médio, ou equivalente, concluído, e habilitação legal específica, quando for o caso, conforme o nível do cargo, observados os requisitos fixados na legislação pertinente.

§ 1º O concurso referido no caput poderá, quando couber, ser realizado por áreas de especialização e organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 2º O edital definirá as características de cada etapa do concurso público e da formação especializada, bem como os critérios eliminatórios e classificatórios.

§ 3º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada carreira ou para provimento de cargo isolado de provimento efetivo.

§ 4º O ingresso nos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública dar-se-á unicamente mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 189. O desenvolvimento do servidor nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública observará, além do disposto nos arts. 171, 174, 176, 179 e 181, os seguintes requisitos:

I - interstício mínimo de um ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - capacitação; e

IV - qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. A progressão funcional e a promoção dos servidores que integram o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública deverão ser aprovadas, caso a caso, por comissão criada para esse fim no âmbito do IEC e do CENP.

Art. 190. A estrutura remuneratória dos servidores integrantes das carreiras referidas no art. 168 será composta das seguintes parcelas:

I - no caso dos servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB; e

c) Retribuição por Titulação - RT; e

II - no caso dos servidores titulares de cargos de níveis intermediário e auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB; e

c) Gratificação por Qualificação.

Parágrafo único. Os servidores integrantes das carreiras e cargos de que trata o art. 183 não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

Art. 191. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 167, e aos titulares dos demais cargos de nível superior, intermediário e auxiliar, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, a que se refere o art. 184, que optarem pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, nos termos do § 2º do art. 183 ou do § 2º do art. 184, conforme o caso.

Parágrafo único. Fazem jus à GDAPIB os servidores não enquadrados nas Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, de que trata o art. 27 da Lei no 8.691, de 1993, em exercício no IEC ou no CENP, em 31 de maio de 2008.

Art. 192. A GDAPIB será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do IEC e do CENP.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no IEC e no CENP, no exercício das atribuições do cargo ou função, com vistas ao alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 193. A GDAPIB será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV.

Parágrafo único. A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 194. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPIB.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAPIB serão estabelecidos em ato dos Ministros de Estado da Saúde, respectivamente, observada a legislação vigente.

§ 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Saúde, respectivamente.

Art. 195. Os valores a serem pagos a título de GDAPIB serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXIV, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 196. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Medida Provisória, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV, conforme disposto no art. 195.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 194, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPIB.

Art. 197. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPIB em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 198. Os titulares dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPIB da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada conforme disposto no art. 195; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 199. Os titulares dos cargos de provimento efetivo pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, quando não se encontrarem em exercício no seu órgão ou entidade de lotação, somente farão jus à GDAPIB quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPIB com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício em seus órgãos de lotação; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAPIB calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art. 200. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPIB continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 201. O servidor ativo beneficiário da GDAPIB que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 202. Para fins de incorporação da GDAPIB aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPIB será a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor que lhes deu origem; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deu origem, beneficiários da GDAPIB, se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 203. A GDAPIB não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 204. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo CXXV.

§ 1º O título de Doutor, o grau de Mestre e o certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento ou especialização referidos no caput deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 2º Para fins de percepção da RT referida no caput, não serão considerados certificados apenas de frequência.

§ 3º Em nenhuma hipótese o servidor poderá perceber cumulativamente mais de um valor relativo à RT.

§ 4º O servidor de nível superior, titular de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o caput, que na data de publicação desta Medida Provisória estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação, passará a perceber a RT de acordo com os valores constantes do Anexo CXXV, com base no título ou certificado considerado para fins de concessão do Adicional de Titulação.

§ 5º A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 205. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação:

I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão;
e

II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos.

§ 2º Os cursos a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado, para os fins previstos no caput, serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4o deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento

§ 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem considerados, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os §§ 3o e 4o, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 206. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o caput do art. 192, que na data de publicação desta Medida Provisória estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, adicional de titulação, passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao Nível de Capacitação I, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI; e

II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em valor correspondente aos Níveis de Capacitação II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI.

§ 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 205 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II deste artigo.

§ 3o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Art. 207. Os servidores ocupantes de cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades no IEC ou no CENP, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, assegurada a percepção da remuneração do respectivo cargo.

§ 1o A concessão da licença sabática tem por fim permitir o afastamento do servidor de que trata o caput para a realização de estudos e aprimoramento técnico-profissional e far-se-á de acordo com normas estabelecidas em ato do Poder Executivo.

§ 2o Para cada período de licença sabática solicitado, independentemente da sua duração, far-se-á necessária a apresentação de plano de trabalho, bem como de relatório final, conforme disposto no regulamento a que se refere o § 1o deste artigo.

§ 3o A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente, especificamente constituída para esta finalidade, no âmbito do IEC e do CENP, respectivamente.

§ 4º A licença para capacitação de que tratam o inciso V do art. 81 e o art. 87 da Lei no 8.112, de 1990, não se aplica aos servidores a que se refere o caput.

Art. 208. É de cento e oitenta dias, contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, o prazo para que o IEC e o CENP, respectivamente, elaborem o seu plano de desenvolvimento de recursos humanos.

Art. 209. É vedada a redistribuição de servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, bem como a redistribuição de outros servidores para o IEC e o CENP, a partir da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 210. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde:

I - sessenta e um cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;

II - vinte e um cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde

III - sessenta e um cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública,

IV- cento e sessenta cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica Na Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

V- cento e vinte sete cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Na Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública,

VI - trinta cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Art. 211. Os servidores mencionados no art. 27 da Lei no 8.691, de 1993, lotados no IEC ou no CENP em 31 de maio de 2008, permanecerão em seus atuais planos de classificação de cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Parágrafo único. Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de cento e vinte dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, sem o que permanecerão fazendo jus às vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras de que trata a Lei no 8.691, de 1993.

Art. 212. Fica criado o Comitê Gestor do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - CGPCPIB, vinculado à Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, com a finalidade de acompanhar, assessorar e avaliar a implementação e o desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, cabendo-lhe, em especial:

I - propor normas regulamentadoras relativas a diretrizes gerais, ingresso, promoção, progressão, capacitação e avaliação de desempenho;

II - acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e propor, quando for o caso, as alterações julgadas pertinentes;

III - analisar as propostas de lotação necessária de pessoal do IEC e do CENP; e

IV - examinar os casos omissos referentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, encaminhando-os à apreciação dos órgãos competentes.

Parágrafo único. O IEC e o CENP instituirão, respectivamente, Comissão Interna de Desenvolvimento do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, com a participação das entidades representativas dos servidores, com objetivo de acompanhar, orientar e avaliar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos criado pelo art. 167 desta Medida Provisória e propor alterações ao CGPCPIB, com vistas ao aperfeiçoamento do Plano, se for o caso.

Art. 213. O CGPCPIB será constituído por sete membros, sendo dois representantes do Ministério da Saúde, dois representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e três representantes do IEC e do CENP, sendo um da entidade representativa dos servidores.

§ 1º Os membros do CGPCPIB serão designados em portaria interministerial dos Ministros de Estado da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º A forma de indicação e a duração do mandato dos membros do CGPCPIB serão definidas em regulamento.

§ 3º O exercício de mandato no CGPCPIB é considerado de relevante interesse público.

Seção XXX

Do Quadro de Pessoal da AGU

Art. 214. Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na AGU.

§ 1º A GDAA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 2º A GDAA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 3º A pontuação máxima da GDAA a que se refere o § 2º será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual;
e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os

servidores que fazem jus à GDAA, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de avaliação de desempenho, observados o nível, a classe e o padrão do servidor, considerando o valor do ponto constante do Anexo I desta Lei.

§ 7o

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na AGU; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GDAA calculada com base no resultado da avaliação institucional da AGU no período.

§ 8o O titular de cargo efetivo de que trata o caput em efetivo exercício na AGU, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus a GDAA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada conforme disposto no § 9o; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a GDAA calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da AGU no período.

§ 9o Os valores a serem pagos a título de GDAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo I desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDAA continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAA correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDAA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da AGU.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDAA não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.” (NR)

“Art. 3o A GDAA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, aos servidores que em função dos planos de carreiras e de cargos a que pertençam façam jus a esta gratificação, enquanto permanecerem nesta condição.” (NR)

“Art. 5o

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAA será:

a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a sessenta meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebida por período inferior a sessenta meses, ao servidor de que trata a alínea “a” deste inciso, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I; e

III - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I.” (NR)

Art. 215. A Lei no 10.480, de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 1o-A. A contar de 1o de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1o desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II desta Lei.

§ 1o Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar a que se refere o art. 1o que estejam vagos em 1o de julho de 2008, e os que vierem a vagar serão transpostos para o PGPE, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2o O enquadramento de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III, com efeitos financeiros a contar de 1o de julho de 2008.

§ 3o Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2o permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes do PGPE.

§ 4o O prazo para exercer a opção referida no § 2o estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5o Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2o deste artigo, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6o O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7o Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data da opção ou do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 1o-B. A contar de 1o de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo IV.

§ 1o Os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a que se refere o caput, que estiverem vagos em 1o de julho de 2008 e os que vierem a vagar serão transpostos para a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de acordo com o respectivo nível e requisitos exigidos para ingresso.

§ 2o O enquadramento de que trata o caput dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no máximo até 26 de setembro de 2008, na forma do Termo de Opção constante do Anexo V, com efeitos financeiros a contar de 1o de julho de 2008.

§ 3o Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2o permanecerão na situação em que se encontravam em 30 de junho de 2008, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens devidas aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho PST.

§ 4o O prazo para exercer a opção referida no § 2o estender-se-á até trinta dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 1990.

§ 5o Ao servidor cedido para órgão ou entidade no âmbito do Poder Executivo Federal aplica-se, quanto ao prazo de opção, o disposto no § 2o, podendo o servidor permanecer na condição de cedido.

§ 6o O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 7o Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros dar-se-ão a contar da data de opção ou do retorno, conforme o caso.” (NR)

“Art. 2o-A. Fica instituída a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União - GTAGU, devida, exclusivamente, aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar, não integrantes das carreiras jurídicas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, conforme valores estabelecidos no Anexo VI.

§ 1o A GTAGU gerará efeitos financeiros:

- a) de 1o de julho de 2008 a 30 de junho de 2010, para os cargos de nível superior;
- b) de 1o de julho de 2008 a 30 de junho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e
- c) de 1o de julho de 2008 a 31 de dezembro de 2008, para os cargos de nível auxiliar.

§ 2o A GTAGU integrará os proventos das aposentadorias e as pensões.

§ 3o A GTAGU ficará extinta a partir de:

- a) 1o de julho de 2010, para os cargos de nível superior;
- b) 1o de julho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e
- c) 1o de janeiro de 2009, para os cargos de nível auxiliar.

§ 4o A GTAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens e não poderá ser paga em conjunto com as seguintes gratificações:

I - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE - GEAAPGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006;

II - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, de 2006." (NR)

"Art. 3o-A A GDAA não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GDAA." (NR)

Art. 216. O Anexo da Lei no 10.480, de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo CXXVII.

Art. 217. A Lei no 10.480, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos II, III, IV, V e VI nos termos, respectivamente, dos Anexos CXXVIII, CXXVIV, CXXX, CXXXI e CXXXII.

Seção XXXII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA

Art. 218. O art. 5ª-A da Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV, conforme disposto no § 3o.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se o § 11, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA.

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão.

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

§ 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

Art. 219. A Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A e IV-A, na forma dos Anexos CXXXVII e CXXXVIII a esta Medida Provisória.

Seção XXXII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA

Art. 220. O art. 2o da Lei no 10.484, de 3 julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2o A GDATFA será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do MAPA.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do MAPA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 3o A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo.

§ 4o A pontuação referente à GDATA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATA.

§ 6o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 7o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 8o Os valores a serem pagos a título de GDATA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 9o Até que seja publicado o ato a que se refere o § 6o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 4o, todos os servidores que fizerem jus à GDATA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDATA multiplicada valor do ponto constante do Anexo, conforme disposto no § 8o.

§ 10 O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6o, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. O disposto no § 9o deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATA.” (NR)

Art. 221. A Lei no 10.484, de 3 julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2o-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 2o-B Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1o, em exercício no MAPA, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDATFA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 8o do art. 2o; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA no período.” (NR)

“Art. 2o-C Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1o, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATFA quando:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATFA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no MAPA; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do caput e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDATFA calculada com base no resultado da avaliação institucional do MAPA no período.” (NR)

“Art. 2o-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATFA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

Art. 222. O valor do ponto da GDATFA passa a ser o constante do Anexo CXXXIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Seção XXXIII

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA

Art. 223. O art. 6o da Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6o

.....

II - mínimo, trinta pontos por servidor.

.....

§ 5º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no INCRA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 6º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPA.

§ 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente.

§ 9º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA.

§ 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2º, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada valor do ponto constante do Anexo III, conforme disposto no § 3º.

§ 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAPA.” (NR)

Art. 224. A Lei no 10.550, de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 6º-B Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º, em exercício no INCRA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 6º; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada

com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do INCRA no período.” (NR)

“Art. 60-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1o, quando não se encontrar em exercício no INCRA, somente farão jus à GDAPA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAPA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no INCRA;

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDAPA calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

“Art. 60-D Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

Seção XXXIV

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA

Art. 225. O art. 16 da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

.....

§ 5o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no INCRA, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 6o A avaliação de desempenho institucional visa aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

§ 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDARA.

§ 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDARA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, observada a legislação vigente.

§ 9o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Presidente do INCRA.

§ 10. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 2o, todos os servidores que fizerem jus à GDARA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de gratificação de desempenho multiplicada valor do ponto constante do Anexo V, conforme disposto no § 3o.

§ 11. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8o, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDARA.” (NR)

Art. 226. A Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDARA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDARA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 16-B. Os titulares dos cargo de provimento efetivo de que trata o art. 1o, em exercício no INCRA, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDARA da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3o do art. 16; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do INCRA no período.” (NR)

“Art. 16-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1o, quando não se encontrarem em exercício no INCRA, somente farão jus à GDARA:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDARA com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no INCRA; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a GDARA calculada com base no resultado da avaliação institucional do INCRA no período.” (NR)

“Art. 16-D. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDARA continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

Seção XXXVI

Da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST

Art. 227. O Art. 50-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“§ 7o Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST.

§ 8o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente.

§ 9o As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores.

§ 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o § 8o deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 8o deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

§ 12. O disposto no § 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST.

§ 13. O titular de cargo efetivo integrante da carreira de que trata o caput, em exercício nas unidades do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPST da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 2o deste artigo; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 14. O titular de cargo efetivo integrante da carreira de que trata o caput, quando não se encontrar em exercício nas unidades referidas no § 13, somente fará jus à GDPST:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPST calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício nas unidades referidas no § 13; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberá a GDPST calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 15. A avaliação institucional referida no inciso II do §§ 13 e 14 será a do órgão ou entidade de lotação do servidor.” (NR)

“§ 16. A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.” (NR)

Seção XXXVI

Do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Art. 228. Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 1990.

Art. 229. Integram o PECFAZ os cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei no 11.357, de 2006, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras, planos de carreiras e cargos ou planos especiais de cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXV.

Art. 230. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 244 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de nível intermediário será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, conforme definido no edital do concurso.

§ 1o O concurso público referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2o O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 231. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PECFAZ ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para fins do disposto no caput, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a oitenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 realizadas no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a noventa por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual de que trata o art. 234 realizadas no interstício considerado para a promoção; e

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida no regulamento de que trata o art. 232.

§ 2o O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea “a” dos incisos I e II do § 1o deste artigo, será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3o Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos do PECFAZ, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data de regulamentação a que se refere o art. 232.

§ 4o Para fins do disposto no § 3o não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 255, 256 e 257.

Art. 232. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 231 serão regulamentados por intermédio de ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Até que seja editado o regulamento a que se refere o caput, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas, observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 233. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária - GDFAZ, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do PECFAZ, quando lotados e no exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda.

Art. 234. A GDFAZ será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério da Fazenda.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 235. A GDFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVI.

Art. 235. A pontuação referente à GDFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVI, em seus respectivos níveis, classes e padrões.

Art. 237. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDAFAZ serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 238. A GDAFAZ não servirá de base para cálculo de quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 239. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º As metas referidas no caput devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do Ministério da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo Ministério da Fazenda, inclusive em seu sítio eletrônico, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio Ministério da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 240. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º A periodicidade das avaliações de desempenho individual e institucional poderá ser reduzida em função das peculiaridades do Ministério da Fazenda mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVI, observado os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação para recebimento da GDAFAZ, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º A data de publicação do ato de fixação das metas de desempenho institucional, tendo em vista o pagamento da GDAFAZ, constitui o marco temporal para o início do período de avaliação.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos ou funções comissionadas.

Art. 242. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 243. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDAFAZ, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 244. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ, em exercício no Ministério da Fazenda, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, farão jus à GDAFAZ calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 245. Os titulares de cargos efetivos do PECFAZ, que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda, somente farão jus à GDAFAZ nas seguintes condições:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAFAZ calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso anterior e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDAFAZ calculada com base no resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 246. A avaliação institucional referida no art. 244 e no inciso II do art. 245 será a do Ministério da Fazenda.

Art. 247. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos arts. 244 e 245 continuarão percebendo a GDAFAZ correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 248. O servidor ativo beneficiário da GDAFAZ que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 249. Para fins de incorporação da GDAFAZ aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1o de julho de 2008, a gratificação será correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 250. A GDAFAZ não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 251. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF, devida exclusivamente aos servidores de nível auxiliar enquadrados no PECFAZ.

§ 1o Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVII, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2o A GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 252. Fica instituída a partir de 1o de julho de 2009, a Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PECFAZ.

§ 1o Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII.

§ 2o A GTANI será extinta a partir de 1o de julho de 2010.

§ 3o A GTANI integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 253. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do PECFAZ terá a seguinte composição:

I - para os servidores titulares de cargos de nível superior:

a) Vencimento Básico; e

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ;

II - para os servidores titulares de cargos de nível intermediário:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; e

c) Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI;

III - para os servidores titulares de cargos de nível auxiliar:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividades Fazendárias - GDAFAZ; e

c) Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ - GEAF.

Art. 254. Os servidores integrantes do PECFAZ não fazem jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - a partir da data de publicação desta Medida Provisória:

a) Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e

b) Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e

II - A partir de 1o de julho de 2010: Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, de que trata o art. 267.

Parágrafo único. O valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes do PECFAZ.

Art. 255. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PECFAZ são os constantes do Anexo CXXXIX, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.

Art. 256. Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Medida Provisória, a contar de 1o de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei no 11.357, de 2006, e dos planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, planos de carreiras, planos de carreiras e cargos ou planos especiais de cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007.

§ 1o Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda de que trata o caput serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXL.

§ 2o O enquadramento de que trata o § 1o dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLI.

§ 3o Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2o permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens por ela estabelecidos.

Art. 257. Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1o de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007.

§ 1o O disposto no caput não alcança os cargos dos servidores que realizaram a opção de que trata o § 4o do art. 12 da Lei no 11.457, de 2007.

§ 2o Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se

encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII.

§ 3o Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXL.

§ 4o O retorno dos servidores ao órgão ou entidade de origem de que trata o § 2o será gradativo e ocorrerá até 31 de julho de 2009, contados a partir da publicação desta Medida Provisória, conforme disposto em regulamento.

Art. 258. Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei no 11.457, de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até sessenta dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ, conforme correlação estabelecida no Anexo CXL.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, observado o disposto no Anexo CXL.

Art. 259. É vedada a redistribuição de cargos do PECFAZ para outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.

Art. 260. É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 261. O enquadramento dos cargos no PECFAZ não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo enquadrados no PECFAZ nos termos dos arts. 256, 257 e 258.

Art. 262. É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do PECFAZ, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 263. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PECFAZ com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Classificação de Cargos.

Art. 264. O disposto no § 1o, in fine, do art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 228.

Art. 265. O enquadramento no PECFAZ dos servidores oriundos das Carreiras Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 2001, e da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei no 10.483, de 2002, importará na redução de parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8o da Lei no 7.686, de 2 de dezembro de 1988, proporcionalmente aos ganhos remuneratórios concedidos nos termos desta Medida Provisória.

Art. 266. A Gratificação Temporária, de que trata o art. 11 da Lei no 9.641, de 25 de maio de 1998, será paga aos servidores que a ela fazem jus em valor correspondente a quarenta por cento de

seu valor total até que sejam produzidos os efeitos financeiros do primeiro período de avaliação de desempenho, conforme disposto no art. 241.

Parágrafo único. A partir da produção dos efeitos financeiros mencionados no caput, os servidores do PECFAZ deixarão de fazer jus à referida Gratificação Temporária.

Art. 267. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória em relação ao PECFAZ aos servidores aposentados do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas, mantida a respectiva posição na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a reposicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 268. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos e inativos do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação do PECFAZ, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 269. Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda:

I - quarenta cargos de Arquiteto;

II - quarenta cargos de Engenheiro; e

III - quarenta cargos de Pedagogo.

Seção XXXVII

Das Agências Reguladoras

Art. 269. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

II - Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDATR para os cargos de que tratam os incisos XVII e XVIII do art. 1º desta Lei.

§ 1º A Gratificação de Qualificação - GQ de que trata o art. 22 integra os vencimentos dos cargos referidos nos incisos I a IX, XVII e XIX do art. 1º desta Lei.

§ 2º Os padrões de vencimento básico dos cargos de que trata o art. 1º desta Lei são os constantes nos Anexos IV e V desta Lei, aplicando-se os valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei aos cargos de que trata o art. 1º da Lei no 10.768, de 2003.

§ 3o Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1o desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 16.

I - a GDAR será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI;

II - a pontuação referente à GDAR está assim distribuída:

a) até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 5o Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

§ 6o Os valores a serem pagos a título de GDAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 17.

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada conforme disposto no § 6o do art. 16; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da Agência Reguladora de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 18.

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberá a GDAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da Agência Reguladora de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2o e 5o do art. 16 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição

dos pontos constante das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 16, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI, conforme disposto no § 6o do art. 16.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o caput, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no § 1o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDAR.” (NR)

“Art. 20. Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, a GDAR e a GDATR:

I - somente serão devidas, se percebidas há pelo menos cinco anos; e

II - serão calculadas pela média aritmética dos percentuais de gratificação percebidos nos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão, consecutivos ou não.

Parágrafo único. Quando percebidas por período inferior a sessenta meses, a GDAR e a GDATR serão incorporadas observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 20-B.

.....

§ 6o

I - a GDATR será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII;

II - a pontuação referente à GDATR está assim distribuída:

a) até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b) até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 7o Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 16-A, 16-B, 17, 18 e 18-A desta Lei.

§ 8o Os valores a serem pagos a título de GDATR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VII, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 33. Os Cargos Comissionados Técnicos são de ocupação privativa de servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal Efetivo, de servidores do Quadro de Pessoal Específico, do Quadro de Pessoal em Extinção e dos membros da carreira de Procurador Federal.

§ 1o Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela constante do Anexo II da Lei no 9.986, de 18 de julho de 2000.

§ 2o Poderão ser designados para Cargos Comissionados Técnicos níveis CCT-IV e V, além dos servidores referidos no caput, servidores ocupantes de cargos efetivos ou de empregos permanentes da Administração Federal direta e indireta cedidos à Agência Reguladora, na forma do art. 93 da Lei no 8.112, de 1990.” (NR)

Art. 271. A Lei no 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A. O servidor ativo beneficiário da GDAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da respectiva Agência Reguladora de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 16-B. A GDAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

“Art. 18-A. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAR continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 19-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 20-E. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2o e 5o do art. 20-B e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas “a” e “b” do inciso II do § 6o do art. 20-B, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDATR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VII, conforme disposto no § 8o do art. 20-B.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o caput, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no § 1o aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATR.” (NR)

“Art. 20-F. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

Art. 272. Os Anexos IV e V da Lei no 10.871, de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CXLIV e CXLV.

Art. 273. A Lei no 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos VI e VII na forma dos Anexos CXLIV e CXLV, respectivamente.

Art. 274. Os arts. 11, 12 e 13 da Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 1o A GDRH será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I-A;

§ 2o Os valores a serem pagos a título de GDRH serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo I-A, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 12. A GDRH será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional da Agência Nacional de Águas - ANA.

.....

§ 2o Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 12-B e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas “a” e “b” do inciso III do caput do art. 11, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDRH, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDRH, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I-A, conforme disposto no parágrafo único do art. 11.

§ 3o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o caput, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 4o O titular de cargo efetivo referidos nos incisos I e II do art. 1o desta Lei, em exercício na ANA, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDRH, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada conforme disposto no parágrafo único do art. 11; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANA no período.” (NR)

§ 5o

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDRH com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na ANA; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberá a GDRH calculada com base no resultado da avaliação institucional da ANA no período.

.....” (NR)

“Art. 13.

.....

Parágrafo único. Quando percebida por período inferior a sessenta meses, a GDRH será incorporada observando-se as seguintes situações:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1o de julho de 2008, em valor correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, em valor correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda

Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes das alíneas “a” e “b” do inciso I; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

Art. 275. A Lei no 10.768, de 19 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 80-A Os vencimentos dos servidores titulares dos cargos a que se refere o art. 1o desta Lei constituem-se de:

I - no caso dos servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do art. 1o:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos - GDRH; e

c) Gratificação de Qualificação, de que trata o art. 22 da Lei no 10.871 de 20 de maio de 2004; e

II - no caso dos servidores titulares dos cargos de que trata o inciso III do art. 1o:

a) Vencimento Básico;

b) Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação - GDATR; e

c) Gratificação de Qualificação, de que tratam os arts. 20-A e 22 da Lei no 10.871 de 2004.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

“Art. 12-A. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDRH.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDRH e as metas anuais referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidos em ato da Diretoria Colegiada da ANA.” (NR)

“Art. 12-B. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDRH em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDRH no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 12-C. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDRH continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 12-D. O servidor ativo beneficiário da GDRH que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 12-E. A GDRH não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 276. O Anexo I da Lei no 10.768, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo CXLVI.

Art. 277. A Lei no 10.768, de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A na forma do Anexo CXLVII.

Art. 278. A Lei no 10.882, de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2o-A. A estrutura remuneratória dos servidores de que trata o art. 1o passa a ser composta de:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, conforme disposto no art. 33 da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Parágrafo único. Os servidores integrantes dos cargos de que trata o art. 1o desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.” (NR)

Art. 279. Os Anexos I, II e III da Lei no 10.882, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CXLVIII, CXLIX e CL respectivamente.

Art. 280. Os arts. 32, 33, 34, 35 e 36 da Lei no 11.357, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

II - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR;

§ 1o Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput deste artigo não fazem jus à Vantagem Pecuniária Individual instituída pela Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

.....” (NR)

“Art. 33.

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

.....

§ 5o Caberá à Diretoria Colegiada da ANVISA definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:

.....

§ 6o Os valores a serem pagos a título de GEDR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-D, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 34.

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada conforme disposto no § 6o do art. 33; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GEDR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da ANVISA no período.” (NR)

“Art. 35.

I - quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GEDR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no seu órgão de lotação; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a GEDR calculada com base no resultado da avaliação institucional da ANVISA no período.” (NR)

“Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2o e 5o do art. 33 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 33, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D, conforme disposto no § 6o do art. 33.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se referem os §§ 2o e 5o do art. 33, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

.....” (NR)

Art. 281. A Lei no 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 31-A. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 passa a ser a constante do Anexo XIV-A, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo XIV-B.” (NR)

“Art. 31-B. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras - GDPCAR, devida aos servidores de que trata o art. 31 desta Lei, quando em

exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas respectivas Agências Reguladoras de lotação.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à ANVISA.” (NR)

“Art. 31-C. A GDPCAR será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da respectiva Agência Reguladora de lotação.

§ 1o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

2o A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3o A GDPCAR será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C.” (NR)

“Art. 31-D. A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.” (NR)

“Art. 31-E. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPCAR.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDPCAR serão estabelecidos em ato específico da Diretoria Colegiada de cada entidade referida no Anexo I da Lei no 10.871, de 20 de maio de 2004 .” (NR)

“Art. 31-F. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da entidade de lotação dos servidores que fazem jus à GDPCAR.” (NR)

“Art. 31-G. Os valores a serem pagos a título de GDPCAR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XIV-C, observados o nível, a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.” (NR)

“Art. 31-H. Até que sejam publicados os atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPCAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-C, conforme disposto no art. 31-G.

§ 1o O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se referem os arts. 31-E e 31-F, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2o O disposto no caput aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPCAR.” (NR)

“Art. 31-I. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDPCAR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1o O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2o Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 31-J. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos a que se refere o art. 31 desta Lei, em exercício na respectiva entidade de lotação, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDPCAR, nas seguintes condições:

I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada conforme disposto no art. 31-G; e

II - os ocupantes de cargos comissionados CGE I a IV, CA I e II e CD I e II, ou cargos equivalentes, perceberão a GDPCAR calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 31-L. O titular de cargo efetivo dos Planos Especiais de Cargos de que trata o art. 31, quando não se encontrar em exercício na sua entidade de lotação, somente fará jus à GDPCAR quando:

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDPCAR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na sua entidade de lotação; e

II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberá a GDPCAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.” (NR)

Parágrafo único. A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da entidade de lotação do servidor.” (NR)

“Art. 31-M. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDPCAR continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 31-N. O servidor ativo beneficiário da GDPCAR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 31-O. Para fins de incorporação da GDPCAR aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1º de julho de 2008, a gratificação será correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas “a” e “b” do inciso I;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 31-P. A GDPCAR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo” (NR)

“Art. 33-A. A GEDR será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D.” (NR)

“Art. 36-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GEDR em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.” (NR)

“Art. 36-B. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GEDR continuará a percebê-la em valor correspondente à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.” (NR)

“Art. 36-C. O servidor ativo beneficiário da GEDR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.” (NR)

“Art. 36-D. Para fins de incorporação da GEDR aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004:

a) a partir de 1o de julho de 2008, a gratificação será correspondente a quarenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1o de julho de 2009, a gratificação será correspondente a cinquenta pontos, observado o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante das alíneas “a” e “b” do inciso I;

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.” (NR)

“Art. 36-E. A GEDR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.” (NR)

Art. 282. O Anexo XIV da Lei no 11.357, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLI.

Art. 283. A Lei no 11.357, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A, XIV-B, XIV-C, XIV-D na forma dos Anexos CLII, CLIII, CLIV e CLV, respectivamente.

Seção XXXIX

Dos Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias

Art. 284. Aplica-se a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata o art. 54 da Medida Provisória no 431, de 14 de maio de 2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, ocupantes dos seguintes cargos:

- I - Agente de Saúde;
- II - Auxiliar de Laboratório;
- III - Auxiliar de Laboratório 8 horas;
- IV - Auxiliar de Saneamento;
- V - Divulgador Sanitário;
- VI - Educador em Saúde;
- VII - Laboratorista;
- VIII - Laboratorista Jornada 8 horas;
- IX - Microscopista;
- X - Orientador em Saúde;
- XI - Técnico de Laboratório;
- XII - Visitador Sanitário; e
- XIII - Inspetor de Saneamento.

Parágrafo único. O titular do cargo de Motorista ou de Motorista Oficial, que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à gratificação a que se refere o caput.

Seção XLI

Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos

Art. 285. Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que no âmbito do Instituto de Pesquisas

Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executam atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

§ 1º Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput, o servidor que efetivamente cumprir quarenta horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.

§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVII.

Art. 286. A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I

Da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP

Art. 287. Fica instituída a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, que se encontrem em exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na alínea “g” do inciso XVII do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem nesta condição.

§ 1º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GSISP será de setecentos e cinquenta, respeitadas as condições estabelecidas no caput, independente do número de servidores em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do SISP, sendo:

I - quatrocentos e cinquenta titulares de cargos de nível superior; e

II - trezentos titulares de cargos de nível intermediário.

§ 2º Os quantitativos por unidade organizacional do SISP serão fixados em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, que disporá ainda sobre as condições para concessão e manutenção da GSISP.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no § 1º, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLVIII.

§ 1º A gratificação a que se refere o caput será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do plano de cargos ou carreiras a qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 307 desta Medida Provisória, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo. desta Medida Provisória.

§ 2º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei no 11.356, de 2006.

§ 3º A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 289. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, regido pela Lei no 8.112, de 1990, pertencente aos quadros de pessoal de órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ser cedido para exercício nas unidades organizacionais do SISP, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, observada a legislação específica aplicável ao cargo.

§ 1º Na hipótese de cessão sem exercício de cargo em comissão ou função de confiança, o servidor:

I - fará jus à GSISP, respeitados os quantitativos máximos previstos no § 2º do art. 307; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2o Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira, por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1o.

Art. 290. A continuidade da percepção da GSISP pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do SISP.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no caput serão definidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 291. Sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo, são atividades a serem desempenhadas pelos beneficiários da GSISP:

I - cumprir e fazer cumprir as políticas, diretrizes e normas emanadas pelo SISP;

II - fornecer subsídios para a definição e elaboração de políticas, diretrizes e normas relativas ao SISP;

III - coordenar, planejar, articular e controlar os recursos de informação e informática no âmbito do SISP;

IV - participar dos encontros de trabalho programados para tratar de assuntos relacionados com o SISP;

V - participar na elaboração e implantação de planos de formação, desenvolvimento e treinamento do pessoal envolvido na área de abrangência do SISP;

VI - incentivar ações prospectivas, visando acompanhar as inovações técnicas da área de informática, de forma a atender às necessidades de modernização dos serviços no âmbito do SISP; e

VII - promover a disseminação das informações disponíveis de interesse do SISP.

Seção II

Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;

II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

III - Instituto Rio Branco - IRBr.

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I e II não farão jus à percepção da GAEG..

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I e II do caput, será a estabelecida no Anexo CLIX.

§ 3º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo CLIX, poderá haver alteração dos quantitativos fixados para cada nível, mediante ato do Ministro de Estado ao qual a escola de que trata o inciso I ou II, respectivamente, esteja vinculada, desde que haja compensação numérica de um nível para outro e não acarrete aumento de despesa.

Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a quarenta horas semanais são os constantes do Anexo CLX.

§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 312, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXI.

§ 2º A gratificação a que se refere o caput será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do plano de carreiras ou cargos ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 3º Os servidores cuja jornada de trabalho seja inferior a quarenta horas semanais poderá perceber a GAEG em valores proporcionais à sua jornada de trabalho.

§ 4º A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, poderá ser

cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 312, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 1o Na hipótese de cessão de que trata o caput, o servidor:

I - fará jus à GAEG; respeitados os quantitativos máximos previstos no Anexo CLIX; e

II - perceberá a gratificação de desempenho a que faria jus em virtude da titularidade de seu cargo efetivo calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação.

§ 2o Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1o do art. 314.

Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que trata o art. 312.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos para a avaliação referida no caput serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Fazenda.

Seção III

Da Gratificação Temporária das Unidades dos

Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Art. 296. O art. 15 da Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nesta condição:

.....

§ 1o Satisfeitas as condições estabelecidas no caput deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei.

§ 2o Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE.

§ 3o Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais.

§ 4o Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.

§ 5o Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado ao qual esteja vinculado cada sistema referido no caput deste artigo.

§ 6o A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os Órgãos Centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.

§ 7o Os servidores que fizerem jus à GSISTE que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.” (NR)

Art. 297. Os Anexos VII e VIII da Lei no 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXII e CLXIII.

Parágrafo único. O disposto no Anexo VIII da Lei no 11.356, de 2006, gera efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL DE PLANTÃO HOSPITALAR

Art. 298. Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Hospital dos Servidores do Estado - HSE, vinculados ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Farão jus ao APH, os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o caput, quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares.

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no "caput".

Art. 299. As chefias responsáveis pelas atividades hospitalares deverão elaborar as escalas semestrais de plantão e submetê-las à aprovação da direção superior do Hospital Universitário ou unidade hospitalar.

Parágrafo único. As escalas de plantão deverão ficar afixadas em quadros de aviso em locais de acesso direto ao público em geral, inclusive no sítio eletrônico de cada unidade hospitalar ou do Ministério ao qual estiver vinculada.

Art. 300. Para os efeitos deste capítulo considera-se:

I - Plantão Hospitalar, aquele em que o servidor estiver no exercício das atividades hospitalares, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, durante doze horas ininterruptas ou mais; e

II - Plantão de Sobreaviso aquele em que o servidor titular de cargo de nível superior estiver, além da carga horária semanal de trabalho do seu cargo efetivo, fora da instituição hospitalar e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, de acordo com a escala previamente aprovada pela direção do hospital ou unidade hospitalar.

Art. 301. Para os efeitos deste Capítulo, cada plantão terá duração mínima de doze horas ininterruptas.

§ 1o O servidor deverá cumprir a jornada diária de trabalho a que estiver sujeito em razão do cargo de provimento efetivo que ocupa, independente da prestação de serviços de plantão.

§ 2o As atividades de plantão não poderão superar vinte e quatro horas por semana.

§ 3o O servidor escalado para cumprir plantão de sobreaviso deverá atender prontamente ao chamado do hospital e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço ou retardem o seu comparecimento, quando convocado.

§ 4o O servidor ocupante de cargo de direção e função gratificada, em exercício nos hospitais universitários e unidades hospitalares referidas neste capítulo poderá trabalhar em regime de plantão, de acordo com escala previamente aprovada, fazendo jus ao APH, de acordo com o nível de escolaridade de seu cargo efetivo.

Art. 302. O servidor que prestar atendimento no hospital durante o plantão de sobreaviso, receberá o valor do plantão hospitalar proporcionalmente às horas trabalhadas no hospital, vedado o pagamento cumulativo.

Art. 303. O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXIV.

Art. 304. O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

Art. 305. O APH não será devido no caso de pagamento de adicional pela prestação de serviço extraordinário ou adicional noturno referente à mesma hora de trabalho.

Art. 306. Para efeito de concessão do APH, as entidades do sistema federal de ensino superior que possuam hospital universitário e as unidades hospitalares do Ministério da Saúde apresentarão demonstrativo histórico do quadro de pessoal necessário ao desenvolvimento ininterrupto das atividades hospitalares, que será sistematizado, acompanhado e avaliado por Comissão de Verificação, e encaminhado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Ministério da Educação, do Ministério da Saúde e da Defesa, respectivamente.

Parágrafo único. Atos dos Ministros de Estado da Educação, da Saúde, da Defesa, em conjunto com o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporão, em cada caso, sobre a composição e funcionamento da Comissão de Verificação referida no caput.

Art. 307. O Poder Executivo regulamentará os critérios de fixação do quantitativo máximo de plantões permitido para cada unidade hospitalar e os critérios para implementação do APH.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

Art. 308. Os Anexos I, II e III e da Lei no 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma dos Anexos CLXXI, CLXXII e CLXXIII.

CAPÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 15 DE MAIO DE 1994

Art. 309. O empregado de órgão ou entidade da União beneficiado pela Lei nº 8.878, de 15 de maio de 1994, que retornar ao serviço em órgão ou entidade da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela Lei, estará sujeito à jornada semanal de trabalho de quarentas horas, salvo situação especial prevista em lei.

Art. 310. Caberá ao empregado que retornar ao serviço na administração pública federal direta, autárquica e fundacional apresentar comprovação de todas as parcelas remuneratórias a que fazia jus, no prazo decadencial de quinze dias do retorno, as quais serão atualizadas pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno.

§ 1º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no caput, o Poder Executivo fixará o valor remuneração dos empregados de que trata o caput, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXV.

§ 2º É vedado a combinação da remuneração fixada nos termos do § 1º com as parcelas remuneratórias de que trata o caput.

§ 3o Não haverá nenhum pagamento em caráter retroativo.

§ 4oº Aos empregados de que trata o caput serão devidos os auxílios transporte e alimentação, observadas as normas e regulamentos aplicáveis aos servidores públicos federais.

§ 5o A partir da data do retorno as parcelas remuneratórias de que trata o caput e o § 1o serão reajustadas nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 311. Não são cumulativos os valores eventualmente percebidos, a título de vencimento básico ou gratificações de desempenho ou gratificações de exercício, pelos servidores ativos ou aposentados ou pelos pensionistas com base na legislação vigente na data de publicação desta Medida Provisória com os valores de parcelas de mesma natureza decorrentes da aplicação desta Medida Provisória aos vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões.

§ 1o Observado o disposto no caput, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, de 1o de julho de 2008 até a data de publicação desta Medida Provisória deverão ser deduzidos dos valores devidos ao servidor a título de vencimentos ou proventos da aposentadoria ou pensões, a partir , conforme a carreira ou plano de carreiras e cargos a que pertença o servidor.

§ 2o Para fins do disposto no § 1o, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei no 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

Art. 312. A Lei no 11.233, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 2o-D.

.....

§ 3o A GEAAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.” (NR)

Art. 313. A Lei no 10.682, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 4o-F. A GEAAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões” (NR)

Art. 314. A Lei no 11.095, de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-D. A GEAAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões” (NR)

Art. 315. Observado o plano de carreira ou cargo de origem do servidor inativo ou do instituidor de pensão e as suas respectivas transformações ou reestruturações, as seguintes gratificações temporárias integrarão, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões:

I - Gratificação Temporária de Atividade Cultural - GTEMPCULT, de que trata o art. 2o-C da Lei no 11.233, de 22 de dezembro de 2005;

II - Gratificação Temporária para o Magistério Superior - GTMS, de que trata o art. 18 da Medida Provisória no 431, de 14 de maio de 2008;

III - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal - GTEMPPF, de que trata o art. 4o-A da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003;

IV - Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - GTERDA, de que trata o art. 24-A da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005;

V - Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário - GTEPFA, de que trata o art. 4o-A da Lei no 10.550, de 13 de novembro de 2002;

VI - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, de que trata o art. 5o-C da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006; e

VII - Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal - GTEMPPRF, de que trata o art. 11-B da Lei no 11.095, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 316. Os arts. 81, 83, 102, 190, 203 e 204 da Lei no 8.112, de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81.

§ 1o A licença prevista no inciso I, bem como cada uma de suas prorrogações, serão precedidas de exame por perícia médica oficial, observado o disposto no art. 204.

.....” (NR)

“Art. 83. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial.

.....

§ 2o A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até trinta dias, podendo ser prorrogada por até trinta dias e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias.” (NR)

“Art. 102.

.....

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, ou em programa de pós-graduação stricto sensu no país, conforme dispuser o regulamento;

.....” (NR)

“Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1o do art. 186, e por este motivo for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.” (NR)

“Art. 203. A licença de que trata o art. 202 será concedida com base em perícia oficial.

.....

§ 3o No caso do § 2o, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade.

§ 4o A licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial.” (NR)

“Art. 204. A licença para tratamento de saúde inferior a quinze dias, dentro de um ano, poderá ser dispensada de perícia oficial, na forma definida em regulamento.” (NR)

Art. 317. A Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 81.

.....

§ 3o Não será concedida nova licença em período inferior a doze meses do término da última licença concedida.” (NR)

“Art. 188.

.....

§ 4o Para os fins do disposto no § 1o, serão consideradas apenas as licenças motivadas pela enfermidade ensejadora da invalidez ou doenças correlacionadas.

§ 5o A critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria.” (NR)

“Art. 203.

.....

§ 5o A perícia oficial para concessão da licença de que trata o caput deste artigo, bem como nos demais casos de perícia oficial previstos nesta lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.” (NR)

“Art. 206-A. O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento.” (NR)

“Art. 222.

.....

Parágrafo único. A critério da Administração, o beneficiário de pensão temporária motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício.” (NR)

Art. 318. A Lei no 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescida da seguinte Seção:

“Seção IV

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu em instituição de ensino superior no país.

§ 1o Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2o Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3o Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4o Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1o, 2o e 3o deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5o Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6o Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5o deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7o Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 96, o disposto nos §§ 1o a 6o deste artigo.” (NR)

Art. 319. O art. 1o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 4o O FNDE poderá, adicionalmente, conceder bolsas a professores que atuem em programas de formação inicial e continuada de funcionários de escola e de secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como em programas de formação profissional inicial e continuada, na forma do art. 2o.” (NR)

Art. 320. Aplica-se aos servidores, órgãos e entidade abrangidos por esta Medida Provisória as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos ocupantes dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Medida Provisória no 431, de 14 de maio de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

Art. 321. O art. 4o da Lei no 11.526, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4o A remuneração total das Funções Gratificadas de que trata a Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991, das Gratificações de Representação - GR da Presidência da República e da Vice-Presidência da República e dos órgãos que a integram, das Funções Gratificadas das Instituições Federais de Ensino, das Gratificações pela Representação de Gabinete, da Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM, de que trata a Lei no 8.460, de 17 de setembro de 1992, da Gratificação Temporária, que trata a Lei no 9.028 de 12 de abril de 1005, 17 passa a ser a constante do Anexo III desta Lei.” (NR)

Art. 322. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes da criação de vantagens, das alterações de vencimentos, subsídios e remunerações e das reestruturações de carreiras ou cargos instituídas por meio de leis ou medidas provisórias até 31 de dezembro de 2008 nos exercícios de 2009, 2010 e 2011 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a

realização da despesa, conforme estimativa feita nos termos do art. 17 da Lei Complementar no 101, 4 de maio de 2000, quando do encaminhamento das respectivas proposições legislativas.

§ 1o A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser efetuada por meio do relatório de que trata o art. 52 da Lei Complementar no 101, de 2001, até sessenta dias antes do início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2o O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação da data de início dos efeitos financeiros referidos no caput, em cada exercício financeiro.

Art. 323. A cessão de servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para a administração federal direta, autárquica ou fundacional dar-se-á, exclusivamente, para o exercício do cargo em comissão, observado o disposto no § 1o do art. 93 da Lei no 8.112, de 1990.

Parágrafo único. Os empregados do SERPRO em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer a disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado a entidade de origem, rescisão ou extinção do contrato de trabalho, ou aposentadoria.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 324. Ficam revogados:

I - o art. 30 da Lei no 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - o § 1o do art. 17 e o Anexo III da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995;

III - os arts. 5o e 15 da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998;

IV - os arts. 20, 21, 22 e 23 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

V - a Lei no 10.479, de 28 de junho de 2002;

VI - o art. 3o da Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002;

VII - os arts. 3o, 4o e 6o da Lei no 10.484, de 3 de julho de 2002;

VIII - os arts. 7o, 11 e 12 e o Anexo III da Lei no 10.551, de 13 de novembro de 2002;

IX - o § 4o do art. 2o da Lei no 10.882, de 9 de junho de 2004;

X - o art. 2o e o Anexo II da Lei no 10.907, de 15 de julho de 2004;

XI - o art. 7o da Lei no 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

XII - os arts. 3o e 11 da Lei no 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - os arts. 7o, 16, 17, 18, 19, 20 e 26, o parágrafo único do art. 15 e o Anexo VI da Lei no 11.171 de 2 de setembro, de 2005;

XIV - o § 7º e 8º do art. 3º da Lei no 11.319, de 6 de julho de 2006;

XV - os arts 19, 20 e 21 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006;

XVI - o inciso IV do art. 33, os incisos I e II do art. 61, e os arts. 62 e 63, o, os incisos I e II e o § 3º do art. 100, os incisos II e IV do art. 124 e o Anexo XXII da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XVII - a alínea “d” do inciso II do art. 9º, os incisos I e II do art. 33, os §§ 1º e 2º do art. 40, o § 3º do art. 42, o art. 45, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 48, o parágrafo único do art. 50, os §§ 1º e 2º do art. 53, o § 3º do art. 55, o art. 58, o art. 59, o art. 60, os arts. 74, 75 e 77 e os Anexos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV e XXV da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006; e

XVIII - os incisos VI, VII e IX do art. 163 da Medida Provisória no 431, de 14 de maio de 2008.

Art. 325. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 29.8.2008 - Edição extra

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE
CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

a) Tabela I: Vencimento Básico da Carreira de Oficial de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	4.647,91	5.279,61	5.992,05
		IV	4.579,22	5.196,47	5.886,10
		III	4.511,55	5.114,64	5.782,02
		II	4.444,88	5.034,09	5.679,78
		I	4.379,19	4.954,81	5.579,35
	C	V	4.272,38	4.833,96	5.424,22
		IV	4.209,24	4.757,83	5.328,31
		III	4.147,03	4.682,90	5.234,10
		II	4.085,74	4.609,15	5.141,55
		I	4.025,36	4.536,56	5.050,64
	B	V	3.927,18	4.425,91	4.910,21
		IV	3.869,14	4.356,21	4.823,39
		III	3.774,77	4.249,96	4.689,28
		II	3.718,99	4.183,03	4.606,37
		I	3.664,03	4.117,16	4.524,92
	A	V	3.574,66	4.016,74	4.399,11
		IV	3.521,83	3.953,48	4.321,33
		III	3.469,78	3.891,22	4.244,92
		II	3.418,50	3.829,94	4.169,86
		I	3.367,98	3.769,63	4.096,13

b) Tabela II: Vencimento Básico da Carreira de Assistente de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	2.566,27	3.332,74	4.328,18
		IV	2.491,53	3.229,40	4.185,86
		III	2.418,96	3.129,26	4.048,22
		II	2.348,50	3.032,23	3.915,11
		I	2.280,10	2.938,21	3.786,37
	C	V	2.149,01	2.766,68	3.555,28
		IV	2.086,42	2.680,89	3.438,38
		III	2.025,65	2.597,76	3.325,32
		II	1.966,65	2.517,21	3.215,98
		I	1.909,37	2.439,16	3.110,23
	B	V	1.799,59	2.296,76	2.920,40
		IV	1.747,17	2.225,54	2.824,37
		III	1.646,72	2.095,61	2.651,99
		II	1.598,76	2.030,63	2.564,79
		I	1.552,19	1.967,66	2.480,45
	A	V	1.462,95	1.852,79	2.329,06
		IV	1.420,34	1.795,34	2.252,48
		III	1.378,97	1.739,67	2.178,41
		II	1.338,81	1.685,73	2.106,78
		I	1.299,82	1.633,46	2.037,50

ANEXO II

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V
		IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO III

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS
DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	ESPECIAL	V	Oficial de Chancelaria Assistente de Chancelaria
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	A	VII	C	V	
		VI		IV	
		V		III	
		IV		II	
		III		I	
		II	B	V	
		I		IV	
	INICIAL	VIII		III	
		VII	A	II	
		VI		I	
		V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

ANEXO IV

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE CHANCELARIA - GDACHAN

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACHAN da Carreira de Oficial de Chancelaria

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACHAN		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Oficial de Chancelaria	ESPECIAL	V	25,03	28,43	32,26
		IV	24,66	27,98	31,69
		III	24,30	27,54	31,13
		II	23,94	27,11	30,58
		I	23,59	26,68	30,04
	C	V	23,01	26,03	29,20
		IV	22,67	25,62	28,68
		III	22,33	25,22	28,17
		II	22,00	24,82	27,67
		I	21,67	24,43	27,18
	B	V	21,14	23,83	26,42
		IV	20,83	23,45	25,95
		III	20,32	22,88	25,23
		II	20,02	22,52	24,78
		I	19,72	22,17	24,34
	A	V	19,24	21,63	23,66
		IV	18,96	21,29	23,24
		III	18,68	20,95	22,83
		II	18,40	20,62	22,43
		I	18,13	20,30	22,03

Em R\$

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACHAN da Carreira de Assistente de Chancelaria

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACHAN		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Assistente de Chancelaria	ESPECIAL	V	13,82	17,95	23,31
		IV	13,42	17,39	22,54
		III	13,03	16,85	21,80
		II	12,65	16,33	21,08
		I	12,28	15,82	20,39
	C	V	11,57	14,90	19,15
		IV	11,23	14,44	18,52
		III	10,90	13,99	17,91
		II	10,58	13,56	17,32
		I	10,27	13,14	16,75
	B	V	9,68	12,37	15,73
		IV	9,40	11,99	15,21
		III	8,86	11,29	14,28
		II	8,60	10,94	13,81
		I	8,35	10,60	13,36
	A	V	7,87	9,98	12,54
		IV	7,64	9,67	12,13
		III	7,42	9,37	11,73
		II	7,20	9,08	11,34
		I	6,99	8,80	10,97

ANEXO V
(Anexo da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

a) PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	39,83	46,19
	II	39,05	45,29
	I	38,28	44,41
C	VI	36,46	42,34
	V	35,75	41,51
	IV	35,05	40,70
	III	34,36	39,91
	II	33,69	39,13
	I	33,03	38,37
B	VI	31,46	36,54
	V	30,84	35,83
	IV	30,24	35,13
	III	29,65	34,44
	II	29,07	33,77
	I	28,50	33,11
A	V	27,14	31,53
	IV	26,61	30,91
	III	26,09	30,31
	II	25,58	29,72
	I	25,08	29,14

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	18,68	22,14
	II	18,31	21,71
	I	17,95	21,29

C	VI	17,51	20,87
	V	17,17	20,47
	IV	16,83	20,07
	III	16,50	19,68
	II	16,18	19,30
	I	15,86	18,93
B	VI	15,47	18,56
	V	15,17	18,20
	IV	14,87	17,85
	III	14,58	17,51
	II	14,29	17,17
	I	14,01	16,84
A	V	13,67	16,51
	IV	13,40	16,19
	III	13,14	15,88
	II	12,88	15,57
	I	12,63	15,27

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JAN 2009
ESPECIAL	III	12,15	14,71
	II	12,03	14,56
	I	11,91	14,42

b) PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.264,00	2.459,00	4.919,00
	I	1.225,00	2.383,00	4.766,00
C	VI	1.176,00	2.289,00	4.578,00
	V	1.139,00	2.218,00	4.436,00

	IV	1.104,00	2.149,00	4.298,00
	III	1.070,00	2.082,00	4.165,00
	II	1.037,00	2.017,00	4.036,00
	I	1.005,00	1.954,00	3.911,00
B	VI	965,00	1.877,00	3.756,00
	V	935,00	1.819,00	3.640,00
	IV	906,00	1.763,00	3.527,00
	III	878,00	1.708,00	3.418,00
	II	851,00	1.655,00	3.312,00
	I	825,00	1.604,00	3.209,00
A	V	792,00	1.540,00	3.082,00
	IV	767,00	1.492,00	2.986,00
	III	743,00	1.446,00	2.893,00
	II	720,00	1.401,00	2.803,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00

Tabela II - Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.456,00	2.830,00	5.662,00
	I	1.412,00	2.744,00	5.492,00
C	VI	1.359,00	2.647,00	5.289,00
	V	1.318,00	2.567,00	5.130,00
	IV	1.278,00	2.489,00	4.976,00
	III	1.240,00	2.414,00	4.826,00
	II	1.203,00	2.341,00	4.681,00
	I	1.167,00	2.270,00	4.540,00
B	VI	1.124,00	2.189,00	4.372,00
	V	1.090,00	2.123,00	4.241,00
	IV	1.057,00	2.059,00	4.113,00
	III	1.025,00	1.997,00	3.989,00
	II	994,00	1.937,00	3.869,00
	I	964,00	1.878,00	3.753,00
A	V	928,00	1.811,00	3.614,00
	IV	900,00	1.756,00	3.505,00
	III	873,00	1.703,00	3.400,00
	II	847,00	1.651,00	3.298,00

	I	822,00	1.601,00	3.199,00
--	---	--------	----------	----------

c) PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Tabela I- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	637,00	1.238,00	2.477,00
	I	620,00	1.206,00	2.412,00
C	VI	598,00	1.164,00	2.330,00
	V	582,00	1.134,00	2.269,00
	IV	567,00	1.104,00	2.209,00
	III	552,00	1.075,00	2.151,00
	II	538,00	1.047,00	2.094,00
	I	524,00	1.020,00	2.039,00
B	VI	506,00	984,00	1.970,00
	V	493,00	958,00	1.918,00
	IV	480,00	933,00	1.867,00
	III	467,00	909,00	1.818,00
	II	455,00	885,00	1.770,00
	I	443,00	862,00	1.723,00
A	V	427,00	832,00	1.665,00
	IV	416,00	810,00	1.621,00
	III	405,00	789,00	1.578,00
	II	394,00	768,00	1.536,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II - Valor da GQ - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	733,00	1.426,00	2.851,00
	I	715,00	1.390,00	2.779,00

C	VI	691,00	1.344,00	2.690,00
	V	674,00	1.310,00	2.622,00
	IV	657,00	1.277,00	2.556,00
	III	641,00	1.245,00	2.491,00
	II	625,00	1.214,00	2.428,00
	I	609,00	1.184,00	2.367,00
B	VI	588,00	1.145,00	2.291,00
	V	573,00	1.116,00	2.233,00
	IV	559,00	1.088,00	2.177,00
	III	545,00	1.061,00	2.122,00
	II	531,00	1.035,00	2.068,00
	I	518,00	1.009,00	2.016,00
A	V	500,00	975,00	1.952,00
	IV	488,00	951,00	1.903,00
	III	476,00	927,00	1.855,00
	II	464,00	904,00	1.808,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

ANEXO VI
(Anexo XXI da Lei nº 11.355, 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior e intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		Nível superior	Nível intermediário
ESPECIAL	III	2.376,32	1.595,10
	II	2.329,72	1.582,44
	I	2.284,04	1.569,88
C	VI	2.196,20	1.545,16
	V	2.153,13	1.532,90
	IV	2.110,91	1.520,73
	III	2.069,52	1.508,66
	II	2.028,95	1.496,69
	I	1.989,16	1.484,81
B	VI	1.912,66	1.461,43
	V	1.875,15	1.449,83
	IV	1.838,39	1.438,32
	III	1.802,34	1.426,91
	II	1.767,00	1.415,58
	I	1.732,35	1.404,35
A	V	1.665,72	1.382,23
	IV	1.633,06	1.371,26
	III	1.601,04	1.360,38
	II	1.569,65	1.349,58
	I	1.538,87	1.338,87

b) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	1.345,38
	II	1.332,06
	I	1.318,87

ANEXO VII

(Anexo XXV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES

a) Cargos de nível superior e intermediário

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

a) Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO VIII

(Anexo XXV-A da Lei nº 11.355, 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Carreira de Tecnologia Militar Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Carreira de Tecnologia Militar Cargos de nível superior e intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar

CARGOS	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA		
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar
		II	II		
		C	I		
	VI				
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	B		VI		
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
I					

ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	3.383,00
	II	3.290,86
	I	3.201,23
C	VI	3.107,99
	V	3.023,33
	IV	2.940,99
	III	2.860,88
	II	2.782,96
	I	2.707,16
B	VI	2.628,31
	V	2.556,72
	IV	2.487,08
	III	2.419,34
	II	2.353,44
	I	2.289,34
A	V	2.222,66
	IV	2.162,12
	III	2.103,23
	II	2.045,95
	I	1.990,22

b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	1.923,10
	II	1.904,06
	I	1.885,21
C	VI	1.857,35
	V	1.838,96
	IV	1.820,75
	III	1.802,73
	II	1.784,88
	I	1.767,20
B	VI	1.741,09
	V	1.723,85
	IV	1.706,78
	III	1.689,88
	II	1.673,15
	I	1.656,59
A	V	1.632,10
	IV	1.615,94
	III	1.599,95
	II	1.584,10
	I	1.568,42

ANEXO X
(Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	54,25	63,07
	II	53,77	62,46
	I	53,29	61,85
C	VI	52,71	61,10
	V	52,24	60,51
	IV	51,77	59,92
	III	51,31	59,34
	II	50,85	58,76
	I	50,40	58,19
B	VI	49,85	57,49
	V	49,41	56,93
	IV	48,97	56,38
	III	48,53	55,83
	II	48,10	55,29
	I	47,67	54,75
A	V	47,15	54,09
	IV	46,73	53,57
	III	46,31	53,05
	II	45,90	52,54
	I	45,49	52,03

b) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	28,59	33,41
	II	28,48	33,26
	I	28,37	33,11
C	VI	28,23	32,95
	V	28,12	32,80
	IV	28,01	32,65
	III	27,90	32,50
	II	27,79	32,35
	I	27,68	32,21
B	VI	27,54	32,05
	V	27,43	31,91
	IV	27,32	31,77
	III	27,21	31,63
	II	27,10	31,49
	I	26,99	31,35
A	V	26,86	31,19
	IV	26,75	31,05
	III	26,64	30,91
	II	26,53	30,77
	I	26,42	30,63

ANEXO XI

(Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

**CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO
QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA**

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Médico Odontólogo	D	20	7.169,44	7.886,38
		19	6.864,37	7.550,81
		18	6.637,87	7.301,66
		17	6.418,81	7.060,69
		16	6.206,99	6.827,69
	C	15	5.890,42	6.479,46
		14	5.696,06	6.265,67
		13	5.508,07	6.058,88
		12	5.326,32	5.858,95
		11	5.150,54	5.665,59
	B	10	4.887,85	5.376,64
		9	4.726,57	5.199,23
		8	4.570,60	5.027,66
		7	4.419,75	4.861,73
		6	4.273,90	4.701,29
	A	5	4.055,93	4.461,52
		4	3.922,08	4.314,29
		3	3.792,66	4.171,93
		2	3.667,52	4.034,27
		1	3.546,48	3.901,13

b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Enfermeiro Farmacêutico Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta	D	20	6.555,09	7.210,60
		19	6.342,78	6.977,06
		18	6.137,33	6.751,06
		17	5.938,54	6.532,39
		16	5.746,21	6.320,83
	C	15	5.453,15	5.998,47
		14	5.276,49	5.804,14
		13	5.105,61	5.616,17
		12	4.940,24	5.434,26
		11	4.780,21	5.258,23
	B	10	4.536,45	4.990,10
		9	4.389,51	4.828,46
		8	4.247,33	4.672,06
		7	4.109,76	4.520,74
		6	3.976,65	4.374,32
	A	5	3.773,83	4.151,21
		4	3.651,61	4.016,77
		3	3.533,31	3.886,64
		2	3.418,87	3.760,76
		1	3.306,12	3.636,73

c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico de Enfermagem	D	20	3.061,67	3.367,84
Técnico de Laboratório		19	2.960,64	3.256,70
Técnico de Radiologia		18	2.862,93	3.149,22
Técnico de Gesso		17	2.768,43	3.045,27
Técnico de Necropsia		16	2.677,09	2.944,80
Técnico de Hemoterapia	C	15	2.540,55	2.794,61
Técnico de Medicina Nuclear		14	2.456,73	2.702,40
Técnico de Função Pulmonar		13	2.375,64	2.613,20
Técnico de Cito e Histologia		12	2.297,27	2.527,00
Técnico em Eletroencefalografia		11	2.221,44	2.443,58
Técnico em Atividades Hospitalares	B	10	2.108,14	2.318,95
Técnico em Higiene Dental		9	2.038,57	2.242,43
		8	1.971,31	2.168,44
		7	1.906,26	2.096,89
		6	1.843,33	2.027,66
	A	5	1.749,33	1.924,26
		4	1.691,59	1.860,75
		3	1.635,78	1.799,36
		2	1.581,79	1.739,97
		1	1.530,83	1.683,91

ANEXO XII

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA DE MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	
Médico Perito Previdenciário	ESPECIAL	III	
		II	
		I	
	D	III	
		II	
		I	
	C	III	
		II	
		I	
	Supervisor Médico-Pericial	B	III
			II
			I
		A	III
			II
			I
INICIAL	I		

ANEXO XIII

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DE MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO E DA CARREIRA DE SUPERVISOR MÉDICO-PERICIAL

a) Médico Perito Previdenciário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Perito Médico da Previdência Social, da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social			III	ESPECIAL	Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médico Perito Previdenciário
			II		
			I		
	ESPECIAL	V	III	D	
		IV	II		
		III	I		
		II	III	C	
		I	II		
	C	V	I	B	
		IV	III		
		III	II		
		II			
		I			
	B	V	I		
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV			
		III			
		II	II		
		I	I		
			I	INICIAL	

b) Supervisor Médico Pericial

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico- Pericial			III	ESPECIAL	Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial
			II		
			I		
	ESPECIAL	V	III	D	
		IV	II		
		III	I		
		II	III	C	
		I	II		
	C	V	I	B	
		IV	III		
		III	II		
		II			
		I			
	B	V	I		
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V	III	A	
		IV			
		III			
		II	II		
		I	I		
			I	INICIAL	

ANEXO XIV

TERMO DE OPÇÃO

1.1.1 CARREIRA DE MÉDICO PERITO PREVIDENCIÁRIO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()	Aposentado ()	Pensionista ()
Venho, nos termos do § 2º do art. 34 da Medida Provisória nº , de de de 2008, optar pelo não enquadramento na Carreira de Médico Perito Previdenciário.		
Local e data _____, ____/____/____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médico Perito Previdenciário e dos cargos de Supervisor Médico-Pericial, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 40 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	7.270,44	7.810,11	8.713,00
	II	6.924,23	7.438,20	8.131,20
	I	6.594,50	7.084,00	7.744,00
D	III	5.995,00	6.440,00	7.040,00
	II	5.820,39	6.252,43	6.834,95
	I	5.650,86	6.070,32	6.635,88
C	III	5.281,18	5.673,19	6.201,75
	II	5.127,36	5.507,96	6.021,12
	I	4.978,02	5.347,53	5.845,75
B	III	4.652,35	4.997,69	5.463,31
	II	4.516,85	4.852,13	5.304,19
	I	4.385,29	4.710,80	5.149,70
A	III	4.098,40	4.402,62	4.812,80
	II	3.979,03	4.274,39	4.672,62
	I	3.863,14	4.149,89	4.536,53
INICIAL	I	1.755,97	1.886,31	2.062,06

- b) Vencimento básico dos cargos de Médico Perito Previdenciário, da Carreira de Médica Perito Previdenciário e dos Cargos de Supervisor Médico-Pericial da Carreira de Supervisor Médico-Pericial - 20 horas semanais:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3.635,22	3.905,06	4.356,50
	II	3.462,11	3.719,10	4.065,60
	I	3.297,25	3.542,00	3.872,00
D	III	2.997,50	3.220,00	3.520,00
	II	2.910,19	3.126,21	3.417,48
	I	2.825,43	3.035,16	3.317,94
C	III	2.640,59	2.836,60	3.100,88
	II	2.563,68	2.753,98	3.010,56
	I	2.489,01	2.673,76	2.922,87
B	III	2.326,18	2.498,85	2.731,66
	II	2.258,42	2.426,06	2.652,09
	I	2.192,64	2.355,40	2.574,85
A	III	2.049,20	2.201,31	2.406,40
	II	1.989,52	2.137,19	2.336,31
	I	1.931,57	2.074,95	2.268,26
INICIAL	I	877,99	943,16	1.031,03

ANEXO XVI

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA
PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP

Em R\$

HORAS SEMANAIS DE TRABALHO	VALOR DO PONTO DA GDAPMP		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
40 HORAS	44,96	48,30	52,88
20 HORAS	22,48	24,15	26,44

ANEXO XVII

(Anexo VIII-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO**a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador	TITULAR	III	3.836,51	4.411,76
		II	3.688,95	4.247,94
		I	3.547,07	4.090,76
	ASSOCIADO	III	3.346,29	3.868,24
		II	3.217,59	3.724,92
		I	3.093,83	3.586,32
	ADJUNTO	III	2.918,71	3.391,47
		II	2.806,45	3.266,17
		I	2.698,52	3.144,98
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	2.545,77	2.974,13
		II	2.447,86	2.864,86
		I	2.353,71	2.758,63

b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	3.836,51	4.411,76
		II	3.688,95	4.247,94
		I	3.547,07	4.090,76
	PLENO III	III	3.346,29	3.868,24
		II	3.217,59	3.724,92
		I	3.093,83	3.586,32
	PLENO II	III	2.918,71	3.391,47
		II	2.806,45	3.266,17
		I	2.698,52	3.144,98
	PLENO I	III	2.545,77	2.974,13
		II	2.447,86	2.864,86
		I	2.353,71	2.758,63
	JÚNIOR	III	2.220,48	2.608,44
		II	2.135,07	2.512,25
		I	2.052,95	2.419,07

- c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	1.922,33	2.210,57
		II	1.852,77	2.133,52
		I	1.785,60	2.059,29
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	1.720,61	1.988,99
		V	1.657,84	1.919,25
		IV	1.597,11	1.851,34
		III	1.538,37	1.787,54
		II	1.481,45	1.724,12
		I	1.426,37	1.662,36
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.373,12	1.604,17
		V	1.321,46	1.546,58
		IV	1.271,50	1.490,25
		III	1.222,98	1.436,66
		II	1.176,03	1.383,79
		I	1.130,38	1.331,97

- d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	837,35	942,00
		V	816,13	918,13
		IV	795,45	894,86
		III	775,29	872,18
		II	755,64	850,08
		I	736,49	828,54
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	704,78	792,86
		V	686,92	772,77
		IV	669,51	753,19
		III	652,54	734,10
		II	636,00	715,50
		I	619,88	697,37

ANEXO XVIII

(Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador	TITULAR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	ADJUNTO	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	PLENO III	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	PLENO II	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	PLENO I	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44
	JÚNIOR	III	16,77	19,71
		II	16,34	19,23
		I	15,92	18,77

- c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	12,11	13,93
		II	11,83	13,62
		I	11,55	13,32
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	11,34	13,11
		V	11,07	12,82
		IV	10,81	12,53
		III	10,61	12,33
		II	10,35	12,05
		I	10,10	11,77
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	9,91	11,58
		V	9,66	11,31
		IV	9,42	11,04
		III	9,24	10,85
		II	9,00	10,59
		I	8,77	10,33

- d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar Técnico Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR TÉCNICO II AUXILIAR II	VI	10,96	12,56
		V	10,76	12,33
		IV	10,56	12,10
		III	10,36	11,87
		II	10,17	11,65
		I	9,98	11,43
	AUXILIAR TÉCNICO I AUXILIAR I	VI	9,63	11,03
		V	9,45	10,82
		IV	9,27	10,62
		III	9,10	10,42
		II	8,93	10,23
		I	8,76	10,04

ANEXO XIX

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador:

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
Associado	III	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	II	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	I	1.053,00	2.047,00	4.093,00
Adjunto	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
Assistente de Pesquisa	III	866,00	1.684,00	3.368,00
	II	833,00	1.619,00	3.239,00
	I	801,00	1.557,00	3.114,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Titular	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
Associado	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00
Adjunto	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
Assistente de Pesquisa	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	II	976,00	1.895,00	3.790,00
	I	937,00	1.825,00	3.649,00

b) Valor da RT para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia e Tecnologista:

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Senior	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
Pleno III	III	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	II	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	I	1.053,00	2.047,00	4.093,00
Pleno II	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
Pleno I	III	866,00	1.684,00	3.368,00
	II	833,00	1.619,00	3.239,00
	I	801,00	1.557,00	3.114,00
JÚNIOR	III	755,00	1.469,00	2.938,00
	II	726,00	1.412,00	2.825,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Senior	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
Pleno III	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00
Pleno II	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
Pleno I	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	II	976,00	1.895,00	3.790,00
	I	937,00	1.825,00	3.649,00
JÚNIOR	III	887,00	1.725,00	3.451,00
	II	854,00	1.662,00	3.324,00
	I	822,00	1.601,00	3.199,00

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
Assistente Nível II	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
Assistente Nível I	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Assistente Nível II	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Assistente Nível I	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar II	VI	227,00	255,00
	V	221,00	248,00
	IV	215,00	242,00
	III	210,00	236,00
	II	205,00	230,00
	I	199,00	224,00
Auxiliar I	VI	191,00	215,00
	V	186,00	209,00
	IV	181,00	204,00
	III	177,00	199,00
	II	172,00	194,00
	I	168,00	189,00

ANEXO XXI

VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GTEMPCT

a) Valor da GTEMPCT para os cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTEMPCT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador	TITULAR	III	997,49	1.147,06
		II	959,13	1.104,46
		I	922,24	1.063,60
	ASSOCIADO	III	870,04	1.005,74
		II	836,57	968,48
		I	804,40	932,44
	ADJUNTO	III	758,87	881,78
		II	729,68	849,20
		I	701,61	817,70
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	661,90	773,28
		II	636,44	744,86
		I	611,96	717,24

b) Valor da GTEMPCT para os cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia. e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTEMPCT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	997,49	1.147,06
		II	959,13	1.104,46
		I	922,24	1.063,60
	PLENO III	III	870,04	1.005,74
		II	836,57	968,48
		I	804,40	932,44
	PLENO II	III	758,87	881,78
		II	729,68	849,20
		I	701,61	817,70
	PLENO I	III	661,90	773,28
		II	636,44	744,86
		I	611,96	717,24
	JÚNIOR	III	577,32	678,19
		II	555,12	653,18
		I	533,77	628,96

c) Valor da GTEMPCT para os cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTEMPCT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR	
			DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	499,81	574,75
		II	481,72	554,72
		I	464,25	535,42
	TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	447,36	517,14
		V	431,04	499,00
		IV	415,25	481,35
		III	399,97	464,76
		II	385,18	448,27
		I	370,85	432,21
	TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	357,01	417,08
		V	343,58	402,11
		IV	330,59	387,46
		III	317,98	373,53
		II	305,77	359,78
		I	293,90	346,31

ANEXO XXII

(Anexo IX-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Tabela I: Vencimento Básico do cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TITULAR	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98
	II	4.054,16	4.693,40
	I	3.898,23	4.518,76
ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41
	II	3.084,30	3.609,72
	I	2.965,67	3.475,87

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
PLENO III	III	4.216,33	4.873,98
	II	4.054,16	4.693,40
	I	3.898,23	4.518,76
PLENO II	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
PLENO I	III	3.207,67	3.747,41
	II	3.084,30	3.609,72
	I	2.965,67	3.475,87
JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	2.422,14	2.785,32
	II	2.334,49	2.688,24
	I	2.249,85	2.594,71
TÉCNICO II ASSISTENTE II	VI	2.167,97	2.506,13
	V	2.088,88	2.418,25
	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
TÉCNICO I ASSISTENTE I	VI	1.730,13	2.021,25
	V	1.665,04	1.948,69
	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28

d) Tabela IV: Vencimento básico dos cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
C	VI	4.216,33	4.873,98
	V	4.054,16	4.693,40
	IV	3.898,23	4.518,76
	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
B	VI	3.207,67	3.747,41
	V	3.084,30	3.609,72
	IV	2.965,67	3.475,87
	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03
A	V	2.511,38	2.959,85
	IV	2.438,23	2.873,99
	III	2.367,21	2.791,73
	II	2.298,26	2.709,61
	I	2.231,32	2.630,97

e) Tabela V: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei n.º 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32
	II	2.334,49	2.688,24
	I	2.249,85	2.594,71
C	VI	2.167,97	2.506,13
	V	2.088,88	2.418,25
	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
B	VI	1.730,13	2.021,25
	V	1.665,04	1.948,69
	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28
A	V	1.382,79	1.629,72
	IV	1.342,51	1.582,44
	III	1.303,41	1.537,15
	II	1.265,44	1.491,94
	I	1.228,59	1.442,18

f) Tabela VI: Vencimento básico do cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	4.834,00	5.558,82

ANEXO XXIII

(Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

**PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE
PÚBLICA DA FIOCRUZ**

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA - GDACTSP**

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TITULAR	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
ASSOCIADO	III	31,00	38,60
	II	30,20	37,66
	I	29,43	36,75
ADJUNTO	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	25,81	32,50
	II	25,15	31,71
	I	24,50	30,95

b) Tabela II: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SÊNIOR	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
PLENO 3	III	31,00	38,60
	II	30,20	37,66
	I	29,43	36,75
PLENO 2	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
PLENO 1	III	25,81	32,50
	II	25,15	31,71
	I	24,50	30,95
JÚNIOR	III	23,56	29,84
	II	22,96	29,11
	I	22,37	28,41

c) Tabela III: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	I	11,55	13,32
	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	33,97	42,08
	II	33,10	41,07
	I	32,24	40,07
C	VI	31,00	38,60
	V	30,20	37,66
	IV	29,43	36,75
	III	28,29	35,42
	II	27,56	34,56
	I	26,84	33,73
B	VI	25,81	32,50
	V	25,15	31,71
	IV	24,50	30,95
	III	23,56	29,84
	II	22,96	29,11
	I	22,37	28,41
A	V	21,74	27,61
	IV	21,12	26,84
	III	20,53	26,07
	II	19,95	25,34
	I	19,39	24,64

e) Tabela V: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
C	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
B	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
A	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDACTSP para os cargos de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACTSP	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	33,97	42,08

ANEXO XXIV

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT**

a) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Infra-Estrutura de Transportes

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista em Infra-Estrutura de Transportes	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.627,74
		II	5.164,74	5.265,02	5.463,83
		I	4.969,92	5.066,42	5.304,69
	B	V	4.559,56	4.648,09	4.911,75
		IV	4.387,57	4.472,76	4.768,69
		III	4.222,07	4.304,04	4.629,80
		II	4.062,81	4.141,69	4.494,95
		I	3.909,56	3.985,46	4.364,03
		V	3.586,75	3.656,39	4.040,77
	A	IV	3.451,45	3.518,47	3.923,08
		III	3.321,26	3.385,75	3.808,82
		II	3.195,98	3.258,04	3.697,88
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,17

b) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	B	V	1.908,81
		IV	1.871,38
		III	1.834,69
		II	1.798,72
		I	1.763,45
	A	V	1.728,87
		IV	1.678,51
		III	1.645,60
		II	1.613,33
		I	1.581,70

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	3.534,75
		II	3.465,44
		I	3.397,49
	B	V	3.298,54
		IV	3.233,86
		III	3.170,45
		II	3.108,28
		I	3.047,34
	A	V	2.987,59
		IV	2.900,57
		III	2.843,69
		II	2.787,94
		I	2.733,27

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	B	V	1.908,81
		IV	1.871,38
		III	1.834,69
		II	1.798,72
		I	1.763,45
	A	V	1.728,87
		IV	1.678,51
		III	1.645,60
		II	1.613,33
		I	1.581,70

ANEXO XXV

(Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT**

a) Vencimento básico dos Cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Arquiteto Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Estatístico Geólogo	ESPECIAL	III	5.367,20	5.471,41	5.627,74
		II	5.215,94	5.317,21	5.502,29
		I	5.068,94	5.167,36	5.379,63
	C	VI	4.897,53	4.992,62	5.222,94
		V	4.759,50	4.851,91	5.106,51
		IV	4.625,36	4.715,17	4.992,68
		III	4.495,00	4.582,28	4.881,38
		II	4.368,32	4.453,14	4.772,57
		I	4.245,21	4.327,64	4.666,18
	B	VI	4.101,65	4.181,29	4.530,27
		V	3.986,05	4.063,45	4.429,28
		IV	3.873,71	3.948,93	4.330,54
		III	3.764,54	3.837,64	4.234,00
		II	3.658,45	3.729,48	4.139,62
		I	3.555,34	3.624,37	4.047,34
	A	V	3.435,11	3.501,81	3.929,46
		IV	3.338,30	3.403,12	3.841,87
		III	3.244,22	3.307,21	3.756,23
		II	3.152,79	3.214,00	3.672,50
		I	3.075,42	3.135,14	3.590,17

b) Vencimento básico dos Cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	2.045,50
		II	2.005,39
		I	1.966,07
	C	VI	1.908,81
		V	1.871,38
		IV	1.834,69
		III	1.798,72
		II	1.763,45
		I	1.728,87
	B	VI	1.678,51
		V	1.645,60
		IV	1.613,33
		III	1.581,70
		II	1.550,69
		I	1.520,28
	A	V	1.476,00
		IV	1.447,06
		III	1.418,69
		II	1.390,87
		I	1.363,70

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	3.534,75	2.045,50
	II	3.465,44	2.005,39
	I	3.397,49	1.966,07
C	VI	3.298,54	1.908,81
	V	3.233,86	1.871,38
	IV	3.170,45	1.834,69
	III	3.108,28	1.798,72
	II	3.047,34	1.763,45
	I	2.987,59	1.728,87
	VI	2.900,57	1.678,51
B	V	2.843,69	1.645,60
	IV	2.787,94	1.613,33
	III	2.733,27	1.581,70
	II	2.679,68	1.550,69
	I	2.627,13	1.520,28
	V	2.550,62	1.476,00
A	IV	2.500,60	1.447,06
	III	2.451,57	1.418,69
	II	2.403,50	1.390,87
	I	2.356,37	1.363,70

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	1.170,00
	II	1.147,06
	I	1.124,57

ANEXO XXVI

(Anexo III-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXVII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL
AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT**

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XXVIII
(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE
DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B**

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes da Carreira de Infra-Estrutura de Transportes

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	20,45	23,01	24,97
	II	19,95	22,45	24,35
	I	19,46	21,90	23,74
B	V	18,80	21,16	22,83
	IV	18,34	20,64	22,26
	III	17,89	20,14	21,71
	II	17,45	19,65	21,17
	I	17,02	19,17	20,64
A	V	16,44	18,52	19,85
	IV	16,04	18,07	19,36
	III	15,65	17,63	18,88
	II	15,27	17,20	18,41
	I	14,90	16,78	17,90

Tabela II: Valor do ponto da GDAIT para os cargos de Cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes
Carreira de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
	II	10,88	12,34	14,47
	I	10,46	11,87	13,99
B	V	9,82	11,15	13,15
	IV	9,44	10,72	12,71
	III	9,08	10,31	12,29
	II	8,73	9,91	11,88
	I	8,39	9,53	11,48
A	V	8,07	9,16	11,10
	IV	7,58	8,60	10,43
	III	7,29	8,27	10,08
	II	7,01	7,95	9,74
	I	6,74	7,64	9,42

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do
Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15
Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Arquiteto Economista Engenheiro Engenheiro Agrônomo Engenheiro de Operações Estatístico Geólogo	ESPECIAL	III	20,45	23,01	24,97
		II	20,25	22,78	24,60
		I	20,05	22,55	24,24
	C	VI	19,57	22,01	23,51
		V	19,38	21,79	23,16
		IV	19,19	21,57	22,82
		III	19,00	21,36	22,48
		II	18,81	21,15	22,15
		I	18,62	20,94	21,82
	B	VI	18,17	20,44	21,16
		V	17,99	20,24	20,85
		IV	17,81	20,04	20,54
		III	17,63	19,84	20,24
		II	17,46	19,64	19,94
		I	17,29	19,45	19,65
	A	V	16,88	18,98	19,06
		IV	16,71	18,79	18,78
		III	16,54	18,60	18,50
		II	16,38	18,42	18,23
		I	14,90	16,78	17,90

Tabela II: Valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 15

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Agente de Serviços de Engenharia Técnico de Estradas Tecnologista	ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
		II	10,88	12,34	14,80
		I	10,46	11,87	14,63
	C	VI	9,82	11,15	14,28
		V	9,44	10,72	14,12
		IV	9,08	10,31	13,96
		III	8,73	9,91	13,80
		II	8,39	9,53	13,64
		I	8,07	9,16	13,48
	B	VI	7,58	8,60	13,16
		V	7,29	8,27	13,01
		IV	7,01	7,95	12,86
		III	6,74	7,64	12,71
		II	6,48	7,35	12,57
		I	6,23	7,07	12,43
	A	V	5,85	6,64	12,14
		IV	5,63	6,38	12,00
		III	5,41	6,13	11,86
		II	5,20	5,89	11,73
		I	5,00	5,66	11,60

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de
Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	29,30
	II	21,74	24,64	28,17
	I	20,86	23,69	27,09
B	V	19,87	22,56	25,80
	IV	19,07	21,69	24,81
	III	18,30	20,86	23,86
	II	17,56	20,06	22,94
	I	16,85	19,29	22,06
	V	16,17	18,55	21,21
A	IV	15,40	17,67	20,20
	III	14,78	16,99	19,42
	II	14,18	16,34	18,67
	I	13,61	15,71	17,95

Tabela II: Valor do ponto da GDADNIT para os cargos de
Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
	II	10,88	12,34	14,47
	I	10,46	11,87	13,99
B	V	9,82	11,15	13,15
	IV	9,44	10,72	12,71
	III	9,08	10,31	12,29
	II	8,73	9,91	11,88
	I	8,39	9,53	11,48
	V	8,07	9,16	11,10
A	IV	7,58	8,60	10,43
	III	7,29	8,27	10,08
	II	7,01	7,95	9,74
	I	6,74	7,64	9,42

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	22,65	25,63	29,30
	II	21,74	24,64	28,17
	I	20,86	23,69	27,09
C	VI	19,87	22,56	25,80
	V	19,07	21,69	24,81
	IV	18,30	20,86	23,86
	III	17,56	20,06	22,94
	II	16,85	19,29	22,06
	I	16,17	18,55	21,21
B	VI	15,40	17,67	20,20
	V	14,78	16,99	19,42
	IV	14,18	16,34	18,67
	III	13,61	15,71	17,95
	II	13,06	15,11	17,26
	I	12,53	14,53	16,60
A	V	11,93	13,84	15,81
	IV	11,45	13,31	15,20
	III	10,99	12,80	14,62
	II	10,55	12,31	14,06
	I	10,12	11,84	13,52

Tabela II: Valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	11,32	12,83	14,97
	II	10,88	12,34	14,80
	I	10,46	11,87	14,63
C	VI	9,82	11,15	14,28
	V	9,44	10,72	14,12
	IV	9,08	10,31	13,96
	III	8,73	9,91	13,80
	II	8,39	9,53	13,64
	I	8,07	9,16	13,48
	VI	7,58	8,60	13,16
B	V	7,29	8,27	13,01
	IV	7,01	7,95	12,86
	III	6,74	7,64	12,71
	II	6,48	7,35	12,57
	I	6,23	7,07	12,43
	V	5,85	6,64	12,14
A	IV	5,63	6,38	12,00
	III	5,41	6,13	11,86
	II	5,20	5,89	11,73
	I	5,00	5,66	11,60

Tabela III: Valor do ponto da GDAPEC para os Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,95	7,17	8,66
	II	5,78	6,96	8,41
	I	5,61	6,76	8,17

ANEXO XXIX

(Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA
SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	588,07	647,94	1.890,64
	II	550,24	639,62	1.869,01
	I	514,19	631,41	1.847,67
C	VI	506,56	618,42	1.813,89
	V	491,91	610,48	1.793,25
	IV	477,76	602,65	1.772,89
	III	464,01	594,92	1.752,79
	II	450,67	587,29	1.732,95
	I	437,71	579,75	1.713,35
B	VI	425,13	567,83	1.682,36
	V	417,90	560,54	1.663,40
	IV	417,80	553,35	1.644,71
	III	417,70	546,25	1.626,25
	II	417,60	539,24	1.608,02
	I	417,50	532,32	1.590,03
A	V	417,40	521,37	1.561,56
	IV	417,30	514,68	1.544,17
	III	417,20	508,08	1.527,01
	II	417,10	501,56	1.510,06
	I	417,00	495,12	1.493,31

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	417,90	485,10	1.467,26
	II	417,80	484,62	1.466,01
	I	417,70	484,14	1.464,76
C	VI	417,60	483,66	1.463,52
	V	417,50	483,18	1.462,27
	IV	417,40	482,70	1.461,02
	III	417,30	482,22	1.459,77
	II	417,20	481,74	1.458,52
	I	417,10	481,26	1.457,28
B	VI	417,00	480,78	1.456,03
	V	416,90	480,30	1.454,78
	IV	416,80	479,82	1.453,53
	III	416,70	479,34	1.452,28
	II	416,60	478,86	1.451,04
	I	416,50	478,38	1.449,79
A	V	416,40	477,90	1.448,54
	IV	416,30	477,42	1.447,29
	III	416,20	476,94	1.446,04
	II	416,10	476,46	1.444,80
	I	416,00	475,98	1.443,55

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Ministério do Trabalho e Emprego e da FUNASA, referenciados no art. 1º.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	416,90	484,10	1.464,66
	II	416,80	483,62	1.463,41
	I	416,70	483,14	1.462,16
C	VI	416,60	482,66	1.460,92
	V	416,50	482,18	1.459,67
	IV	416,40	481,70	1.458,42
	III	416,30	481,22	1.457,17
	II	416,20	480,74	1.455,92
	I	416,10	480,26	1.454,68
	VI	416,00	479,78	1.453,43
B	V	415,90	479,30	1.452,18
	IV	415,80	478,82	1.450,93
	III	415,70	478,34	1.449,68
	II	415,60	477,86	1.448,44
	I	415,50	477,38	1.447,19
	V	415,40	476,90	1.445,94
A	IV	415,30	476,42	1.444,69
	III	415,20	475,94	1.443,44
	II	415,10	475,46	1.442,20
	I	415,00	474,99	1.440,97

ANEXO XXX

(Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	588,07	647,94	1.922,64
	II	550,24	639,62	1.901,01
	I	514,19	631,41	1.879,67
C	VI	506,56	618,42	1.845,89
	V	491,91	610,48	1.825,25
	IV	477,76	602,65	1.804,89
	III	464,01	594,92	1.784,79
	II	450,67	587,29	1.764,95
	I	437,71	579,75	1.745,35
B	VI	425,13	567,83	1.714,36
	V	417,90	560,54	1.695,40
	IV	417,80	553,35	1.676,71
	III	417,70	546,25	1.658,25
	II	417,60	539,24	1.640,02
	I	417,50	532,32	1.622,03
A	V	417,40	521,37	1.593,56
	IV	417,30	514,68	1.576,17
	III	417,20	508,08	1.559,01
	II	417,10	501,56	1.542,06
	I	417,00	495,12	1.525,31

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	417,90	485,10	1.499,26
	II	417,80	484,62	1.498,01
	I	417,70	484,14	1.496,76
C	VI	417,60	483,66	1.495,52
	V	417,50	483,18	1.494,27
	IV	417,40	482,70	1.493,02
	III	417,30	482,22	1.491,77
	II	417,20	481,74	1.490,52
	I	417,10	481,26	1.489,28
B	VI	417,00	480,78	1.488,03
	V	416,90	480,30	1.486,78
	IV	416,80	479,82	1.485,53
	III	416,70	479,34	1.484,28
	II	416,60	478,86	1.483,04
	I	416,50	478,38	1.481,79
A	V	416,40	477,90	1.480,54
	IV	416,30	477,42	1.479,29
	III	416,20	476,94	1.478,04
	II	416,10	476,46	1.476,80
	I	416,00	475,98	1.475,55

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	416,90	484,10	1.496,66
	II	416,80	483,62	1.495,41
	I	416,70	483,14	1.494,16
C	VI	416,60	482,66	1.492,92
	V	416,50	482,18	1.491,67
	IV	416,40	481,70	1.490,42
	III	416,30	481,22	1.489,17
	II	416,20	480,74	1.487,92
	I	416,10	480,26	1.486,68
B	VI	416,00	479,78	1.485,43
	V	415,90	479,30	1.484,18
	IV	415,80	478,82	1.482,93
	III	415,70	478,34	1.481,68
	II	415,60	477,86	1.480,44
	I	415,50	477,38	1.479,19
A	V	415,40	476,90	1.477,94
	IV	415,30	476,42	1.476,69
	III	415,20	475,94	1.475,44
	II	415,10	475,46	1.474,20
	I	415,00	474,99	1.472,97

ANEXO XXXI

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FUNÇÃO MILITAR DOS ANTIGOS TERRITÓRIOS FEDERAIS DE RONDÔNIA, RORAIMA E AMAPÁ E DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL - GFM

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Valor da GFM para Oficiais

Em R\$

OFICIAIS	POSTO	VALOR DA GFM
Superiores	Coronel	600,00
	Tenente Coronel	
	Major	
Intermediários	Capitão	
Subalternos	Primeiro Tenente	
	Segundo Tenente	

b) Valor da GFM para Praças

Em R\$

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VALOR DA GFM
Especiais	Aspirante a Oficial	400,00
Graduadas	Subtenente	
	Primeiro Sargento	
	Segundo Sargento	
	Terceiro Sargento	
	Cabo	
Demais praças	Soldado Primeira Classe	
	Soldado Segunda Classe	

ANEXO XXXII

(Anexo I-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXIII

(Anexo II-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA	
		II	II			
		I	I			
	C	VI				
		V				
		IV				
		III				
		II				
		I				
		B				VI
						V
	IV					
	III					
	II					
	I					
	A	V				
		IV				
		III				
		II				
		I				

ANEXO XXXIV

(Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL
DE CARGOS DA SUFRAMA**

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
B	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
A	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

b) Vencimento básico para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,21	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
A	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

c) Vencimento básico para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO XXXV

(Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA SUFRAMA - GDSUFRAMA PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA

a) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1ª JUL 2008	1ª JUL 2009	1ª JUL 2010
ESPECIAL	III	12,59	18,39	20,77
	II	12,34	17,84	20,17
	I	12,10	17,30	19,59
C	VI	11,86	16,78	19,03
	V	11,63	16,28	18,48
	IV	11,40	15,79	17,95
	III	11,18	15,32	17,44
	II	10,96	14,86	16,94
	I	10,75	14,41	16,45
B	VI	10,54	13,98	15,98
	V	10,33	13,56	15,52
	IV	10,13	13,15	15,08
	III	9,93	12,75	14,65
	II	9,74	12,37	14,23
	I	9,55	12,00	13,82
A	V	9,36	11,64	13,42
	IV	9,18	11,29	13,04
	III	9,00	10,95	12,67
	II	8,82	10,62	12,31
	I	8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56
	II	8,71	10,34	13,17
	I	8,48	10,04	12,79
C	VI	8,26	9,75	12,42
	V	8,04	9,47	12,06
	IV	7,83	9,20	11,71
	III	7,62	8,94	11,37
	II	7,42	8,68	11,04
	I	7,22	8,43	10,72
B	VI	7,03	8,19	10,41
	V	6,85	7,96	10,11
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,51	9,54
	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
A	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDSUFRAMA para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDSUFRAMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO XXXVI

(Anexo IV-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DA EMBRATUR, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008**

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XXXVII

(Anexo V-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XXXVIII

(Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR**

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.189,03	4.762,92	5.315,28
	II	4.082,88	4.642,22	5.156,46
	I	3.979,42	4.524,58	5.002,39
C	VI	3.878,58	4.409,92	4.852,92
	V	3.780,29	4.298,17	4.707,92
	IV	3.684,49	4.189,25	4.567,25
	III	3.591,12	4.083,09	4.430,78
	II	3.500,12	3.979,62	4.298,39
	I	3.411,42	3.878,77	4.169,96
	VI	3.324,97	3.780,48	4.045,36
B	V	3.240,71	3.684,68	3.924,49
	IV	3.158,59	3.591,31	3.807,23
	III	3.078,55	3.500,30	3.693,47
	II	3.000,54	3.411,60	3.583,11
	I	2.924,50	3.325,15	3.476,05
	V	2.850,39	3.240,89	3.372,19
A	IV	2.778,16	3.158,76	3.271,43
	III	2.707,76	3.078,71	3.173,68
	II	2.639,14	3.000,69	3.078,85
	I	2.572,26	2.924,65	2.986,85

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.187,59	2.292,59	2.349,93
	II	2.134,65	2.237,11	2.280,38
	I	2.082,99	2.182,97	2.212,89
C	VI	2.032,58	2.130,14	2.147,39
	V	1.983,39	2.078,59	2.083,83
	IV	1.935,39	2.028,29	2.022,15
	III	1.888,55	1.979,21	1.962,30
	II	1.842,85	1.931,31	1.904,22
	I	1.798,25	1.884,57	1.847,86
B	VI	1.754,73	1.838,96	1.793,17
	V	1.712,27	1.794,46	1.740,10
	IV	1.670,83	1.751,03	1.688,60
	III	1.630,40	1.708,66	1.638,62
	II	1.590,94	1.667,31	1.590,12
	I	1.552,44	1.626,96	1.543,06
A	V	1.514,87	1.587,59	1.497,39
	IV	1.478,21	1.549,17	1.453,07
	III	1.442,44	1.511,68	1.410,06
	II	1.407,53	1.475,10	1.368,33
	I	1.373,47	1.439,40	1.327,83

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO XXXIX

(Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,59	18,39	20,77
	II	12,34	17,84	20,17
	I	12,10	17,30	19,59
C	VI	11,86	16,78	19,03
	V	11,63	16,28	18,48
	IV	11,40	15,79	17,95
	III	11,18	15,32	17,44
	II	10,96	14,86	16,94
	I	10,75	14,41	16,45
B	VI	10,54	13,98	15,98
	V	10,33	13,56	15,52
	IV	10,13	13,15	15,08
	III	9,93	12,75	14,65
	II	9,74	12,37	14,23
	I	9,55	12,00	13,82
A	V	9,36	11,64	13,42
	IV	9,18	11,29	13,04
	III	9,00	10,95	12,67
	II	8,82	10,62	12,31
	I	8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	8,95	10,65	13,56
	II	8,71	10,34	13,17
	I	8,48	10,04	12,79
C	VI	8,26	9,75	12,42
	V	8,04	9,47	12,06
	IV	7,83	9,20	11,71
	III	7,62	8,94	11,37
	II	7,42	8,68	11,04
	I	7,22	8,43	10,72
B	VI	7,03	8,19	10,41
	V	6,85	7,96	10,11
	IV	6,67	7,73	9,82
	III	6,49	7,51	9,54
	II	6,32	7,29	9,27
	I	6,15	7,08	9,00
A	V	5,99	6,88	8,74
	IV	5,83	6,68	8,49
	III	5,68	6,49	8,25
	II	5,53	6,30	8,01
	I	5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO XL**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
A	III	565,45	625,32	1.625,83
	II	529,07	617,30	1.604,98
	I	494,41	609,38	1.584,39
B	VI	487,08	596,85	1.551,81
	V	473,00	589,19	1.531,89
	IV	459,39	581,63	1.512,24
	III	446,17	574,17	1.492,84
	II	433,34	566,80	1.473,68
	I	420,88	559,53	1.454,78
C	VI	418,00	548,02	1.424,85
	V	417,90	540,99	1.406,57
	IV	417,80	534,05	1.388,53
	III	417,70	527,20	1.370,72
	II	417,60	520,43	1.353,12
	I	417,50	513,75	1.335,75
D	V	417,40	503,18	1.308,27
	IV	417,30	496,72	1.291,47
	III	417,20	490,35	1.274,91
	II	417,10	484,06	1.258,56
	I	417,00	477,85	1.242,41

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
A	III	417,90	485,10	1.261,26
	II	417,80	484,62	1.260,01
	I	417,70	484,14	1.258,76
B	VI	417,60	483,66	1.257,52
	V	417,50	483,18	1.256,27
	IV	417,40	482,70	1.255,02
	III	417,30	482,22	1.253,77
	II	417,20	481,74	1.252,52
	I	417,10	481,26	1.251,28
C	VI	417,00	480,78	1.250,03
	V	416,90	480,30	1.248,78
	IV	416,80	479,82	1.247,53
	III	416,70	479,34	1.246,28
	II	416,60	478,86	1.245,04
	I	416,50	478,38	1.243,79
D	V	416,40	477,90	1.242,54
	IV	416,30	477,42	1.241,29
	III	416,20	476,94	1.240,04
	II	416,10	476,46	1.238,80
	I	416,00	475,98	1.237,55

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
A	III	416,90	484,10	1.258,66
	II	416,80	483,62	1.257,41
	I	416,70	483,14	1.256,16
B	VI	416,60	482,66	1.254,92
	V	416,50	482,18	1.253,67
	IV	416,40	481,70	1.252,42
	III	416,30	481,22	1.251,17
	II	416,20	480,74	1.249,92
	I	416,10	480,26	1.248,68
C	VI	416,00	479,78	1.247,43
	V	415,90	479,30	1.246,18
	IV	415,80	478,82	1.244,93
	III	415,70	478,34	1.243,68
	II	415,60	477,86	1.242,44
	I	415,50	477,38	1.241,19
D	V	415,40	476,90	1.239,94
	IV	415,30	476,42	1.238,69
	III	415,20	475,94	1.237,44
	II	415,10	475,46	1.236,20
	I	415,00	474,99	1.234,97

ANEXO XLI

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA IMPRENSA NACIONAL - GEAIN

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º MAI 2008 A 30 JUN 2009	1º JUL 2009 A 30 JUN 2010
ESPECIAL	III	300,00	145,00
	II	293,00	125,00
	I	285,00	108,00

ANEXO XLII

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.598,44	2.081,44	2.612,00
	II	1.577,93	2.020,82	2.535,92
	I	1.557,68	1.961,96	2.462,06
C	VI	1.527,14	1.868,53	2.344,82
	V	1.507,54	1.814,11	2.276,52
	IV	1.488,19	1.761,27	2.210,21
	III	1.469,09	1.709,97	2.145,83
	II	1.450,24	1.660,17	2.083,33
	I	1.431,63	1.611,82	2.022,65
B	VI	1.403,56	1.506,37	1.963,74
	V	1.385,55	1.448,43	1.948,15
	IV	1.367,77	1.434,09	1.932,69
	III	1.350,22	1.419,89	1.917,35
	II	1.332,89	1.405,83	1.902,13
	I	1.315,78	1.398,84	1.887,03
A	V	1.302,75	1.391,88	1.868,35
	IV	1.292,41	1.389,10	1.853,52
	III	1.164,33	1.251,44	1.708,31
	II	1.048,95	1.127,42	1.574,48
	I	945,00	1.015,69	1.451,13

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.545,57	1.669,57	1.997,57
	II	1.525,74	1.644,90	1.987,63
	I	1.506,16	1.620,59	1.977,74
C	VI	1.476,62	1.588,81	1.948,51
	V	1.457,67	1.565,33	1.938,82
	IV	1.438,97	1.542,20	1.929,17
	III	1.420,50	1.519,41	1.919,57
	II	1.402,27	1.496,96	1.910,02
	I	1.384,28	1.474,84	1.900,52
B	VI	1.357,13	1.445,92	1.872,43
	V	1.339,72	1.424,55	1.863,11
	IV	1.322,52	1.410,45	1.853,84
	III	1.305,55	1.396,49	1.844,62
	II	1.288,80	1.382,66	1.835,44
	I	1.272,26	1.375,78	1.826,31
A	V	1.259,66	1.368,94	1.799,32
	IV	1.249,66	1.366,21	1.772,73
	III	1.125,82	1.230,82	1.597,05
	II	1.014,25	1.108,85	1.438,78
	I	913,74	998,96	1.296,20

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º MAI 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.008,00	1.218,00	1.473,00
	II	984,00	1.205,00	1.467,00
	I	961,00	1.196,00	1.444,00

ANEXO XLIII

ESTRUTURA DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

a) Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO XLIV

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2008

a) Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Quadro de pessoal da Imprensa Nacional	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Quadro de pessoal da Imprensa Nacional
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		C			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO XLV

(Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E
DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN**

A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2008

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da
Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	3.038,00	2.658,00
	II	3.008,00	2.647,00
	I	2.978,00	2.636,00
C	VI	2.920,00	2.615,00
	V	2.891,00	2.605,00
	IV	2.862,00	2.595,00
	III	2.834,00	2.585,00
	II	2.806,00	2.575,00
	I	2.778,00	2.565,00
B	VI	2.724,00	2.545,00
	V	2.684,00	2.535,00
	IV	2.644,00	2.525,00
	III	2.605,00	2.515,00
	II	2.567,00	2.512,00
	I	2.529,00	2.510,00
A	V	2.455,00	2.508,00
	IV	2.440,00	2.505,00
	III	2.383,00	2.399,00
	II	2.348,00	2.352,00
	I	2.313,00	2.306,00

b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN
ESPECIAL	III	2.380,00
	II	2.375,00
	I	2.370,00

ANEXO XLVI

(Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE	
	1ª JUL 2008	1ª JUL 2009
Superior	2.609,00	3.053,00
Intermediário	1.242,00	1.438,00
Auxiliar	654,00	758,00

ANEXO XLVII

(Anexo I da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.320,30	5.828,99	6.075,21
	II	5.113,21	5.602,10	5.838,74
	I	4.914,19	5.384,05	5.611,48
B	V	4.467,45	4.894,59	5.101,35
	IV	4.293,56	4.704,07	4.902,79
	III	4.126,44	4.520,97	4.711,96
	II	3.965,82	4.345,00	4.528,55
	I	3.811,46	4.175,88	4.352,28
	V	3.464,96	3.796,25	3.956,62
A	IV	3.330,09	3.648,49	3.802,61
	III	3.200,47	3.506,48	3.654,60
	II	3.075,90	3.370,00	3.512,35
	I	2.956,17	3.238,83	3.375,64

ANEXO XLVIII

(Anexo II da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

**VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO
AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.329,79	2.548,51	2.654,50
	II	2.240,18	2.450,49	2.552,40
	I	2.154,02	2.356,24	2.454,23
C	IV	2.051,45	2.244,04	2.337,36
	III	1.972,55	2.157,73	2.247,46
	II	1.896,68	2.074,74	2.161,02
	I	1.823,73	1.994,94	2.077,90
B	IV	1.736,89	1.899,94	1.978,95
	III	1.670,09	1.826,87	1.902,84
	II	1.605,86	1.756,61	1.829,65
	I	1.544,10	1.689,05	1.759,28
A	IV	1.470,57	1.608,62	1.675,50
	III	1.414,01	1.546,75	1.611,06
	II	1.359,63	1.487,26	1.549,10
	I	1.307,34	1.430,06	1.489,52

ANEXO XLIX

(Anexo III da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
C	IV	1.332,00	1.453,97	1.513,40
	III	1.280,77	1.398,05	1.455,19
	II	1.231,51	1.344,28	1.399,22
	I	1.184,14	1.292,58	1.345,40
B	IV	1.127,75	1.231,03	1.281,33
	III	1.084,38	1.183,68	1.232,05
	II	1.042,67	1.138,15	1.184,66
	I	1.002,57	1.094,38	1.139,10
A	IV	954,83	1.042,27	1.084,86
	III	918,11	1.002,18	1.043,13
	II	882,80	963,63	1.003,01
	I	848,85	926,57	964,43

ANEXO L

(Anexo I da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE - GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB	
	VIGÊNCIA	
	1º NOV 2004	1º JAN 2006
SUPERIOR	8,24	18,02
INTERMEDIÁRIO	3,55	7,77
AUXILIAR	1,99	4,35

ANEXO LI

(Anexo II da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL - GDAEM

a) Tabela I - Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,95	29,38	40,95
	II	23,25	28,52	39,76
	I	22,57	27,69	38,60
B	V	21,29	26,12	36,42
	IV	20,67	25,36	35,36
	III	20,07	24,62	34,33
	II	19,49	23,90	33,33
	I	18,92	23,20	32,36
A	V	17,85	21,89	30,53
	IV	17,33	21,25	29,64
	III	16,05	19,68	27,44
	II	14,86	18,22	25,41
	I	12,88	15,80	22,02

b) Tabela II - Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,36	12,76	17,82
	II	10,06	12,39	17,30
	I	9,77	12,03	16,80
C	IV	9,35	11,51	16,08
	III	9,08	11,17	15,61
	II	8,82	10,84	15,16
	I	8,56	10,52	14,72
B	IV	8,19	10,07	14,09
	III	7,95	9,78	13,68
	II	7,72	9,50	13,28
	I	7,50	9,22	12,89
A	IV	7,18	8,82	12,33
	III	6,87	8,44	11,80
	II	6,57	8,08	11,29
	I	5,72	7,04	9,84

c) Tabela III - Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
C	IV	5,82	7,22	10,10
	III	5,65	7,01	9,81
	II	5,49	6,81	9,52
	I	5,33	6,61	9,24
B	IV	5,10	6,33	8,84
	III	4,95	6,15	8,58
	II	4,81	5,97	8,33
	I	4,67	5,80	8,09
A	IV	4,47	5,55	7,74
	III	4,34	5,39	7,51
	II	4,21	5,23	7,29
	I	3,68	4,56	6,36

ANEXO LII

(Anexo VIII da Lei nº 11.357, de 29 de julho de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - PECMA

a) Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.320,30	5.828,99	6.075,21
	II	5.113,21	5.602,10	5.838,74
	I	4.914,19	5.384,05	5.611,48
C	IV	4.467,45	4.894,59	5.101,35
	III	4.293,56	4.704,07	4.902,79
	II	4.126,44	4.520,97	4.711,96
	I	3.965,82	4.345,00	4.528,55
B	IV	3.811,46	4.175,88	4.352,28
	III	3.464,96	3.796,25	3.956,62
	II	3.330,09	3.648,49	3.802,61
	I	3.200,47	3.506,48	3.654,60
A	IV	3.075,90	3.370,00	3.512,35
	III	2.956,17	3.238,83	3.375,64
	II	2.687,43	2.944,39	3.068,76
	I	2.582,83	2.829,78	2.949,31

b) Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.329,79	2.548,51	2.654,50
	II	2.240,18	2.450,49	2.552,40
	I	2.154,02	2.356,24	2.454,23
C	IV	2.051,45	2.244,04	2.337,36
	III	1.972,55	2.157,73	2.247,46
	II	1.896,68	2.074,74	2.161,02
	I	1.823,73	1.994,94	2.077,90
B	IV	1.736,89	1.899,94	1.978,95
	III	1.670,09	1.826,87	1.902,84
	II	1.605,86	1.756,61	1.829,65
	I	1.544,10	1.689,05	1.759,28
A	IV	1.470,57	1.608,62	1.675,50
	III	1.414,01	1.546,75	1.611,06
	II	1.359,63	1.487,26	1.549,10
	I	1.307,34	1.430,06	1.489,52

c) Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PECMA, com efeitos financeiros a partir das datas especificadas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.332,00	1.453,97	1.513,40
	II	1.280,77	1.398,05	1.455,19
	I	1.231,51	1.344,28	1.399,22
C	IV	1.184,14	1.292,58	1.345,40
	III	1.127,75	1.231,03	1.281,33
	II	1.084,38	1.183,68	1.232,05
	I	1.042,67	1.138,15	1.184,66
B	IV	1.002,57	1.094,38	1.139,10
	III	954,83	1.042,27	1.084,86
	II	918,11	1.002,18	1.043,13
	I	882,80	963,63	1.003,01
A	IV	848,85	926,57	964,43
	III	836,31	912,88	950,18
	II	823,95	899,39	936,14
	I	811,77	886,10	922,31

ANEXO LIII

(Anexo X da Lei nº 11.357, de 29 de julho de 2005)

TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE - GTEMA

a) Tabela I - Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior, nível intermediário e nível auxiliar, com vigência até 30 de junho de 2008.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		NÍVEL DO CARGO		
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR
ESPECIAL	III	18,03	7,78	4,36
	II	17,67	7,62	4,28
	I	17,31	7,46	4,21
C	IV	16,53	7,30	4,02
	III	16,17	7,14	3,96
	II	15,81	6,98	3,90
	I	15,45	6,82	3,84
B	IV	15,09	6,67	3,67
	III	14,32	6,51	3,62
	II	13,96	6,35	3,57
	I	13,60	6,19	3,52
A	IV	13,24	6,03	3,47
	III	12,87	5,87	3,43
	II	12,72	5,71	3,38
	I	12,58	5,56	3,34

b) Tabela II - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Superior do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,95	29,38	40,95
	II	23,25	28,52	39,76
	I	22,57	27,69	38,60
C	IV	21,29	26,12	36,42
	III	20,67	25,36	35,36
	II	20,07	24,62	34,33
	I	19,49	23,90	33,33
B	IV	18,92	23,20	32,36
	III	17,85	21,89	30,53
	II	17,33	21,25	29,64
	I	16,05	19,68	27,44
A	IV	14,86	18,22	25,41
	III	12,88	15,80	22,02
	II	12,75	15,64	21,80
	I	12,62	15,49	21,58

c) Tabela III - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Intermediário do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,36	12,76	17,82
	II	10,06	12,39	17,30
	I	9,77	12,03	16,80
C	IV	9,35	11,51	16,08
	III	9,08	11,17	15,61
	II	8,82	10,84	15,16
	I	8,56	10,52	14,72
B	IV	8,19	10,07	14,09
	III	7,95	9,78	13,68
	II	7,72	9,50	13,28
	I	7,50	9,22	12,89
A	IV	7,18	8,82	12,33
	III	6,87	8,44	11,80
	II	6,57	8,08	11,29
	I	5,72	7,04	9,84

d) Tabela IV - Valores dos pontos da GTEMA para os Cargos de Nível Auxiliar do PECMA, com vigência nas datas estabelecidas na tabela.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,82	7,22	10,10
	II	5,65	7,01	9,81
	I	5,49	6,81	9,52
C	IV	5,33	6,61	9,24
	III	5,10	6,33	8,84
	II	4,95	6,15	8,58
	I	4,81	5,97	8,33
B	IV	4,67	5,80	8,09
	III	4,47	5,55	7,74
	II	4,34	5,39	7,51
	I	4,21	5,23	7,29
A	IV	3,68	4,56	6,36
	III	3,63	4,49	6,27
	II	3,58	4,42	6,18
	I	3,53	4,35	6,09

ANEXO LIV

(Anexo XVI-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	7.201,00					5
P23	6.994,66				4	5
P22	6.794,23			3	4	5
P21	6.599,54		2	3	4	5
P20	6.410,43	1	2	3	4	5
P19	6.226,74	1	2	3	4	5
P18	6.048,31	1	2	3	4	5
P17	5.875,00	1	2	3	4	5
P16	5.706,65	1	2	3	4	
P15	5.543,13	1	2	3	4	
P14	5.384,29	1	2	3	4	
P13	5.230,00	1	2	3	4	
P12	5.080,14	1	2	3		
P11	4.934,57	1	2	3		
P10	4.793,17	1	2	3		
P09	4.655,82	1	2	3		
P08	4.522,41	1	2			
P07	4.392,82	1	2			
P06	4.266,95	1	2			
P05	4.144,68	1	2			
P04	4.025,92	1				
P03	3.910,56	1				
P02	3.798,50	1				
P01	3.689,66	1				

ANEXO LV

(Anexo XVI-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	3.005,19					5
P23	2.975,44				4	5
P22	2.945,98			3	4	5
P21	2.916,81		2	3	4	5
P20	2.887,93	1	2	3	4	5
P19	2.859,34	1	2	3	4	5
P18	2.831,03	1	2	3	4	5
P17	2.803,00	1	2	3	4	5
P16	2.775,25	1	2	3	4	
P15	2.747,77	1	2	3	4	
P14	2.720,56	1	2	3	4	
P13	2.693,62	1	2	3	4	
P12	2.590,02	1	2	3		
P11	2.490,40	1	2	3		
P10	2.394,62	1	2	3		
P09	2.302,52	1	2	3		
P08	2.213,96	1	2			
P07	2.128,81	1	2			
P06	2.046,93	1	2			
P05	1.968,20	1	2			
P04	1.892,50	1				
P03	1.819,71	1				
P02	1.749,72	1				
P01	1.682,42	1				

ANEXO LVI
(Anexo XVI-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO FNDE

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
		P20	1	2	3	4	5
		P19	1	2	3	4	5
		P18	1	2	3	4	5
		P17	1	2	3	4	5
		P16	1	2	3	4	
		P15	1	2	3	4	
		P14	1	2	3	4	
ESPECIAL	III	P13	1	2	3	4	
	II	P12	1	2	3		
	I	P11	1	2	3		
B	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LVII

(Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS
CARREIRAS DO FNDE E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do Cargo
II	120 horas
III	150 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas
V	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 210 horas

ANEXO LVIII

(Anexo XVIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO,
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE****a) Vencimento básico dos cargos de Nível Superior**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R\$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	4.641,97	5.277,92	6.001,00					5
P23	4.524,34	5.144,18	5.821,69				4	5
P22	4.409,69	5.013,82	5.647,74			3	4	5
P21	4.297,94	4.886,76	5.478,99		2	3	4	5
P20	4.189,03	4.762,92	5.315,28	1	2	3	4	5
P19	4.082,88	4.642,22	5.156,46	1	2	3	4	5
P18	3.979,42	4.524,58	5.002,39	1	2	3	4	5
P17	3.878,58	4.409,92	4.852,92	1	2	3	4	5
P16	3.780,29	4.298,17	4.707,92	1	2	3	4	
P15	3.684,49	4.189,25	4.567,25	1	2	3	4	
P14	3.591,12	4.083,09	4.430,78	1	2	3	4	
P13	3.500,12	3.979,62	4.298,39	1	2	3	4	
P12	3.411,42	3.878,77	4.169,96	1	2	3		
P11	3.324,97	3.780,48	4.045,36	1	2	3		
P10	3.240,71	3.684,68	3.924,49	1	2	3		
P09	3.158,59	3.591,31	3.807,23	1	2	3		
P08	3.078,55	3.500,30	3.693,47	1	2			
P07	3.000,54	3.411,60	3.583,11	1	2			
P06	2.924,50	3.325,15	3.476,05	1	2			
P05	2.850,39	3.240,89	3.372,19	1	2			
P04	2.778,16	3.158,76	3.271,43	1				
P03	2.707,76	3.078,71	3.173,68	1				
P02	2.639,14	3.000,69	3.078,85	1				
P01	2.572,26	2.924,65	2.986,85	1				

b) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R\$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	2.412,81	2.528,63	2.650,00					5
P23	2.354,42	2.467,43	2.585,87				4	5
P22	2.297,44	2.407,72	2.523,29			3	4	5
P21	2.241,84	2.349,45	2.462,23		2	3	4	5
P20	2.187,59	2.292,59	2.402,64	1	2	3	4	5
P19	2.134,65	2.237,11	2.344,50	1	2	3	4	5
P18	2.082,99	2.182,97	2.287,76	1	2	3	4	5
P17	2.032,58	2.130,14	2.232,40	1	2	3	4	5
P16	1.983,39	2.078,59	2.178,38	1	2	3	4	
P15	1.935,39	2.028,29	2.125,66	1	2	3	4	
P14	1.888,55	1.979,21	2.074,22	1	2	3	4	
P13	1.842,85	1.931,31	2.024,02	1	2	3	4	
P12	1.798,25	1.884,57	1.975,04	1	2	3		
P11	1.754,73	1.838,96	1.927,24	1	2	3		
P10	1.712,27	1.794,46	1.880,60	1	2	3		
P09	1.670,83	1.751,03	1.835,09	1	2	3		
P08	1.630,40	1.708,66	1.790,68	1	2			
P07	1.590,94	1.667,31	1.747,35	1	2			
P06	1.552,44	1.626,96	1.705,06	1	2			
P05	1.514,87	1.587,59	1.663,80	1	2			
P04	1.478,21	1.549,17	1.623,54	1				
P03	1.442,44	1.511,68	1.584,25	1				
P02	1.407,53	1.475,10	1.545,91	1				
P01	1.373,47	1.439,40	1.508,50	1				

ANEXO LIX

(Anexo XVIII-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL
AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCAÇÃO - FNDE**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LX

(Anexo XVIII-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR, INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO LXI
(Anexo XIX-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - FNDE

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
S	III	P20	1	2	3	4	5
	II	P19	1	2	3	4	5
	I	P18	1	2	3	4	5
C	VI	P17	1	2	3	4	5
	V	P16	1	2	3	4	
	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	
	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	VI	P11	1	2	3		
	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LXII

(Anexo XIX-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS			
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE			
		II	II					
		I						
	C	VI	I					
		V						
		IV						
		III						
		II						
		I						
		B					VI	
	V							
	IV							
	III							
	II							
	I							
	A	V						
		IV						
		III						
II								
I								

ANEXO LXIII

(Anexo XX-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS
DO FNDE - GDPFNDE****a) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Superior
Em R\$**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDPFNDE para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPFNDE A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO LXIV

(Anexo XX-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO E
EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS - GDAFE**

a) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Financiamento e Execução de
Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDAFE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDAFE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

ANEXO LXV

(Anexo XX-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA
CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS
EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	I	II	III	IV	V	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

ANEXO LXVI

(Anexo XX-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE
NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE
PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE
NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

a) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008
Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	720,00	1.800,00	3.096,00
P23				4	5	699,00	1.749,00	3.008,00
P22			3	4	5	679,00	1.699,00	2.922,00
P21		2	3	4	5	660,00	1.650,00	2.838,00
P20	1	2	3	4	5	641,00	1.603,00	2.756,00
P19	1	2	3	4	5	623,00	1.557,00	2.677,00
P18	1	2	3	4	5	605,00	1.512,00	2.601,00
P17	1	2	3	4	5	588,00	1.469,00	2.526,00
P16	1	2	3	4		571,00	1.427,00	2.454,00
P15	1	2	3	4		554,00	1.386,00	2.384,00
P14	1	2	3	4		538,00	1.346,00	2.315,00
P13	1	2	3	4		523,00	1.308,00	2.249,00
P12	1	2	3			508,00	1.270,00	2.184,00
P11	1	2	3			493,00	1.234,00	2.122,00
P10	1	2	3			479,00	1.198,00	2.061,00
P09	1	2	3			466,00	1.164,00	2.002,00
P08	1	2				452,00	1.131,00	1.945,00
P07	1	2				439,00	1.098,00	1.889,00
P06	1	2				427,00	1.067,00	1.835,00
P05	1	2				414,00	1.036,00	1.782,00
P04	1					403,00	1.006,00	1.731,00
P03	1					391,00	978,00	1.682,00
P02	1					380,00	950,00	1.633,00
P01	1					369,00	922,00	1.587,00

b) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	792,00	2.088,00	3.384,00
P23				4	5	769,00	2.028,00	3.287,00
P22			3	4	5	747,00	1.970,00	3.193,00
P21		2	3	4	5	726,00	1.914,00	3.102,00
P20	1	2	3	4	5	705,00	1.859,00	3.013,00
P19	1	2	3	4	5	685,00	1.806,00	2.927,00
P18	1	2	3	4	5	665,00	1.754,00	2.843,00
P17	1	2	3	4	5	646,00	1.704,00	2.761,00
P16	1	2	3	4		628,00	1.655,00	2.682,00
P15	1	2	3	4		610,00	1.608,00	2.605,00
P14	1	2	3	4		592,00	1.561,00	2.531,00
P13	1	2	3	4		575,00	1.517,00	2.458,00
P12	1	2	3			559,00	1.473,00	2.388,00
P11	1	2	3			543,00	1.431,00	2.319,00
P10	1	2	3			527,00	1.390,00	2.253,00
P09	1	2	3			512,00	1.350,00	2.188,00
P08	1	2				497,00	1.311,00	2.126,00
P07	1	2				483,00	1.274,00	2.065,00
P06	1	2				469,00	1.237,00	2.005,00
P05	1	2				456,00	1.202,00	1.948,00
P04	1					443,00	1.168,00	1.892,00
P03	1					430,00	1.134,00	1.838,00
P02	1					418,00	1.102,00	1.785,00
P01	1					406,00	1.070,00	1.734,00

c) Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010
Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	1.548,00	2.927,00	3.961,00
P23				4	5	1.504,00	2.843,00	3.847,00
P22			3	4	5	1.461,00	2.762,00	3.737,00
P21		2	3	4	5	1.419,00	2.683,00	3.630,00
P20	1	2	3	4	5	1.378,00	2.606,00	3.526,00
P19	1	2	3	4	5	1.339,00	2.531,00	3.425,00
P18	1	2	3	4	5	1.300,00	2.459,00	3.327,00
P17	1	2	3	4	5	1.263,00	2.388,00	3.231,00
P16	1	2	3	4		1.227,00	2.320,00	3.139,00
P15	1	2	3	4		1.192,00	2.253,00	3.049,00
P14	1	2	3	4		1.158,00	2.189,00	2.961,00
P13	1	2	3	4		1.124,00	2.126,00	2.877,00
P12	1	2	3			1.092,00	2.065,00	2.794,00
P11	1	2	3			1.061,00	2.006,00	2.714,00
P10	1	2	3			1.031,00	1.948,00	2.636,00
P09	1	2	3			1.001,00	1.893,00	2.561,00
P08	1	2				972,00	1.838,00	2.487,00
P07	1	2				944,00	1.786,00	2.416,00
P06	1	2				917,00	1.735,00	2.347,00
P05	1	2				891,00	1.685,00	2.280,00
P04	1					866,00	1.637,00	2.214,00
P03	1					841,00	1.590,00	2.151,00
P02	1					817,00	1.544,00	2.089,00
P01	1					793,00	1.500,00	2.029,00

ANEXO LXVII

(Anexo XXI-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	7.201,00					5
P23	6.994,66				4	5
P22	6.794,23			3	4	5
P21	6.599,54		2	3	4	5
P20	6.410,43	1	2	3	4	5
P19	6.226,74	1	2	3	4	5
P18	6.048,31	1	2	3	4	5
P17	5.875,00	1	2	3	4	5
P16	5.706,65	1	2	3	4	
P15	5.543,13	1	2	3	4	
P14	5.384,29	1	2	3	4	
P13	5.230,00	1	2	3	4	
P12	5.080,14	1	2	3		
P11	4.934,57	1	2	3		
P10	4.793,17	1	2	3		
P09	4.655,82	1	2	3		
P08	4.522,41	1	2			
P07	4.392,82	1	2			
P06	4.266,95	1	2			
P05	4.144,68	1	2			
P04	4.025,92	1				
P03	3.910,56	1				
P02	3.798,50	1				
P01	3.689,66	1				

ANEXO LXVIII
(Anexo XXI-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE SUPORTE
TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP.
A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008.

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO		CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
		I	II	III	IV	V
P24	3.005,19					5
P23	2.975,44				4	5
P22	2.945,98			3	4	5
P21	2.916,81		2	3	4	5
P20	2.887,93	1	2	3	4	5
P19	2.859,34	1	2	3	4	5
P18	2.831,03	1	2	3	4	5
P17	2.803,00	1	2	3	4	5
P16	2.775,25	1	2	3	4	
P15	2.747,77	1	2	3	4	
P14	2.720,56	1	2	3	4	
P13	2.693,62	1	2	3	4	
P12	2.590,02	1	2	3		
P11	2.490,40	1	2	3		
P10	2.394,62	1	2	3		
P09	2.302,52	1	2	3		
P08	2.213,96	1	2			
P07	2.128,81	1	2			
P06	2.046,93	1	2			
P05	1.968,20	1	2			
P04	1.892,50	1				
P03	1.819,71	1				
P02	1.749,72	1				
P01	1.682,42	1				

ANEXO LXIX
(Anexo XXI-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
		P20	1	2	3	4	5
		P19	1	2	3	4	5
		P18	1	2	3	4	5
		P17	1	2	3	4	5
		P16	1	2	3	4	
		P15	1	2	3	4	
		P14	1	2	3	4	
ESPECIAL	III	P13	1	2	3	4	
	II	P12	1	2	3		
	I	P11	1	2	3		
B	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LXX

(Anexo XXIII-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**ESTRUTURA E PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E INTERMEDIÁRIO,
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP****a) Vencimento básico dos cargos de Nível Superior**

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R\$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	4.641,97	5.277,92	6.001,00					5
P23	4.524,34	5.144,18	5.821,69				4	5
P22	4.409,69	5.013,82	5.647,74			3	4	5
P21	4.297,94	4.886,76	5.478,99		2	3	4	5
P20	4.189,03	4.762,92	5.315,28	1	2	3	4	5
P19	4.082,88	4.642,22	5.156,46	1	2	3	4	5
P18	3.979,42	4.524,58	5.002,39	1	2	3	4	5
P17	3.878,58	4.409,92	4.852,92	1	2	3	4	5
P16	3.780,29	4.298,17	4.707,92	1	2	3	4	
P15	3.684,49	4.189,25	4.567,25	1	2	3	4	
P14	3.591,12	4.083,09	4.430,78	1	2	3	4	
P13	3.500,12	3.979,62	4.298,39	1	2	3	4	
P12	3.411,42	3.878,77	4.169,96	1	2	3		
P11	3.324,97	3.780,48	4.045,36	1	2	3		
P10	3.240,71	3.684,68	3.924,49	1	2	3		
P09	3.158,59	3.591,31	3.807,23	1	2	3		
P08	3.078,55	3.500,30	3.693,47	1	2			
P07	3.000,54	3.411,60	3.583,11	1	2			
P06	2.924,50	3.325,15	3.476,05	1	2			
P05	2.850,39	3.240,89	3.372,19	1	2			
P04	2.778,16	3.158,76	3.271,43	1				
P03	2.707,76	3.078,71	3.173,68	1				
P02	2.639,14	3.000,69	3.078,85	1				
P01	2.572,26	2.924,65	2.986,85	1				

b) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE (Em R\$)			CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	I	II	III	IV	V
P24	2.412,81	2.528,63	2.650,00					5
P23	2.354,42	2.467,43	2.585,87				4	5
P22	2.297,44	2.407,72	2.523,29			3	4	5
P21	2.241,84	2.349,45	2.462,23		2	3	4	5
P20	2.187,59	2.292,59	2.402,64	1	2	3	4	5
P19	2.134,65	2.237,11	2.344,50	1	2	3	4	5
P18	2.082,99	2.182,97	2.287,76	1	2	3	4	5
P17	2.032,58	2.130,14	2.232,40	1	2	3	4	5
P16	1.983,39	2.078,59	2.178,38	1	2	3	4	
P15	1.935,39	2.028,29	2.125,66	1	2	3	4	
P14	1.888,55	1.979,21	2.074,22	1	2	3	4	
P13	1.842,85	1.931,31	2.024,02	1	2	3	4	
P12	1.798,25	1.884,57	1.975,04	1	2	3		
P11	1.754,73	1.838,96	1.927,24	1	2	3		
P10	1.712,27	1.794,46	1.880,60	1	2	3		
P09	1.670,83	1.751,03	1.835,09	1	2	3		
P08	1.630,40	1.708,66	1.790,68	1	2			
P07	1.590,94	1.667,31	1.747,35	1	2			
P06	1.552,44	1.626,96	1.705,06	1	2			
P05	1.514,87	1.587,59	1.663,80	1	2			
P04	1.478,21	1.549,17	1.623,54	1				
P03	1.442,44	1.511,68	1.584,25	1				
P02	1.407,53	1.475,10	1.545,91	1				
P01	1.373,47	1.439,40	1.508,50	1				

ANEXO LXXI

(Anexo XXIII-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO LXXII

(Anexo XXIV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS - INEP

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
ESPECIAL	III	P20	1	2	3	4	5
	II	P19	1	2	3	4	5
	I	P18	1	2	3	4	5
C	VI	P17	1	2	3	4	5
	V	P16	1	2	3	4	
	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	
	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	VI	P11	1	2	3		
	V	P10	1	2	3		
	IV	P09	1	2	3		
	III	P08	1	2			
	II	P07	1	2			
	I	P06	1	2			
A	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LXXIII

(Anexo XXIV-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO LXXIV

(Anexo XXIV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR,
INTEGRANTES DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.263,53	1.276,04	1.288,80
	II	1.227,32	1.239,48	1.251,87
	I	1.192,15	1.203,96	1.216,00

ANEXO LXXV
(Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS
CARREIRAS DO INEP E PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO
ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

CLASSE DE CAPACITAÇÃO	CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA PROMOÇÃO POR CAPACITAÇÃO
I	Exigência mínima do Cargo
II	120 horas
III	150 horas
IV	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 180 horas
V	Aperfeiçoamento ou curso de capacitação superior a 210 horas

ANEXO LXXVI

(Anexo XXV-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES ESPECIALIZADAS E TÉCNICAS DE INFORMAÇÕES E
AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDIAE**

a) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	25,20	26,64	29,42
P23				4	5	24,48	25,88	28,58
P22			3	4	5	23,78	25,14	27,76
P21		2	3	4	5	23,10	24,42	26,96
P20	1	2	3	4	5	22,44	23,72	26,19
P19	1	2	3	4	5	21,80	23,04	25,44
P18	1	2	3	4	5	21,18	22,38	24,71
P17	1	2	3	4	5	20,57	21,74	24,00
P16	1	2	3	4		19,98	21,12	23,31
P15	1	2	3	4		19,41	20,51	22,64
P14	1	2	3	4		18,85	19,92	21,99
P13	1	2	3	4		18,31	19,35	21,36
P12	1	2	3			17,79	18,80	20,75
P11	1	2	3			17,28	18,26	20,16
P10	1	2	3			16,78	17,74	19,58
P09	1	2	3			16,30	17,23	19,02
P08	1	2				15,83	16,74	18,47
P07	1	2				15,38	16,26	17,94
P06	1	2				14,94	15,79	17,43
P05	1	2				14,51	15,34	16,93
P04	1					14,09	14,90	16,44
P03	1					13,69	14,47	15,97
P02	1					13,30	14,06	15,51
P01	1					12,92	13,66	15,07

b) Valor do ponto da GDIAE para os cargos integrantes da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDIAE A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	10,52	11,12	12,28
P23				4	5	10,36	10,95	12,10
P22			3	4	5	10,21	10,79	11,92
P21		2	3	4	5	10,06	10,63	11,74
P20	1	2	3	4	5	9,91	10,47	11,57
P19	1	2	3	4	5	9,76	10,32	11,40
P18	1	2	3	4	5	9,62	10,17	11,23
P17	1	2	3	4	5	9,48	10,02	11,06
P16	1	2	3	4		9,34	9,87	10,90
P15	1	2	3	4		9,20	9,72	10,74
P14	1	2	3	4		9,06	9,58	10,58
P13	1	2	3	4		8,93	9,44	10,42
P12	1	2	3			8,80	9,30	10,27
P11	1	2	3			8,67	9,16	10,12
P10	1	2	3			8,54	9,02	9,97
P09	1	2	3			8,41	8,89	9,82
P08	1	2				8,29	8,76	9,67
P07	1	2				8,17	8,63	9,53
P06	1	2				8,05	8,50	9,39
P05	1	2				7,93	8,37	9,25
P04	1					7,81	8,25	9,11
P03	1					7,69	8,13	8,98
P02	1					7,58	8,01	8,85
P01	1					7,47	7,89	8,72

ANEXO LXXVII

(Anexo XXV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE ESTUDOS, PESQUISAS E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS - GDINEP**

a) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Superior

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	13,63	20,79	23,33
P23				4	5	13,36	20,16	22,66
P22			3	4	5	13,10	19,55	22,01
P21		2	3	4	5	12,84	18,96	21,38
P20	1	2	3	4	5	12,59	18,39	20,77
P19	1	2	3	4	5	12,34	17,84	20,17
P18	1	2	3	4	5	12,10	17,30	19,59
P17	1	2	3	4	5	11,86	16,78	19,03
P16	1	2	3	4		11,63	16,28	18,48
P15	1	2	3	4		11,40	15,79	17,95
P14	1	2	3	4		11,18	15,32	17,44
P13	1	2	3	4		10,96	14,86	16,94
P12	1	2	3			10,75	14,41	16,45
P11	1	2	3			10,54	13,98	15,98
P10	1	2	3			10,33	13,56	15,52
P09	1	2	3			10,13	13,15	15,08
P08	1	2				9,93	12,75	14,65
P07	1	2				9,74	12,37	14,23
P06	1	2				9,55	12,00	13,82
P05	1	2				9,36	11,64	13,42
P04	1					9,18	11,29	13,04
P03	1					9,00	10,95	12,67
P02	1					8,82	10,62	12,31
P01	1					8,65	10,30	11,96

b) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	I	II	III	IV	V			
P24					5	9,95	11,95	15,23
P23				4	5	9,69	11,61	14,79
P22			3	4	5	9,44	11,28	14,37
P21		2	3	4	5	9,19	10,96	13,96
P20	1	2	3	4	5	8,95	10,65	13,56
P19	1	2	3	4	5	8,71	10,34	13,17
P18	1	2	3	4	5	8,48	10,04	12,79
P17	1	2	3	4	5	8,26	9,75	12,42
P16	1	2	3	4		8,04	9,47	12,06
P15	1	2	3	4		7,83	9,20	11,71
P14	1	2	3	4		7,62	8,94	11,37
P13	1	2	3	4		7,42	8,68	11,04
P12	1	2	3			7,22	8,43	10,72
P11	1	2	3			7,03	8,19	10,41
P10	1	2	3			6,85	7,96	10,11
P09	1	2	3			6,67	7,73	9,82
P08	1	2				6,49	7,51	9,54
P07	1	2				6,32	7,29	9,27
P06	1	2				6,15	7,08	9,00
P05	1	2				5,99	6,88	8,74
P04	1					5,83	6,68	8,49
P03	1					5,68	6,49	8,25
P02	1					5,53	6,30	8,01
P01	1					5,38	6,12	7,78

c) Valor do ponto da GDINEP para os cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDINEP A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3,87	4,85	5,87
	II	3,76	4,71	5,70
	I	3,65	4,58	5,54

ANEXO LXXVIII

(Anexo XXV-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMAÇÕES E AVALIAÇÕES EDUCACIONAIS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

a) Tabela I: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008
Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	720,00	1.800,00	3.096,00
P23				4	5	699,00	1.749,00	3.008,00
P22			3	4	5	679,00	1.699,00	2.922,00
P21		2	3	4	5	660,00	1.650,00	2.838,00
P20	1	2	3	4	5	641,00	1.603,00	2.756,00
P19	1	2	3	4	5	623,00	1.557,00	2.677,00
P18	1	2	3	4	5	605,00	1.512,00	2.601,00
P17	1	2	3	4	5	588,00	1.469,00	2.526,00
P16	1	2	3	4		571,00	1.427,00	2.454,00
P15	1	2	3	4		554,00	1.386,00	2.384,00
P14	1	2	3	4		538,00	1.346,00	2.315,00
P13	1	2	3	4		523,00	1.308,00	2.249,00
P12	1	2	3			508,00	1.270,00	2.184,00
P11	1	2	3			493,00	1.234,00	2.122,00
P10	1	2	3			479,00	1.198,00	2.061,00
P09	1	2	3			466,00	1.164,00	2.002,00
P08	1	2				452,00	1.131,00	1.945,00
P07	1	2				439,00	1.098,00	1.889,00
P06	1	2				427,00	1.067,00	1.835,00
P05	1	2				414,00	1.036,00	1.782,00
P04	1					403,00	1.006,00	1.731,00
P03	1					391,00	978,00	1.682,00
P02	1					380,00	950,00	1.633,00
P01	1					369,00	922,00	1.587,00

b) Tabela II: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	792,00	2.088,00	3.384,00
P23				4	5	769,00	2.028,00	3.287,00
P22			3	4	5	747,00	1.970,00	3.193,00
P21		2	3	4	5	726,00	1.914,00	3.102,00
P20	1	2	3	4	5	705,00	1.859,00	3.013,00
P19	1	2	3	4	5	685,00	1.806,00	2.927,00
P18	1	2	3	4	5	665,00	1.754,00	2.843,00
P17	1	2	3	4	5	646,00	1.704,00	2.761,00
P16	1	2	3	4		628,00	1.655,00	2.682,00
P15	1	2	3	4		610,00	1.608,00	2.605,00
P14	1	2	3	4		592,00	1.561,00	2.531,00
P13	1	2	3	4		575,00	1.517,00	2.458,00
P12	1	2	3			559,00	1.473,00	2.388,00
P11	1	2	3			543,00	1.431,00	2.319,00
P10	1	2	3			527,00	1.390,00	2.253,00
P09	1	2	3			512,00	1.350,00	2.188,00
P08	1	2				497,00	1.311,00	2.126,00
P07	1	2				483,00	1.274,00	2.065,00
P06	1	2				469,00	1.237,00	2.005,00
P05	1	2				456,00	1.202,00	1.948,00
P04	1					443,00	1.168,00	1.892,00
P03	1					430,00	1.134,00	1.838,00
P02	1					418,00	1.102,00	1.785,00
P01	1					406,00	1.070,00	1.734,00

c) Tabela III: Valores da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010
Em R\$

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA RT		
	I	II	III	IV	V	Especialização	Mestrado	Doutorado
P24					5	1.548,00	2.927,00	3.961,00
P23				4	5	1.504,00	2.843,00	3.847,00
P22			3	4	5	1.461,00	2.762,00	3.737,00
P21		2	3	4	5	1.419,00	2.683,00	3.630,00
P20	1	2	3	4	5	1.378,00	2.606,00	3.526,00
P19	1	2	3	4	5	1.339,00	2.531,00	3.425,00
P18	1	2	3	4	5	1.300,00	2.459,00	3.327,00
P17	1	2	3	4	5	1.263,00	2.388,00	3.231,00
P16	1	2	3	4		1.227,00	2.320,00	3.139,00
P15	1	2	3	4		1.192,00	2.253,00	3.049,00
P14	1	2	3	4		1.158,00	2.189,00	2.961,00
P13	1	2	3	4		1.124,00	2.126,00	2.877,00
P12	1	2	3			1.092,00	2.065,00	2.794,00
P11	1	2	3			1.061,00	2.006,00	2.714,00
P10	1	2	3			1.031,00	1.948,00	2.636,00
P09	1	2	3			1.001,00	1.893,00	2.561,00
P08	1	2				972,00	1.838,00	2.487,00
P07	1	2				944,00	1.786,00	2.416,00
P06	1	2				917,00	1.735,00	2.347,00
P05	1	2				891,00	1.685,00	2.280,00
P04	1					866,00	1.637,00	2.214,00
P03	1					841,00	1.590,00	2.151,00
P02	1					817,00	1.544,00	2.089,00
P01	1					793,00	1.500,00	2.029,00

ANEXO LXXIX

(Anexo XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO EM INFORMAÇÕES EDUCACIONAIS DO INEP E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INEP

PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO					VALOR DA GQ A PARTIR DE		
						1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
P24					5	620,00	633,00	646,00
P23				4	5	607,00	619,00	632,00
P22			3	4	5	594,00	606,00	618,00
P21		2	3	4	5	581,00	593,00	605,00
P20	1	2	3	4	5	568,00	580,00	592,00
P19	1	2	3	4	5	556,00	568,00	579,00
P18	1	2	3	4	5	544,00	556,00	567,00
P17	1	2	3	4	5	532,00	544,00	555,00
P16	1	2	3	4		521,00	532,00	543,00
P15	1	2	3	4		510,00	521,00	531,00
P14	1	2	3	4		499,00	510,00	520,00
P13	1	2	3	4		488,00	499,00	509,00
P12	1	2	3			477,00	488,00	498,00
P11	1	2	3			467,00	477,00	487,00
P10	1	2	3			457,00	467,00	477,00
P09	1	2	3			447,00	457,00	467,00
P08	1	2				437,00	447,00	457,00
P07	1	2				428,00	437,00	447,00
P06	1	2				419,00	428,00	437,00
P05	1	2				410,00	419,00	428,00
P04	1					401,00	410,00	419,00
P03	1					392,00	401,00	410,00
P02	1					384,00	392,00	401,00
P01	1					376,00	384,00	392,00

ANEXO LXXX

(Anexo II da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE JUIZ-PRESIDENTE E JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO

CARGOS	VENCIMENTO BÁSICO		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	10.360,25	11.341,61	12.081,36

ANEXO LXXXI

(Anexo III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO TRIBUNAL MARÍTIMO - GDATM

CARGOS	VALOR DO PONTO DA GDATM		
	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
	1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Juiz-Presidente Juiz do Tribunal Marítimo	41,44	45,37	48,33

ANEXO LXXXII**TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN**

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior e intermediário. Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	III	942,00	895,00
	II	931,00	885,00
	I	920,00	874,00
C	VI	902,00	857,00
	V	892,00	847,00
	IV	881,00	837,00
	III	871,00	827,00
	II	860,00	817,00
	I	850,00	808,00
B	VI	834,00	792,00
	V	824,00	782,00
	IV	814,00	773,00
	III	804,00	764,00
	II	795,00	755,00
	I	785,00	746,00
A	V	770,00	731,00
	IV	761,00	723,00
	III	752,00	714,00
	II	743,00	706,00
	I	734,00	697,00

b) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00
C	VI	737,00
	V	737,00
	IV	736,00
	III	736,00
	II	735,00
	I	735,00
B	VI	727,00
	V	720,00
	IV	713,00
	III	706,00
	II	699,00
	I	692,00
A	V	685,00
	IV	678,00
	III	672,00
	II	665,00
	I	659,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN
ESPECIAL	III	754,00
	II	753,00
	I	752,00

ANEXO LXXXIII

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN**

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2009	1º JUL 2009	1º JUL 2011
ESPECIAL	III	35,51	39,95	32,08
	II	34,91	38,95	31,41
	I	34,32	38,26	31,05
C	VI	32,92	36,44	29,44
	V	32,36	35,79	29,10
	IV	31,82	35,16	28,76
	III	31,28	34,53	28,41
	II	30,76	33,92	28,08
	I	30,25	33,32	27,74
B	VI	29,02	31,97	26,55
	V	28,53	31,41	26,24
	IV	28,05	30,86	25,93
	III	27,59	30,32	25,62
	II	27,13	29,78	25,30
	I	26,68	29,26	24,99
A	V	25,61	28,08	23,93
	IV	25,19	27,59	23,64
	III	24,93	27,11	23,36
	II	24,75	26,64	23,07
	I	24,63	26,15	22,76

b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2009	1º JUL 2011
ESPECIAL	III	21,37	19,48
	II	21,20	19,36
	I	21,04	19,25
C	VI	20,81	19,05
	V	20,65	18,94
	IV	20,49	18,83
	III	20,33	18,72
	II	20,17	18,60
	I	20,01	18,49
B	VI	19,79	18,29
	V	19,64	18,19
	IV	19,48	18,08
	III	19,33	17,97
	II	19,18	17,86
	I	19,03	17,76
A	V	18,83	17,58
	IV	18,68	17,47
	III	18,55	17,38
	II	18,41	17,28
	I	18,28	17,19

c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2009	1º JUL 2011
ESPECIAL	III	9,45	7,98
	II	9,38	8,01
	I	9,32	8,23

ANEXO LXXXIV

ESTRUTURA DOS CARGOS DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA E TÉCNICO DE APOIO À ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Assistência Penitenciária Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	V
		IV
		III
		II
		I
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO LXXXV

VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DE ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA E TÉCNICO DE APOIO À ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA

a) Tabela I: Vencimento básico da Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	4.854,71
	III	4.782,97
	II	4.712,28
	I	4.642,64
C	V	4.464,08
	IV	4.398,11
	III	4.333,11
	II	4.269,07
	I	4.205,98
B	V	4.044,22
	IV	3.984,45
	III	3.925,57
	II	3.867,55
	I	3.810,40
A	VI	3.663,84
	V	3.609,70
	IV	3.556,35
	III	3.503,80
	II	3.452,02
	I	3.401,00

b) Tabela II: Vencimento básico da Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.193,70
	III	3.146,50
	II	3.100,00
	I	3.054,19
C	V	2.965,23
	IV	2.921,41
	III	2.878,24
	II	2.835,70
	I	2.793,80
B	V	2.712,42
	IV	2.672,34
	III	2.632,85
	II	2.593,94
	I	2.555,60
A	VI	2.481,17
	V	2.444,50
	IV	2.408,38
	III	2.372,78
	II	2.337,72
	I	2.303,17

ANEXO LXXXVI

**ESTRUTURA DOS CARGOS
DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL**

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	PRIMEIRA	V
		IV
		III
		II
		I
	SEGUNDA	V
		IV
		III
		II
		I
	TERCEIRA	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

ANEXO LXXXVII**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL**

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	5.192,00
	III	5.100,20
	II	5.010,02
	I	4.827,07
PRIMEIRA	V	4.741,72
	IV	4.657,88
	III	4.575,52
	II	4.494,62
	I	4.415,14
SEGUNDA	V	4.253,92
	IV	4.178,70
	III	4.104,82
	II	4.032,24
	I	3.960,94
TERCEIRA	VI	3.772,32
	V	3.662,45
	IV	3.555,78
	III	3.452,21
	II	3.351,66
	I	3.254,04

ANEXO LXXXVIII**TABELA DE CORRELAÇÃO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL****A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL
	III	III	
	II	II	
	I	I	
PRIMEIRA	V	V	PRIMEIRA
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
SEGUNDA	V	V	SEGUNDA
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	
	VI	VI	TERCEIRA
	V	V	
	IV	IV	
	III	III	
	II	II	
	I	I	

ANEXO LXXXIX

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
DE ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA DO DEPEN/MJ – GDAPEN**

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN
ESPECIAL	IV	12,33
	III	12,20
	II	12,08
	I	11,96
C	V	11,85
	IV	11,73
	III	11,61
	II	11,50
	I	11,38
B	V	11,27
	IV	11,16
	III	11,05
	II	10,94
	I	10,83
A	VI	10,72
	V	10,62
	IV	10,51
	III	10,41
	II	10,31
	I	10,20

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPEN da Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEN
ESPECIAL	IV	8,47
	III	8,39
	II	8,31
	I	8,22
C	V	8,10
	IV	8,02
	III	7,94
	II	7,86
	I	7,79
B	V	7,67
	IV	7,59
	III	7,52
	II	7,44
	I	7,37
A	VI	7,26
	V	7,19
	IV	7,12
	III	7,05
	II	6,98
	I	6,91

ANEXO XC

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL – GDAPEF

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

Em R\$		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEF
ESPECIAL	IV	15,58
	III	15,30
	II	15,03
	I	14,48
PRIMEIRA	V	14,23
	IV	13,97
	III	13,73
	II	13,48
	I	13,25
SEGUNDA	V	12,76
	IV	12,54
	III	12,31
	II	12,10
	I	11,88
TERCEIRA	VI	11,32
	V	10,99
	IV	10,67
	III	10,36
	II	10,05
	I	9,76

ANEXO XCI

(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	5.441,35

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	4.950,71
		II	4.729,52
		I	4.570,18
	B	VI	4.267,09
		V	4.088,09
		IV	3.915,24
		III	3.694,63
		II	3.537,26
		I	3.385,37
	C	VI	3.146,42
		V	3.009,10
		IV	2.876,36
		III	2.708,94
		II	2.588,26
		I	2.477,40

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	2.457,84	2.785,32
		II	2.366,90	2.688,24
		I	2.279,20	2.594,71
	B	VI	2.177,32	2.506,13
		V	2.094,73	2.418,25
		IV	2.014,08	2.332,69
		III	1.941,96	2.252,30
		II	1.866,25	2.172,39
		I	1.792,34	2.094,57
	C	VI	1.703,93	2.021,25
		V	1.634,94	1.948,69
		IV	1.567,49	1.877,71
		III	1.506,73	1.810,19
		II	1.443,46	1.743,57
		I	1.381,59	1.678,28

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	1.145,22
		V	1.094,12
		IV	1.044,93
		III	997,59
		II	952,06
		I	908,87
	B	VI	829,19
		V	790,94
		IV	754,27
		III	718,63
		II	684,52
		I	651,89

ANEXO XCII

(Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - GQDI

a) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	59,79	82,40

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	48,06	48,92	48,95	54,36
		II	47,12	47,82	47,90	52,83
		I	46,20	46,74	46,87	51,34
	B	VI	43,38	44,64	44,60	48,69
		V	42,53	43,64	43,64	47,32
		IV	41,70	42,66	42,70	45,99
		III	40,88	41,70	41,78	44,69
		II	40,08	40,76	40,88	43,43
		I	39,29	39,84	40,00	42,21
	C	VI	36,89	38,05	38,06	40,03
		V	36,17	37,19	37,24	38,90
		IV	35,46	36,35	36,44	37,80
		III	34,76	35,53	35,66	36,73
		II	34,08	34,73	34,89	35,69
		I	33,41	33,95	34,14	34,68

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI			
			TITULAÇÃO			
			Sem titulação	Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	59,63	61,73	61,84	74,92
		II	58,46	60,34	60,51	72,81
		I	57,31	58,98	59,21	70,76
	B	VI	53,81	56,33	56,34	67,10
		V	52,75	55,06	55,13	65,21
		IV	51,72	53,82	53,94	63,37
		III	50,71	52,61	52,78	61,58
		II	49,72	51,43	51,64	59,84
		I	48,75	50,27	50,53	58,15
	C	VI	45,77	48,01	48,08	55,14
		V	44,87	46,93	47,05	53,59
		IV	43,99	45,87	46,04	52,08
		III	43,13	44,84	45,05	50,61
		II	42,28	43,83	44,08	49,18
		I	41,45	42,84	43,13	47,79

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	12,31	12,39
		II	11,97	12,21
		I	11,64	12,03
	B	VI	11,16	11,52
		V	10,86	11,35
		IV	10,56	11,18
		III	10,27	11,01
		II	9,99	10,85
		I	9,72	10,69
	C	VI	9,32	10,24
		V	9,07	10,09
		IV	8,82	9,94
		III	8,58	9,79
		II	8,35	9,65
		I	8,12	9,51

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI	
			SEM GQ	COM GQ
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	13,93	18,66
		II	13,62	18,26
		I	13,32	17,87
	B	VI	13,11	17,12
		V	12,82	16,75
		IV	12,53	16,39
		III	12,33	16,04
		II	12,05	15,69
		I	11,77	15,35
	C	VI	11,58	14,70
		V	11,31	14,38
		IV	11,04	14,07
		III	10,85	13,77
		II	10,59	13,47
		I	10,33	13,18

d) Valor do ponto da GQDI para o cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	8,02
		V	7,78
		IV	7,55
		III	7,33
		II	7,12
		I	6,91
	B	VI	6,59
		V	6,40
		IV	6,23
		III	6,05
		II	5,88
		I	5,71

ANEXO XCIII

(Anexo XI-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	346,55	891,13	1.732,75
		II	331,07	851,31	1.655,33
		I	319,91	822,63	1.599,56
	B	VI	298,70	768,08	1.493,48
		V	286,17	735,86	1.430,83
		IV	274,07	704,74	1.370,33
		III	258,62	665,03	1.293,12
		II	247,61	636,71	1.238,04
		I	236,98	609,37	1.184,88
	C	VI	220,25	566,36	1.101,25
		V	210,64	541,64	1.053,18
		IV	201,34	517,74	1.006,72
		III	189,63	487,61	948,13
		II	181,18	465,89	905,89
		I	173,42	445,93	867,09

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	346,55	891,13	2.232,77
		II	331,07	851,31	2.133,01
		I	319,91	822,63	2.061,15
	B	VI	298,70	768,08	1.924,46
		V	286,17	735,86	1.843,73
		IV	274,07	704,74	1.765,77
		III	258,62	665,03	1.666,28
		II	247,61	636,71	1.595,30
		I	236,98	609,37	1.526,80
	C	VI	220,25	566,36	1.419,04
		V	210,64	541,64	1.357,10
		IV	201,34	517,74	1.297,24
		III	189,63	487,61	1.221,73
		II	181,18	465,89	1.167,31
		I	173,42	445,93	1.117,31

ANEXO XCIV

(Anexo XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO – GQ

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	245,78	278,53
		II	236,69	268,82
		I	227,92	259,47
	B	VI	217,73	250,61
		V	209,47	241,83
		IV	201,41	233,27
		III	194,20	225,23
		II	186,63	217,24
		I	179,23	209,46
	C	VI	170,39	202,13
		V	163,49	194,87
		IV	156,75	187,77
		III	150,67	181,02
		II	144,35	174,36
		I	138,16	167,83

b) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	A	VI	114,52
		V	109,41
		IV	104,49
		III	99,76
		II	95,21
		I	90,89
	B	VI	82,92
		V	79,09
		IV	75,43
		III	71,86
		II	68,45
		I	65,19

ANEXO XCV
(Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
B	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
A	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
D	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
C	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68

B	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87
A	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Nível Intermediário de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.457,84	2.785,32
	II	2.365,58	2.688,24
	I	2.276,79	2.594,71
B	VI	2.147,92	2.506,13
	V	2.067,30	2.418,25
	IV	1.989,70	2.332,69
	III	1.915,01	2.252,30
	II	1.843,13	2.172,39
	I	1.773,95	2.094,57
A	VI	1.673,54	2.021,25
	V	1.610,72	1.948,69
	IV	1.550,26	1.877,71
	III	1.492,07	1.810,19
	II	1.436,06	1.743,57
	I	1.382,16	1.678,28

d) Vencimento básico dos cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	VI	4.873,98
	V	4.693,40
	IV	4.518,76
	III	4.273,25

	II	4.115,37
	I	3.962,68
B	VI	3.747,41
	V	3.609,72
	IV	3.475,87
	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03
A	V	2.959,85
	IV	2.873,99
	III	2.791,73
	II	2.709,61
	I	2.630,97

e) Vencimento básico dos cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.457,84	2.785,32
	II	2.365,58	2.688,24
	I	2.276,79	2.594,71
C	VI	2.147,92	2.506,13
	V	2.067,30	2.418,25
	IV	1.989,70	2.332,69
	III	1.915,01	2.252,30
	II	1.843,13	2.172,39
	I	1.773,95	2.094,57
B	VI	1.673,54	2.021,25
	V	1.610,72	1.948,69
	IV	1.550,26	1.877,71
	III	1.492,07	1.810,19
	II	1.436,06	1.743,57
	I	1.382,16	1.678,28
A	V	1.365,77	1.629,72
	IV	1.349,58	1.582,44
	III	1.333,58	1.537,15
	II	1.317,77	1.491,94
	I	1.302,14	1.442,18

ANEXO XCVI

(Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM PESQUISA, PRODUÇÃO E ANÁLISE, GESTÃO E INFRA-ESTRUTURA DE INFORMAÇÕES GEOGRÁFICAS E ESTATÍSTICAS - GDIBGE

a) Valor do ponto da GDIBGE para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
B	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
A	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52

b) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
D	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
C	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77

	I	35,71	42,70
B	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52
A	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77

c) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		COM GQ	SEM GQ
ESPECIAL	III	13,81	14,14
	II	13,47	13,80
	I	13,14	13,46
B	VI	12,63	12,94
	V	12,32	12,62
	IV	12,02	12,31
	III	11,73	12,01
	II	11,44	11,72
	I	11,16	11,43
A	VI	10,73	10,99
	V	10,47	10,72
	IV	10,21	10,46
	III	9,96	10,20
	II	9,72	9,95
	I	9,48	9,71

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		COM GQ	SEM GQ
ESPECIAL	III	13,90	18,66
	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
B	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
A	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65

d) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	VI	40,41	48,31
	V	39,42	47,13
	IV	38,46	45,98
	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	VI	33,85	40,47
	V	33,02	39,48
	IV	32,21	38,52
	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77
A	V	28,34	33,91
	IV	27,65	33,08
	III	26,98	32,27
	II	26,32	31,48
	I	25,68	30,71

e) Valor do ponto da GDIBGE para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística– IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		COM GQ	SEM GQ
ESPECIAL	III	13,81	14,14
	II	13,47	13,80
	I	13,14	13,46
C	VI	12,63	12,94
	V	12,32	12,62
	IV	12,02	12,31
	III	11,73	12,01
	II	11,44	11,72
	I	11,16	11,43
B	VI	10,73	10,99
	V	10,47	10,72
	IV	10,21	10,46
	III	9,96	10,20
	II	9,72	9,95
	I	9,48	9,71
A	V	9,12	9,34
	IV	8,90	9,11
	III	8,68	8,89
	II	8,47	8,67
	I	8,26	8,46

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1^o de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		COM GQ	SEM GQ
ESPECIAL	III	13,90	18,66
	II	13,63	18,29
	I	13,36	17,93
C	VI	12,87	17,27
	V	12,62	16,93
	IV	12,37	16,60
	III	12,13	16,27
	II	11,89	15,95
	I	11,66	15,64
B	VI	11,23	15,07
	V	11,01	14,77
	IV	10,79	14,48
	III	10,58	14,20
	II	10,37	13,92
	I	10,17	13,65
A	V	9,80	13,15
	IV	9,61	12,89
	III	9,42	12,64
	II	9,24	12,39
	I	9,06	12,15

ANEXO XCVII

(Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
B	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
A	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08
	I	452,00	904,00	2.471,93
B	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
A	III	375,00	749,00	1.979,58

	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
D	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
C	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00
A	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
D	III	487,00	975,00	2.762,29
	II	469,00	939,00	2.613,08
	I	452,00	904,00	2.471,93
C	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61

B	III	375,00	749,00	1.979,58
	II	361,00	722,00	1.872,65
	I	348,00	695,00	1.771,50
A	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66

c) Valor da RT para os cargos do Nível Superior do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	VI	487,00	975,00	1.706,00
	V	469,00	939,00	1.643,00
	IV	452,00	904,00	1.582,00
	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	VI	375,00	749,00	1.312,00
	V	361,00	722,00	1.263,00
	IV	348,00	695,00	1.217,00
	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00
A	V	296,00	592,00	1.036,00
	IV	287,00	575,00	1.006,00
	III	279,00	558,00	977,00
	II	271,00	542,00	948,00
	I	263,00	526,00	921,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	3.263,00
	II	535,00	1.070,00	3.086,75
	I	515,00	1.031,00	2.920,01
C	VI	487,00	975,00	2.762,29
	V	469,00	939,00	2.613,08
	IV	452,00	904,00	2.471,93
	III	427,00	855,00	2.338,41
	II	412,00	823,00	2.212,10
	I	396,00	793,00	2.092,61
B	VI	375,00	749,00	1.979,58
	V	361,00	722,00	1.872,65
	IV	348,00	695,00	1.771,50
	III	329,00	657,00	1.675,81
	II	317,00	633,00	1.585,29
	I	305,00	610,00	1.499,66
A	V	296,00	592,00	1.418,65
	IV	287,00	575,00	1.342,02
	III	279,00	558,00	1.269,53
	II	271,00	542,00	1.200,96
	I	263,00	526,00	1.136,09

ANEXO XCVIII

(Anexo XV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	246,00	279,00
	II	237,00	269,00
	I	228,00	259,00
B	VI	215,00	251,00
	V	207,00	242,00
	IV	199,00	233,00
	III	192,00	225,00
	II	184,00	217,00
	I	177,00	209,00
A	VI	167,00	202,00
	V	161,00	195,00
	IV	155,00	188,00
	III	149,00	181,00
	II	144,00	174,00
	I	138,00	168,00

b) Valor da GQ para os cargos do Nível Intermediário do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE de que trata o art. 84 desta Lei:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	246,00	279,00
	II	237,00	269,00
	I	228,00	259,00
C	VI	215,00	251,00
	V	207,00	242,00
	IV	199,00	233,00
	III	192,00	225,00
	II	184,00	217,00
	I	177,00	209,00
B	VI	167,00	202,00
	V	161,00	195,00
	IV	155,00	188,00
	III	149,00	181,00
	II	144,00	174,00
	I	138,00	168,00
A	V	137,00	163,00
	IV	135,00	158,00
	III	133,00	154,00
	II	132,00	149,00
	I	130,00	144,00

ANEXO XCIX

(Anexo XVIII da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO INPI

a) Vencimento básico do cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	5.441,35

b) Vencimento básico do cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
C	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
B	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
A	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87

c) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	5.558,82
	II	5.352,40
	I	5.154,36
D	III	4.873,98
	II	4.693,40
	I	4.518,76
C	III	4.273,25
	II	4.115,37
	I	3.962,68
B	III	3.747,41
	II	3.609,72
	I	3.475,87
A	III	3.286,63
	II	3.165,43
	I	3.048,03

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	2.785,32
	II	2.688,24
	I	2.594,71
B	VI	2.506,13
	V	2.418,25
	IV	2.332,69
	III	2.252,30
	II	2.172,39
	I	2.094,57
A	VI	2.021,25
	V	1.948,69
	IV	1.877,71
	III	1.810,19
	II	1.743,57
	I	1.678,28

ANEXO C

(Anexo XVIII-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA ÁREA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - GDAPI

a) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAPI	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	59,79	82,40

b) Valor do ponto da GDAPI para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDAPI	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
C	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
B	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
A	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52

c) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	44,79	53,55
	II	43,70	52,24
	I	42,63	50,97
D	III	40,41	48,31
	II	39,42	47,13
	I	38,46	45,98
C	III	37,52	44,86
	II	36,60	43,77
	I	35,71	42,70
B	III	33,85	40,47
	II	33,02	39,48
	I	32,21	38,52
A	III	31,42	37,58
	II	30,65	36,66
	I	29,90	35,77

d) Valor do ponto da GDAPI para os cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPI
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	13,93
	II	13,62
	I	13,32
B	VI	13,11
	V	12,82
	IV	12,53
	III	12,33
	II	12,05
	I	11,77
A	VI	11,58
	V	11,31
	IV	11,04
	III	10,85
	II	10,59
	I	10,33

ANEXO CI

(Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

a) Valor da RT para o cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual	Especialista Sênior	I	1.904,00

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
C	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
B	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
A	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.112,00	1.946,00
	II	535,00	1.070,00	1.873,00
	I	515,00	1.031,00	1.804,00
D	III	487,00	975,00	1.706,00
	II	469,00	939,00	1.643,00
	I	452,00	904,00	1.582,00
C	III	427,00	855,00	1.496,00
	II	412,00	823,00	1.440,00
	I	396,00	793,00	1.387,00
B	III	375,00	749,00	1.312,00
	II	361,00	722,00	1.263,00
	I	348,00	695,00	1.217,00
A	III	329,00	657,00	1.150,00
	II	317,00	633,00	1.108,00
	I	305,00	610,00	1.067,00

ANEXO CII

(Anexo XVIII-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Cargos de Técnico em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008
ESPECIAL	III	752,00
	II	725,00
	I	700,00
B	VI	677,00
	V	652,00
	IV	629,00
	III	608,00
	II	587,00
	I	565,00
A	VI	546,00
	V	527,00
	IV	506,00
	III	489,00
	II	471,00
	I	452,00

ANEXO CIII

(Anexo I-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	IV
		III
		II
		I
	B	IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CIV

(Anexo II-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS
DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL**

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Cargos de nível superior e intermediário

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social	ESP ECI AL	V	IV	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível superior e intermediário da Carreira do Seguro Social
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I	IV		
	C	V	III	C	
		IV	II		
		III	I		
		II	IV		
		I	III	B	
	B	V	II		
		IV	I		
		III	V		
		II	IV		
		I	III		
	A	V	II		
		IV	I		
		III			
		II			
		I			

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar da Carreira do Seguro Social
		IV			
		III			
		II			
		I	I		
	C	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CV

(Anexo III-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

TERMO DE OPÇÃO

1.1.2 CARREIRA DO SEGURO SOCIAL		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos do § 1º do art.4º-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, optar pela redução da jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO CVI

(Anexo IV-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior e intermediário - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	IV	1.037,11	763,85
	III	981,46	719,41
	II	928,42	696,58
	I	917,20	674,73
C	IV	895,65	671,14
	III	874,83	650,40
	II	854,61	630,52
	I	834,98	611,44
B	IV	815,92	593,24
	III	797,41	575,75
	II	779,46	559,10
	I	762,01	543,10
A	V	745,08	527,78
	IV	728,63	513,13
	III	712,69	499,09
	II	697,21	485,68
	I	682,15	472,78

b) Tabela II - Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	III	464,46
	II	448,32
	I	432,90

c) Tabela III – Vencimento básico dos cargos de nível superior – Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	822,76	1.096,98
	III	781,02	1.041,33
	II	741,24	988,29
	I	732,82	977,07
C	IV	716,66	955,52
	III	701,04	934,70
	II	685,88	914,48
	I	671,15	894,85
B	IV	656,86	875,79
	III	642,98	857,28
	II	629,51	839,33
	I	616,43	821,88
A	V	603,73	804,95
	IV	591,39	788,50
	III	579,43	772,56
	II	567,82	757,08
	I	556,53	742,02

d) Tabela IV – Vencimento básico dos cargos de nível intermediário – Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$			
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	617,81	823,72
	III	584,47	779,28
	II	567,35	756,45
	I	550,96	734,60
C	IV	548,27	731,01
	III	532,72	710,27
	II	517,81	690,39
	I	503,50	671,31
B	IV	489,84	653,11
	III	476,73	635,62
	II	464,24	618,97
	I	452,24	602,97
A	V	440,75	587,65
	IV	429,76	573,00
	III	419,23	558,96
	II	409,17	545,55
	I	399,50	532,65

e) Tabela V – Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar – Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	
		30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	393,26	524,33
	II	381,15	508,19
	I	369,59	492,77

ANEXO CVII

(Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL – GDASS**

a) Tabela I: Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior e intermediário – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		NÍVEL DO CARGO	
		SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO
ESPECIAL	IV	33,12	23,27
	III	32,38	22,75
	II	31,65	22,24
	I	30,94	21,74
C	IV	29,75	20,76
	III	29,08	20,29
	II	28,43	19,83
	I	27,79	19,38
B	IV	26,72	18,51
	III	26,12	18,09
	II	25,53	17,68
	I	24,96	17,28
A	V	24,00	16,50
	IV	23,46	16,13
	III	22,93	15,77
	II	22,41	15,42
	I	21,91	15,07

b) Tabela II - Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de dezembro de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS
ESPECIAL	III	5,63
	II	5,62
	I	5,61

c) Tabela III – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior – 40 horas semanais -
Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2009	1º JUN 2009	1º JAN 2010	1º JUN 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	IV	39,04	46,73	55,54	65,41	71,99
	III	38,13	45,63	54,34	64,00	70,23
	II	37,24	44,56	53,17	62,62	68,52
	I	36,37	43,52	52,03	61,27	66,85
C	IV	34,94	41,81	49,69	58,52	63,67
	III	34,12	40,83	48,62	57,26	62,12
	II	33,32	39,87	47,57	56,03	60,60
	I	32,54	38,94	46,55	54,82	59,12
B	IV	31,26	37,41	44,46	52,36	56,30
	III	30,53	36,53	43,50	51,23	54,93
	II	29,81	35,67	42,56	50,13	53,59
	I	29,11	34,83	41,64	49,05	52,28
A	V	27,96	33,46	39,77	46,85	49,79
	IV	27,30	32,68	38,91	45,84	48,58
	III	26,66	31,91	38,07	44,85	47,40
	II	26,04	31,16	37,25	43,88	46,24
	I	25,43	30,43	36,45	42,94	45,11

d) Tabela IV – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior – 30 horas semanais -
Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2009	1º JUN 2009	1º JAN 2010	1º JUN 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	IV	29,28	35,05	41,66	49,06	53,99
	III	28,60	34,22	40,76	48,00	52,67
	II	27,93	33,42	39,88	46,97	51,39
	I	27,28	32,64	39,02	45,95	50,14
C	IV	26,21	31,36	37,27	43,89	47,75
	III	25,59	30,62	36,47	42,95	46,59
	II	24,99	29,90	35,68	42,02	45,45
	I	24,41	29,21	34,91	41,12	44,34
B	IV	23,45	28,06	33,35	39,27	42,23
	III	22,90	27,40	32,63	38,42	41,20
	II	22,36	26,75	31,92	37,60	40,19
	I	21,83	26,12	31,23	36,79	39,21
A	V	20,97	25,10	29,83	35,14	37,34
	IV	20,48	24,51	29,18	34,38	36,44
	III	20,00	23,93	28,55	33,64	35,55
	II	19,53	23,37	27,94	32,91	34,68
	I	19,07	22,82	27,34	32,21	33,83

e) Tabela V – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário – 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009:

Em R\$						
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2009	1º JUN 2009	1º JAN 2010	1º JUN 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	IV	28,07	34,59	36,63	42,13	48,69
	III	27,44	33,81	35,84	41,14	47,27
	II	26,82	33,05	35,07	40,18	45,89
	I	26,22	32,31	34,32	39,24	44,55
C	IV	24,97	30,77	32,84	37,37	42,15
	III	24,41	30,08	32,13	36,49	40,92
	II	23,86	29,40	31,44	35,63	39,73
	I	23,32	28,74	30,76	34,79	38,57
B	IV	22,21	27,37	29,44	33,13	36,49
	III	21,71	26,75	28,81	32,35	35,43
	II	21,22	26,15	28,19	31,59	34,40
	I	20,74	25,56	27,58	30,85	33,40
A	V	19,75	24,34	26,39	29,38	31,60
	IV	19,31	23,79	25,82	28,69	30,68
	III	18,88	23,26	25,26	28,02	29,79
	II	18,46	22,74	24,72	27,36	28,92
	I	18,04	22,23	24,19	26,72	28,08

f) Tabela VI – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário – 30 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009:

Em R\$						
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JAN 2009	1º JUN 2009	1º JAN 2010	1º JUN 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	IV	21,05	25,94	27,47	31,60	36,52
	III	20,58	25,36	26,88	30,86	35,45
	II	20,12	24,79	26,30	30,14	34,42
	I	19,67	24,23	25,74	29,43	33,41
C	IV	18,73	23,08	24,63	28,03	31,61
	III	18,31	22,56	24,10	27,37	30,69
	II	17,90	22,05	23,58	26,72	29,80
	I	17,49	21,56	23,07	26,09	28,93
B	IV	16,66	20,53	22,08	24,85	27,37
	III	16,28	20,06	21,61	24,26	26,57
	II	15,92	19,61	21,14	23,69	25,80
	I	15,56	19,17	20,69	23,14	25,05
A	V	14,81	18,26	19,79	22,04	23,70
	IV	14,48	17,84	19,37	21,52	23,01
	III	14,16	17,45	18,95	21,02	22,34
	II	13,85	17,06	18,54	20,52	21,69
	I	13,53	16,67	18,14	20,04	21,06

g) Tabela VII – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar – 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	5,82	7,72
	II	5,54	7,71
	I	5,28	7,70

h) Tabela VIII – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar – 30 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JAN 2009	1º JAN 2010
ESPECIAL	III	4,37	5,79
	II	4,16	5,78
	I	3,96	5,78

ANEXO CVIII

(Tabela I, do item “b”, Cargos de Nível Intermediário, do Anexo V da Lei nº 10.855, de 2004)

b) Cargos de Nível Intermediário

Tabela I

CÓDIGO NA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL	DENOMINAÇÃO ATUAL	DENOMINAÇÃO PROPOSTA	ATRIBUIÇÕES GERAIS
434151	AGENTE DE PORTARIA	AGENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS	Realizar atividades de nível intermediário com a finalidade de garantir o apoio operacional e administrativo necessários à execução dos trabalhos de todas as unidades do INSS, inclusive a realização de serviços externos, atendimento geral aos usuários e a execução de outras atividades inerentes às competências do INSS.
434145	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS		
434094	AUXILIAR OPERACIONAL DE SERVIÇOS DIVERSOS		
434104	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS		

ANEXO CIX

(Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS
CARREIRAS DO DNPM, CRIADAS NO ART. 1º DESTA LEI****TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNPM,
CRIADAS NO ART. 1º DESTA LEI****a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais****Em R\$**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.222,18	5.378,85	5.540,22
	II	5.021,33	5.171,97	5.327,13
	I	4.828,20	4.973,05	5.122,24
B	V	4.429,54	4.562,43	4.699,30
	IV	4.259,17	4.386,95	4.518,56
	III	4.095,36	4.218,22	4.344,77
	II	3.937,85	4.055,98	4.177,66
	I	3.786,39	3.899,98	4.016,98
A	V	3.473,75	3.577,96	3.685,30
	IV	3.340,14	3.440,35	3.543,56
	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21

b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração**Em R\$**

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49
	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48
B	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26
	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01
A	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59
	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.222,18	5.378,85	5.540,22
	II	5.021,33	5.171,97	5.327,13
	I	4.828,20	4.973,05	5.122,24
B	V	4.429,54	4.562,43	4.699,30
	IV	4.259,17	4.386,95	4.518,56
	III	4.095,36	4.218,22	4.344,77
	II	3.937,85	4.055,98	4.177,66
	I	3.786,39	3.899,98	4.016,98
A	V	3.473,75	3.577,96	3.685,30
	IV	3.340,14	3.440,35	3.543,56
	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49
	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48
B	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26
	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01
A	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59
	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88

ANEXO CXIV
(Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3.638,18	3.783,71	3.897,22
	II	3.549,44	3.691,42	3.802,17
	I	3.462,87	3.601,39	3.709,43
C	VI	3.336,10	3.469,55	3.573,63
	V	3.254,73	3.384,93	3.486,47
	IV	3.175,35	3.302,37	3.401,43
	III	3.097,90	3.221,82	3.318,47
	II	3.022,34	3.143,24	3.237,53
	I	2.948,62	3.066,58	3.158,57
B	VI	2.840,67	2.954,32	3.042,94
	V	2.771,39	2.882,26	2.968,72
	IV	2.703,80	2.811,96	2.896,31
	III	2.637,85	2.743,38	2.825,67
	II	2.573,51	2.676,47	2.756,75
	I	2.510,74	2.611,19	2.689,51
A	V	2.418,82	2.515,60	2.591,05
	IV	2.359,82	2.454,24	2.527,85
	III	2.302,26	2.394,38	2.466,20
	II	2.246,11	2.335,98	2.406,05
	I	2.191,33	2.279,00	2.347,37

c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5.222,18	5.378,85	5.540,22
	II	5.021,33	5.171,97	5.327,13
	I	4.828,20	4.973,05	5.122,24
B	V	4.429,54	4.562,43	4.699,30
	IV	4.259,17	4.386,95	4.518,56
	III	4.095,36	4.218,22	4.344,77
	II	3.937,85	4.055,98	4.177,66
	I	3.786,39	3.899,98	4.016,98
A	V	3.473,75	3.577,96	3.685,30
	IV	3.340,14	3.440,35	3.543,56
	III	3.211,67	3.308,03	3.407,27
	II	3.088,14	3.180,80	3.276,22
	I	2.969,37	3.058,46	3.150,21

d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.627,48	2.706,30	2.787,49
	II	2.550,95	2.627,48	2.706,30
	I	2.476,65	2.550,95	2.627,48
B	V	2.329,87	2.395,26	2.467,12
	IV	2.262,01	2.325,50	2.395,26
	III	2.196,13	2.257,77	2.325,50
	II	2.132,17	2.192,01	2.257,77
	I	2.070,07	2.128,17	2.192,01
A	V	1.931,04	1.988,94	2.048,61
	IV	1.801,34	1.858,82	1.914,59
	III	1.680,35	1.737,21	1.789,34
	II	1.567,49	1.623,56	1.672,28
	I	1.462,21	1.517,35	1.562,88

ANEXO CX

(Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	3.638,18	3.783,71	3.897,22
	II	3.549,44	3.691,42	3.802,17
	I	3.462,87	3.601,39	3.709,43
C	VI	3.336,10	3.469,55	3.573,63
	V	3.254,73	3.384,93	3.486,47
	IV	3.175,35	3.302,37	3.401,43
	III	3.097,90	3.221,82	3.318,47
	II	3.022,34	3.143,24	3.237,53
	I	2.948,62	3.066,58	3.158,57
B	VI	2.840,67	2.954,32	3.042,94
	V	2.771,39	2.882,26	2.968,72
	IV	2.703,80	2.811,96	2.896,31
	III	2.637,85	2.743,38	2.825,67
	II	2.573,51	2.676,47	2.756,75
	I	2.510,74	2.611,19	2.689,51
A	V	2.418,82	2.515,60	2.591,05
	IV	2.359,82	2.454,24	2.527,85
	III	2.302,26	2.394,38	2.466,20
	II	2.246,11	2.335,98	2.406,05
	I	2.191,33	2.279,00	2.347,37

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário:

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.217,48	2.306,18	2.439,23
	II	2.163,40	2.249,93	2.379,74
	I	2.110,63	2.195,05	2.321,70
C	VI	2.029,45	2.110,63	2.232,40
	V	1.979,95	2.059,15	2.177,95
	IV	1.931,66	2.008,93	2.124,83
	III	1.884,55	1.959,93	2.073,00
	II	1.838,59	1.912,13	2.022,44
	I	1.793,75	1.865,49	1.973,11
	VI	1.724,76	1.793,74	1.897,22
B	V	1.682,69	1.749,99	1.850,95
	IV	1.641,65	1.707,31	1.805,80
	III	1.601,61	1.665,67	1.761,76
	II	1.562,55	1.625,04	1.718,79
	I	1.524,44	1.585,40	1.676,87
	V	1.465,81	1.524,42	1.612,38
A	IV	1.430,06	1.487,24	1.573,05
	III	1.395,18	1.450,97	1.534,68
	II	1.361,15	1.415,58	1.497,25
	I	1.327,95	1.381,05	1.460,73

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
	II	1.276,19	1.301,71	1.327,74
	I	1.263,55	1.288,82	1.314,59

ANEXO CXI

(Anexo III-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CXII

(Anexo IV-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXIII
(Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS – GDARM**

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	31,98	61,37	67,41
	II	31,59	60,61	66,58
	I	31,20	59,86	65,76
B	V	30,59	58,69	64,47
	IV	30,21	57,97	63,67
	III	29,84	57,25	62,88
	II	29,47	56,54	62,10
	I	29,11	55,84	61,33
A	V	28,54	54,75	60,13
	IV	28,19	54,07	59,39
	III	27,84	53,40	58,66
	II	27,50	52,74	57,94
	I	27,16	52,09	57,22

b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDARM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	15,73	30,52	33,57
	II	15,38	29,83	32,81
	I	15,04	29,16	32,08
B	V	14,46	28,04	30,85
	IV	14,14	27,41	30,16
	III	13,82	26,80	29,48
	II	13,51	26,20	28,82
	I	13,21	25,61	28,17
A	V	12,70	24,63	27,09
	IV	12,42	24,08	26,48
	III	12,14	23,54	25,89
	II	11,87	23,01	25,31
	I	11,60	22,49	24,74

ANEXO CXIV
(Anexo VI-B da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPM**

a) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

ANEXO CXV
(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo:

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	21,30	34,75
	II	10,26	21,03	34,24
	I	10,19	20,76	33,73
B	V	10,04	20,27	32,91
	IV	9,97	20,01	32,42
	III	9,90	19,75	31,94
	II	9,83	19,50	31,47
	I	9,76	19,25	31,00
A	V	9,62	18,80	30,24
	IV	9,55	18,56	29,79
	III	9,48	18,32	29,35
	II	9,41	18,08	28,92
	I	9,34	17,85	28,49

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	10,39	16,95
	II	4,87	10,09	16,46
	I	4,73	9,80	15,98
B	V	4,50	9,33	15,22
	IV	4,37	9,06	14,78
	III	4,24	8,80	14,35
	II	4,12	8,54	13,93
	I	4,00	8,29	13,52
A	V	3,81	7,90	12,88
	IV	3,70	7,67	12,50
	III	3,59	7,45	12,14
	II	3,49	7,23	11,79
	I	3,39	7,02	11,45

ANEXO CXVI
(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	39,05	53,33
	II	27,00	38,10	52,05
	I	26,34	37,18	50,81
C	VI	25,25	35,65	48,72
	V	24,64	34,79	47,55
	IV	24,04	33,95	46,41
	III	23,46	33,13	45,30
	II	22,89	32,33	44,22
	I	22,33	31,55	43,16
B	VI	21,41	30,25	41,38
	V	20,89	29,52	40,39
	IV	20,38	28,81	39,42
	III	19,88	28,11	38,48
	II	19,40	27,43	37,56
	I	18,93	26,77	36,66
A	V	18,15	25,67	35,15
	IV	17,71	25,05	34,31
	III	17,28	24,44	33,49
	II	16,86	23,85	32,69
	I	16,45	23,27	31,91

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15:

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	18,97	25,91
	II	12,61	18,48	25,25
	I	12,28	18,01	24,61
C	VI	11,75	17,23	23,55
	V	11,44	16,79	22,95
	IV	11,14	16,36	22,37
	III	10,85	15,94	21,80
	II	10,57	15,53	21,25
	I	10,30	15,13	20,71
B	VI	9,86	14,48	19,82
	V	9,60	14,11	19,32
	IV	9,35	13,75	18,83
	III	9,11	13,40	18,35
	II	8,87	13,06	17,88
	I	8,64	12,73	17,43
A	V	8,27	12,18	16,68
	IV	8,05	11,87	16,26
	III	7,84	11,57	15,85
	II	7,64	11,27	15,45
	I	7,44	10,98	15,06

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM:

Em R\$				
CLASS E	PADR ÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECI AL	III	4,19	5,49	7,09
	II	3,92	5,13	6,63
	I	3,81	4,98	6,44

ANEXO CXVII

CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III
		II
		I
	ASSOCIADO	III
		II
		I
	ADJUNTO	III
		II
		I
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III
		II
		I

b) Cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III
		II
		I
	PLENO 3	III
		II
		I
	PLENO 2	III
		II
		I
	PLENO 1	III
		II
		I
	JÚNIOR	III
		II
		I

c) Cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO

d) Cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3	III
	ASSISTENTE 3	II
		I
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

e) Cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO
AUXILIAR	AUXILIAR 2	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	AUXILIAR 1	VI
		V
		IV
		III
		II
		I

f) Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

g) Cargos de nível auxiliar

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CXVIII

TABELAS DE CORRELAÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia	TITULAR	III	III	TITULAR	Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	ASSOCIADO	III	III	ASSOCIADO	
		II	II		
		I	I		
	ADJUNTO	III	III	ADJUNTO	
		II	II		
		I	I		
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	III	ASSISTENTE DE PESQUISA	
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico Analista em Ciência e Tecnologia Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	III	SÊNIOR	Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	PLENO 3	III	III	PLENO 3	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 2	III	III	PLENO 2	
		II	II		
		I	I		
	PLENO 1	III	III	PLENO 1	
		II	II		
		I	I		
	JÚNIOR	III	III	JÚNIOR	Analista de Gestão em
		II	II		

		I	I		Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
--	--	---	---	--	---

c) Cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS		
Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.	TÉCNICO 3	III	III	TÉCNICO 3	Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública		
		II	II				
	ASSISTENTE 3	I	I	ASSISTENTE 3			
		TÉCNICO 2	VI			VI	TÉCNICO 2
	V		V				
	IV		IV				
	ASSISTENTE 2		III	III		ASSISTENTE 2	
			II	II			
			I	I			
	TÉCNICO 1	VI	VI	TÉCNICO 1			
		V	V				
		IV	IV				
		ASSISTENTE 1	III			III	ASSISTENTE 1
			II			II	
			I			I	

d) Cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR 2	VI	VI	AUXILIAR 2	Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	AUXILIAR 1	VI	VI	AUXILIAR 1	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO CXIX

TERMO DE OPÇÃO

1.1.3 PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ()..... Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos do § 2º do art. 185 da Medida Provisória nº , de de de 2008, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.		
Local e data _____, ____/____/_____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/_____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO CXX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	4.834,00	5.558,82
		II	4.648,08	5.352,40
		I	4.469,31	5.154,36
	ASSOCIADO	III	4.216,33	4.873,98
		II	4.054,16	4.693,40
		I	3.898,23	4.518,76
	ADJUNTO	III	3.677,58	4.273,25
		II	3.536,13	4.115,37
		I	3.400,13	3.962,68
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	3.207,67	3.747,41
		II	3.084,30	3.609,72
		I	2.965,67	3.475,87

b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	4.834,00	5.558,82
		II	4.648,08	5.352,40
		I	4.469,31	5.154,36
	PLENO 3	III	4.216,33	4.873,98
		II	4.054,16	4.693,40
		I	3.898,23	4.518,76
	PLENO 2	III	3.677,58	4.273,25
		II	3.536,13	4.115,37
		I	3.400,13	3.962,68
	PLENO 1	III	3.207,67	3.747,41
		II	3.084,30	3.609,72
		I	2.965,67	3.475,87
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	JÚNIOR	III	2.797,80	3.286,63
		II	2.690,19	3.165,43
		I	2.586,72	3.048,03

c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	4.834,00	5.558,82

d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3	III	2.422,14	2.785,32
		II	2.334,49	2.688,24
	ASSISTENTE 3	I	2.249,85	2.594,71
		VI	2.167,97	2.506,13
	TÉCNICO 2	V	2.088,88	2.418,25
		IV	2.012,36	2.332,69
		III	1.938,34	2.252,30
		II	1.866,63	2.172,39
		I	1.797,22	2.094,57
	ASSISTENTE 2	VI	1.730,13	2.021,25
		V	1.665,04	1.948,69
		IV	1.602,09	1.877,71
		III	1.540,96	1.810,19
		II	1.481,80	1.743,57
		I	1.424,28	1.678,28
	TÉCNICO 1	VI	1.730,13	2.021,25
		V	1.665,04	1.948,69
		IV	1.602,09	1.877,71
		III	1.540,96	1.810,19
		II	1.481,80	1.743,57
		I	1.424,28	1.678,28
	ASSISTENTE 1	VI	1.730,13	2.021,25
		V	1.665,04	1.948,69
		IV	1.602,09	1.877,71
		III	1.540,96	1.810,19
		II	1.481,80	1.743,57
		I	1.424,28	1.678,28

e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 2	VI	837,35	942,00
		V	816,13	918,13
		IV	795,45	894,86
		III	775,29	872,18
		II	755,64	850,08
		I	736,49	828,54
	AUXILIAR 1	VI	704,78	792,86
		V	686,92	772,77
		IV	669,51	753,19
		III	652,54	734,10
		II	636,00	715,50
		I	619,88	697,37

ANEXO CXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

- a) Cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos efetivos de níveis superior e intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

- b) Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		

ANEXO CXXII**TERMO DE OPÇÃO**

1.1.4 PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO 1.1.5 BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos do § 2º do art. 186 da Medida Provisória nº _____, de _____ de 2008, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.		
Local e data _____, ____/____/_____.		
_____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/_____.		
_____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO CXXIII

TABELA DE VENCIMENTO BASICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	4.834,00	5.558,82
	II	4.648,08	5.352,40
	I	4.469,31	5.154,36
C	VI	4.216,33	4.873,98
	V	4.054,16	4.693,40
	IV	3.898,23	4.518,76
	III	3.677,58	4.273,25
	II	3.536,13	4.115,37
	I	3.400,13	3.962,68
B	VI	3.207,67	3.747,41
	V	3.084,30	3.609,72
	IV	2.965,67	3.475,87
	III	2.797,80	3.286,63
	II	2.690,19	3.165,43
	I	2.586,72	3.048,03
A	V	2.511,38	2.959,85
	IV	2.438,23	2.873,99
	III	2.367,21	2.791,73
	II	2.298,26	2.709,61
	I	2.231,32	2.630,97

b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	2.422,14	2.785,32
	II	2.334,49	2.688,24
	I	2.249,85	2.594,71
C	VI	2.167,97	2.506,13
	V	2.088,88	2.418,25
	IV	2.012,36	2.332,69
	III	1.938,34	2.252,30
	II	1.866,63	2.172,39
	I	1.797,22	2.094,57
B	VI	1.730,13	2.021,25
	V	1.665,04	1.948,69
	IV	1.602,09	1.877,71
	III	1.540,96	1.810,19
	II	1.481,80	1.743,57
	I	1.424,28	1.678,28
A	V	1.382,79	1.629,72
	IV	1.342,51	1.582,44
	III	1.303,41	1.537,15
	II	1.265,44	1.491,94
	I	1.228,59	1.442,18

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
AUXILIAR 2	VI	837,35	942,00
	V	816,13	918,13
	IV	795,45	894,86
	III	775,29	872,18
	II	755,64	850,08
	I	736,49	828,54
AUXILIAR 1	VI	704,78	792,86
	V	686,92	772,77
	IV	669,51	753,19
	III	652,54	734,10
	II	636,00	715,50
	I	619,88	697,37

ANEXO CXXIV

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	ASSOCIADO	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	ADJUNTO	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44

b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	24,17	27,79
		II	23,55	27,12
		I	22,94	26,46
	PLENO 3	III	22,06	25,49
		II	21,49	24,87
		I	20,94	24,27
	PLENO 2	III	20,13	23,39
		II	19,61	22,82
		I	19,10	22,27
	PLENO 1	III	18,37	21,46
		II	17,90	20,94
		I	17,44	20,44
	JÚNIOR	III	16,77	19,71
		II	16,34	19,23
		I	15,92	18,77

c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	24,17	27,79

d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	24,17	27,79
	II	23,55	27,12
	I	22,94	26,46
C	VI	22,06	25,49
	V	21,49	24,87
	IV	20,94	24,27
	III	20,13	23,39
	II	19,61	22,82
	I	19,10	22,27
B	VI	18,37	21,46
	V	17,90	20,94
	IV	17,44	20,44
	III	16,77	19,71
	II	16,34	19,23
	I	15,92	18,77
A	V	15,47	18,24
	IV	15,03	17,73
	III	14,61	17,22
	II	14,20	16,74
	I	13,80	16,28

e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º JUL 2009
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3	III	12,11	13,93
		II	11,83	13,62
	ASSISTENTE 3	I	11,55	13,32
		VI	11,34	13,11
	TÉCNICO 2	V	11,07	12,82
		IV	10,81	12,53
		III	10,61	12,33
		II	10,35	12,05
		I	10,10	11,77
	ASSISTENTE 2	VI	9,91	11,58
		V	9,66	11,31
		IV	9,42	11,04
		III	9,24	10,85
		II	9,00	10,59
		I	8,77	10,33

f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	12,11	13,93
	II	11,83	13,62
	I	11,55	13,32
C	VI	11,34	13,11
	V	11,07	12,82
	IV	10,81	12,53
	III	10,61	12,33
	II	10,35	12,05
	I	10,10	11,77
B	VI	9,91	11,58
	V	9,66	11,31
	IV	9,42	11,04
	III	9,24	10,85
	II	9,00	10,59
	I	8,77	10,33
A	V	8,52	10,04
	IV	8,28	9,76
	III	8,04	9,48
	II	7,82	9,22
	I	7,60	8,92

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
AUXILIAR 2	VI	10,96	12,56
	V	10,76	12,33
	IV	10,56	12,10
	III	10,36	11,87
	II	10,17	11,65
	I	9,98	11,43
AUXILIAR 1	VI	9,63	11,03
	V	9,45	10,82
	IV	9,27	10,62
	III	9,10	10,42
	II	8,93	10,23
	I	8,76	10,04

ANEXO CXXV

**VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO – RT DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA**

a) Valor da RT para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
ASSOCIADO	III	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	II	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	I	1.053,00	2.047,00	4.093,00
ADJUNTO	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	866,00	1.684,00	3.368,00
	II	833,00	1.619,00	3.239,00
	I	801,00	1.557,00	3.114,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
ASSOCIADO	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00
ADJUNTO	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	II	976,00	1.895,00	3.790,00
	I	937,00	1.825,00	3.649,00

b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
PLENO 3	III	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	II	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	I	1.053,00	2.047,00	4.093,00
PLENO 2	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
PLENO 1	III	866,00	1.684,00	3.368,00
	II	833,00	1.619,00	3.239,00
	I	801,00	1.557,00	3.114,00
JÚNIOR	III	755,00	1.469,00	2.938,00
	II	726,00	1.412,00	2.825,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
PLENO 3	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00
PLENO 2	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
PLENO 1	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	II	976,00	1.895,00	3.790,00
	I	937,00	1.825,00	3.649,00
JÚNIOR	III	887,00	1.725,00	3.451,00
	II	854,00	1.662,00	3.324,00
	I	822,00	1.601,00	3.199,00

c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º de julho de 2008	1º de julho de 2009
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	5.076,00	5.838,00

d) Valor da RT para os cargos de nível superior do Plano

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.305,00	2.538,00	5.076,00
	II	1.255,00	2.440,00	4.880,00
	I	1.207,00	2.346,00	4.693,00
C	VI	1.138,00	2.214,00	4.427,00
	V	1.095,00	2.128,00	4.257,00
	IV	1.053,00	2.047,00	4.093,00
	III	993,00	1.931,00	3.861,00
	II	955,00	1.856,00	3.713,00
	I	918,00	1.785,00	3.570,00
B	VI	866,00	1.684,00	3.368,00
	V	833,00	1.619,00	3.239,00
	IV	801,00	1.557,00	3.114,00
	III	755,00	1.469,00	2.938,00
	II	726,00	1.412,00	2.825,00
	I	698,00	1.358,00	2.716,00
A	V	678,00	1.318,00	2.637,00
	IV	658,00	1.280,00	2.560,00
	III	639,00	1.243,00	2.486,00
	II	621,00	1.207,00	2.413,00
	I	602,00	1.171,00	2.343,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00
C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00
	V	1.265,00	2.464,00	4.927,00
	IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00
	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00
B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00
	V	976,00	1.895,00	3.790,00
	IV	937,00	1.825,00	3.649,00
	III	887,00	1.725,00	3.451,00
	II	854,00	1.662,00	3.324,00
	I	822,00	1.601,00	3.199,00
A	V	801,00	1.555,00	3.108,00
	IV	777,00	1.509,00	3.016,00
	III	754,00	1.465,00	2.932,00
	II	732,00	1.422,00	2.846,00
	I	711,00	1.381,00	2.762,00

ANEXO CXXVI

**GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA**

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
ASSISTENTE 3	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
ASSISTENTE 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
C	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
B	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00
A	V	374,00	726,00	1.452,00
	IV	363,00	705,00	1.409,00
	III	352,00	684,00	1.369,00
	II	342,00	664,00	1.329,00
	I	332,00	645,00	1.290,00

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

c) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º de julho de 2008	1º de julho de 2009
AUXILIAR 2	VI	227,00	255,00
	V	221,00	248,00
	IV	215,00	242,00
	III	210,00	236,00
	II	205,00	230,00
	I	199,00	224,00
AUXILIAR 1	VI	191,00	215,00
	V	186,00	209,00
	IV	181,00	204,00
	III	177,00	199,00
	II	172,00	194,00
	I	168,00	189,00

ANEXO CXXVII

(Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO NA AGU - GDAA

a) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	22,64	24,24	28,34
	II	22,20	23,76	27,65
	I	21,76	23,29	26,98
C	VI	21,13	22,61	26,07
	V	20,72	22,17	25,43
	IV	20,31	21,74	24,81
	III	19,91	21,31	24,20
	II	19,52	20,89	23,61
	I	19,14	20,48	23,03
B	VI	18,58	19,88	22,25
	V	18,22	19,49	21,71
	IV	17,86	19,11	21,18
	III	17,51	18,74	20,66
	II	17,17	18,37	20,16
	I	16,83	18,01	19,67
A	V	16,34	17,49	19,00
	IV	16,02	17,15	18,54
	III	15,71	16,81	18,09
	II	15,40	16,48	17,65
	I	15,10	16,16	17,22

b) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9,26	12,57	14,69
	II	9,24	12,42	14,47
	I	9,22	12,27	14,26
C	VI	9,16	12,09	13,89
	V	9,14	11,95	13,69
	IV	9,12	11,81	13,49
	III	9,10	11,67	13,29
	II	9,08	11,53	13,09
	I	9,06	11,39	12,90
B	VI	9,00	11,22	12,57
	V	8,98	11,09	12,38
	IV	8,96	10,96	12,20
	III	8,94	10,83	12,02
	II	8,92	10,70	11,84
	I	8,90	10,57	11,67
A	V	8,84	10,41	11,37
	IV	8,82	10,29	11,20
	III	8,80	10,17	11,03
	II	8,78	10,05	10,87
	I	8,76	9,94	10,71

c) Valor do ponto da GDAA para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,28	5,38	5,48
	II	5,23	5,33	5,43
	I	5,18	5,29	5,39

ANEXO CXXVIII

(Anexo II da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC, DE QUE TRATA O ART. 1º DESTA LEI, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU, ENQUADRADOS NO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE

a) Cargos de Nível Superior e Intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da AGU	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da AGU enquadrados no PGPE
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
I		I			

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da AGU	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da AGU enquadrados no PGPE
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXXIX
(Anexo III da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TERMO DE OPÇÃO

1.1.6 PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de _____ de 2008, e observado o disposto no § 2º do art. 1º-A, optar pelo não enquadramento no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens estabelecidos pela Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo ou em que passei à inatividade ou do qual sou beneficiário de pensão. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura		
Recebido em: _____/_____/_____. _____		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO CXXX

(Anexo IV da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO, DE QUE TRATA A LEI Nº 10.483, INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU, ENQUADRADOS NA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Cargos de Nível Superior e Intermediário:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, integrantes do Quadro de Pessoal da AGU	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da AGU enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

b) Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, integrantes do Quadro de Pessoal da AGU	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da AGU enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXXXI

(Anexo V da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

TERMO DE OPÇÃO

1.1.7 CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO			
Nome:		Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:		Unidade Pagadora:
	Cidade:		Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()			
Venho, nos termos da Medida Provisória nº _____, de _____ de 2008, e observado o disposto no § 2º do art. 1º–B optar pelo não enquadramento na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e pelo não recebimento dos vencimentos e vantagens estabelecidos pela Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, e pela manutenção da situação funcional do cargo efetivo que ocupo ou em que passei à inatividade ou do qual sou beneficiário de pensão. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura			
Recebido em: _____/_____/_____. _____			
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC			

ANEXO CXXXII

(Anexo VI da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002)

**TABELAS DE VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DA
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - GTAGU**

a) Valor da GTAGU para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTAGU	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009 ATÉ 30 JUN 2010
ESPECIAL	III	364,76	197,63
	II	353,11	191,32
	I	341,83	185,21
C	VI	310,75	168,37
	V	300,82	162,99
	IV	291,21	157,78
	III	281,91	152,74
	II	272,90	147,86
	I	264,18	143,14
	VI	255,74	138,57
B	V	232,49	125,97
	IV	225,06	121,95
	III	217,87	118,05
	II	210,91	114,28
	I	204,17	110,63
	V	185,61	100,57
A	IV	179,68	97,36
	III	173,94	94,25
	II	168,38	91,24
	I	163,00	88,33

b) Valor da GTAGU para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTAGU		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010 ATÉ 30 JUN 2011
ESPECIAL	III	280,91	294,55	111,89
	II	278,13	294,26	111,78
	I	275,38	293,97	111,67
C	VI	272,65	293,68	111,56
	V	269,95	293,39	111,45
	IV	267,28	293,10	111,34
	III	264,63	292,81	111,23
	II	262,01	292,52	111,12
	I	259,42	292,23	111,01
	VI	256,85	291,94	110,90
B	V	254,31	291,65	110,79
	IV	251,79	291,36	110,68
	III	249,30	291,07	110,57
	II	246,83	290,78	110,46
	I	244,39	290,49	110,35
	V	241,97	290,20	110,24
A	IV	239,57	289,91	110,13
	III	237,20	289,62	110,02
	II	234,85	289,33	109,91
	I	232,52	289,04	109,80

c) Valor da GTAGU para os cargos de Nível Auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTAGU
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2008 ATÉ 31 DEZ 2008
ESPECIAL	III	279,67
	II	276,90
	I	274,16

ANEXO CXXXVII
(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
ESPECIAL	IV	1º JUL 2009	1º JUL 2010
	III	6.911,00	7.395,00
	II	6.658,00	7.124,28
	I	6.414,26	6.863,47
C	III	6.179,44	6.612,21
	II	5.829,66	6.237,93
	I	5.616,24	6.009,57
B	III	5.410,64	5.789,57
	II	5.104,38	5.461,86
	I	4.917,51	5.261,91
A	III	4.737,49	5.069,28
	II	4.469,33	4.782,34
	I	4.305,71	4.607,26

ANEXO CXXXVIII
(Anexo IV-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCALIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS - GDFFA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDFFA A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	79,89	84,95
	III	78,63	83,68
	II	77,39	82,43
	I	76,17	81,20
C	III	74,58	79,39
	II	73,41	78,21
	I	72,25	77,04
B	III	70,74	75,33
	II	69,63	74,21
	I	68,53	73,10
A	III	67,10	71,47
	II	66,04	70,40
	I	65,00	69,35

ANEXO CXXXIV

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GDATA**TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA**

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º JUL 2008	1º FEV 2010
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	31,71	33,31	34,30
		III	31,21	32,72	33,83
		II	30,72	32,14	33,36
		I	30,24	31,57	32,90
	C	III	29,71	31,01	32,25
		II	29,24	30,46	31,80
		I	28,78	29,92	31,36
Agente de Atividades Agropecuárias	B	III	28,27	29,39	30,75
		II	27,82	28,87	30,33
		I	27,38	28,36	29,91
Técnico de Laboratório	A	III	26,90	27,86	29,32
		II	26,48	27,37	28,92
		I	26,06	26,89	28,52

b) Tabela II: Valor do ponto da GDATA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
			1º ABR 2008	1º JUL 2008	1º FEV 2010
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	14,56	15,31	16,34
		III	14,42	15,16	16,18
		II	14,28	15,01	16,02
		I	14,14	14,86	15,86

ANEXO CXXXV

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Cargos de níveis superior e intermediário:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de níveis superior e intermediário do PECFAZ	Especial	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

b) Cargos de nível auxiliar:

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III
		II
		I

ANEXO CXXXVI

TABELAS DE VALOR DO PONTO
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDFAFAZ

a) Valor do ponto da GDFAFAZ para os cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDFAFAZ A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	28,25	22,67
		II	27,70	22,23
		I	27,16	21,79
	C	VI	26,24	21,40
		V	25,73	20,98
		IV	25,23	20,57
		III	24,74	20,17
		II	24,25	19,77
		I	23,77	19,38
	B	VI	22,97	18,91
		V	22,52	18,54
		IV	22,08	18,18
		III	21,65	17,82
		II	21,23	17,47
		I	20,81	17,13
	A	V	19,63	16,71
		IV	18,88	16,38
		III	18,15	16,06
		II	17,45	15,75
		I	16,78	15,44

b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	17,53	12,24
		II	17,50	12,10
		I	17,48	11,97
	C	VI	17,46	11,80
		V	17,44	11,66
		IV	17,42	11,53
		III	17,40	11,40
		II	17,38	11,28
		I	17,36	11,16
	B	VI	17,34	11,01
		V	17,32	10,89
		IV	17,30	10,78
		III	17,28	10,66
		II	17,26	10,55
		I	17,24	10,43
	A	V	17,22	10,35
		IV	17,20	10,31
		III	17,18	10,28
		II	17,16	10,25
		I	17,14	10,22

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	11,34	12,32
		II	11,28	12,26
		I	11,22	12,20

ANEXO CXXXVII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PECFAZ – GEAF
A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAF
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	292,00
		II	291,00
		I	290,00

ANEXO CXXXVIII

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES DE
NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECFAZ – GTANI

DE 1º DE JULHO DE 2008 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 2009

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GTANI
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	Especial	III	132,25
		II	126,50
		I	120,50
	C	VI	112,50
		V	106,50
		IV	100,50
		III	94,50
		II	89,00
		I	83,50
	B	VI	76,00
		V	70,50
		IV	65,00
		III	59,50
		II	54,00
		I	48,50
	A	V	41,50
		IV	38,00
		III	34,50
		II	31,00
		I	27,50

ANEXO CXXXIX

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível superior do PECFAZ	Especial	III	1.531,00	3.383,00
		II	1.495,12	3.290,86
		I	1.460,08	3.201,23
	C	VI	1.410,71	3.107,99
		V	1.377,65	3.023,34
		IV	1.345,36	2.940,99
		III	1.313,83	2.860,89
		II	1.283,04	2.782,97
		I	1.252,97	2.707,17
	B	VI	1.210,60	2.628,32
		V	1.182,23	2.556,73
		IV	1.154,52	2.487,09
		III	1.127,46	2.419,35
		II	1.101,04	2.353,45
		I	1.075,23	2.289,35
	A	V	1.049,00	2.222,67
		IV	1.035,54	2.162,13
		III	1.022,25	2.103,24
		II	1.009,13	2.045,95
		I	996,18	1.990,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º JUL 2008	1º MAR 2009
Cargos de nível Intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	1.262,54	1.923,11
		II	1.237,89	1.904,07
		I	1.213,31	1.885,22
	C	VI	1.178,66	1.857,36
		V	1.154,84	1.838,97
		IV	1.131,32	1.820,76
		III	1.108,09	1.802,73
		II	1.085,65	1.784,88
		I	1.063,49	1.767,21
	B	VI	1.032,09	1.741,09
		V	1.010,61	1.723,85
		IV	989,40	1.706,78
		III	968,45	1.689,88
		II	947,76	1.673,15
		I	927,32	1.656,58
	A	V	903,09	1.632,10
		IV	889,37	1.615,94
		III	875,77	1.599,94
		II	862,29	1.584,10
		I	848,93	1.568,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º	
			DE JULHO DE 2008	
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	636,78	
		II	625,52	
		I	614,46	

ANEXO CXL

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Correlação dos cargos de nível superior e intermediário

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreiras, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
III		III			
II		II			
I		I			

Tabela II - Cargos originários do PGPE e das Carreiras Previdenciária, da Seguridade Social e do Trabalho; e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário originários do PGPE e das Carreiras Previdenciária; da Seguridade Social e do Trabalho; e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
II		II			
I		I			

Tabela III - Cargos originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS	
Cargos de nível superior e intermediário originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do PECFAZ	
		IV	II			
		III	I			C
		II	VI			
		I	V			
	C	V	IV	B		
		IV	III			
		III	II			
		II	I			
		I	VI			
	B	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			
	A	V	V	A		
		IV	IV			
		III	III			
		II	II			
		I	I			

b) Correlação dos cargos de nível auxiliar

Tabela I - Cargos originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PCC e de Planos correlatos das Autarquias e Fundações públicas não organizados em Carreira, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFAZ
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		C			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	D	V			
		IV			
		III			
II					
I					

Tabela II - Cargos originários do PGPE, do Quadro de Pessoal do
Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários do PGPE, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFAZ
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

Tabela III - Cargos originários das Carreiras Previdenciária; da Seguridade Social e do Trabalho; e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários das Carreiras Previdenciária; da Seguridade Social e do Trabalho; e da Previdência, Saúde e Trabalho, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFAZ
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
		B			
	V				
	IV				
	III				
	II				
	I				
	A	V			
		IV			
		III			
II					
I					

Tabela IV - Cargos originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar originários da Carreira do Seguro Social, do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007	ESPECIAL	V	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do PECFAZ
		IV	II		
		III	I		
		II			
		I			
	C	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXLII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:	Estado:	
() Servidor Ativo () Aposentado () Pensionista Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de , optar por retornar ao meu órgão ou entidade de origem e não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ. Local e Data: , de de .		
Assinatura:		
Recebido em / / .		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

ANEXO CXLIV
(Anexo IV da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	6.700,00	7.450,00	7.945,00
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	6.453,33	7.187,50	7.666,25
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	5.960,00	6.662,50	7.108,75
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		III	5.466,67	6.137,50	6.551,25
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	4.726,67	5.350,00	5.715,00
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
Especialista em Regulação de Aviação Civil		III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
Analista Administrativo		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

ANEXO CXLV
(Anexo V da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	3.346,01	3.720,56	3.967,76
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		II	3.248,55	3.612,19	3.852,20
		I	3.153,93	3.506,98	3.740,00
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	2.960,05	3.291,39	3.510,09
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		IV	2.873,83	3.195,52	3.407,85
		III	2.790,13	3.102,45	3.308,59
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	2.708,86	3.012,09	3.212,22
		I	2.629,96	2.924,36	3.118,66
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V	2.469,45	2.745,88	2.928,32
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	IV	2.397,52	2.665,90	2.843,03	
	III	2.327,69	2.588,25	2.760,22	
	II	2.259,89	2.512,86	2.679,83	
	Técnico em Regulação de Aviação Civil	I	2.194,07	2.439,67	2.601,78
Técnico Administrativo					

ANEXO CXLVI
(Anexo VI da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDAR

a) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	67,00	74,50	79,45
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		II	66,26	73,58	78,47
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		I	65,52	72,66	77,50
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	B	V	64,78	71,74	76,52
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV	64,04	70,83	75,55
Especialista em Regulação de Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		III	63,30	69,91	74,57
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	62,56	68,99	73,60
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		I	61,82	68,07	72,62
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		V	61,08	67,15	71,65
Especialista em Regulação de Aviação Civil	A	IV	60,34	66,23	70,67
		III	59,60	65,31	69,69
		II	58,86	64,39	68,72
		I	58,12	63,48	67,74

b) Valor do ponto da GDAR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III	33,46	37,21	39,68
		II	32,77	36,44	38,86
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		I	32,10	35,69	38,06
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	V	30,87	34,32	36,60
		IV	30,24	33,61	35,85
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		III	29,62	32,92	35,11
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II	29,01	32,24	34,39
		I	28,41	31,58	33,68
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	A	V	27,32	30,37	32,38
		IV	26,76	29,75	31,71
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		III	26,21	29,14	31,06
		II	25,67	28,54	30,42
Técnico em Regulação de Aviação Civil		I	25,14	27,95	29,79

ANEXO CXLVII

(Anexo VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR**

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Superior:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Analista Administrativo	ESPECIAL	III	67,00	67,80	68,33
		II	66,26	66,99	67,49
		I	65,52	66,19	66,65
	B	V	64,78	65,39	65,82
		IV	64,04	64,59	64,98
		III	63,30	63,79	64,15
		II	62,56	62,99	63,31
		I	61,82	62,19	62,47
	A	V	61,08	61,39	61,64
		IV	60,34	60,59	60,80
		III	59,60	59,79	59,97
		II	58,86	58,99	59,13
		I	58,12	58,19	58,29

a) Valor do ponto da GDATR para os cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GDATR		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Técnico Administrativo	ESPECIAL	III	33,53	35,60	36,97
		II	32,87	34,82	36,14
		I	32,23	34,05	35,33
	B	V	30,70	32,74	33,81
		IV	30,10	32,02	33,05
		III	29,51	31,32	32,31
		II	28,93	30,63	31,58
		I	28,36	29,96	30,87
	A	V	27,01	28,81	29,54
		IV	26,48	28,18	28,88
		III	25,96	27,56	28,23
		II	25,45	26,95	27,60
		I	24,95	26,36	26,98

ANEXO CXLVIII
(Anexo I da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Geoprocessamento	Especial	III	6.700,00	7.450,00	7.945,00
		II	6.453,33	7.187,50	7.666,25
		I	6.206,67	6.925,00	7.387,50
Especialista em Recursos Hídricos	B	V	5.960,00	6.662,50	7.108,75
		IV	5.713,33	6.400,00	6.830,00
		III	5.466,67	6.137,50	6.551,25
		II	5.220,00	5.875,00	6.272,50
		I	4.973,33	5.612,50	5.993,75
Analista Administrativo – Agência Nacional de Águas	A	V	4.726,67	5.350,00	5.715,00
		IV	4.480,00	5.087,50	5.436,25
		III	4.233,33	4.825,00	5.157,50
		II	3.986,67	4.562,50	4.878,75
		I	3.740,00	4.300,00	4.600,00

ANEXO CXLIX

(Anexo I-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE RECURSOS HÍDRICOS - GDRH**

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDRH		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
Especialista em Geoprocessamento Especialista em Recursos Hídricos	Especial	III	67,00	74,50	79,45
		II	66,26	73,58	78,47
		I	65,52	72,66	77,50
	B	V	64,78	71,74	76,52
		IV	64,04	70,83	75,55
		III	63,30	69,91	74,57
		II	62,56	68,99	73,60
		I	61,82	68,07	72,62
	A	V	61,08	67,15	71,65
		IV	60,34	66,23	70,67
		III	59,60	65,31	69,69
		II	58,86	64,39	68,72
		I	58,12	63,48	67,74

ANEXO CL
(Anexo I da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

**ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA**

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Tabela I – Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

Tabela II – Cargos de nível auxiliar

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CLI

(Anexo II da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DA ANVISA**

ATÉ 30 DE JUNHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		C	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

Tabela I – Cargos de nível superior e intermediário

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível superior e intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		B	VI		
	V		V		
	IV		IV		
	III		III		
	II		II		
	I		I		
	A	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

Tabela II – Cargos de nível auxiliar

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CLII

(Anexo III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA ANVISA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

b) Vencimento básico dos cargos de Médico do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.388,00	2.662,00	3.032,75
	II	2.307,25	2.571,98	2.973,29
	I	2.229,22	2.485,01	2.914,99
C	VI	2.103,04	2.344,35	2.830,09
	V	2.031,93	2.265,07	2.774,60
	IV	1.963,22	2.188,48	2.720,19
	III	1.896,83	2.114,47	2.666,86
	II	1.832,68	2.042,97	2.614,57
	I	1.770,71	1.973,88	2.563,30
B	VI	1.670,48	1.862,15	2.488,64
	V	1.613,99	1.799,18	2.439,85
	IV	1.559,41	1.738,34	2.392,01
	III	1.506,67	1.679,56	2.345,11
	II	1.455,72	1.622,76	2.299,13
	I	1.406,50	1.567,89	2.254,05
A	V	1.326,88	1.479,14	2.188,40
	IV	1.282,01	1.429,12	2.145,49
	III	1.238,66	1.380,79	2.103,42
	II	1.196,77	1.334,09	2.062,17
	I	1.156,30	1.288,98	2.021,74

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos da ANVISA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.744,31	3.059,19	3.485,26
	II	2.669,56	2.975,87	3.390,33
	I	2.596,85	2.894,82	3.297,99
C	VI	2.473,19	2.756,97	3.140,94
	V	2.405,83	2.681,88	3.055,39
	IV	2.340,30	2.608,83	2.972,17
	III	2.276,56	2.537,77	2.891,22
	II	2.214,55	2.468,65	2.812,47
	I	2.154,23	2.401,41	2.735,87
B	VI	2.051,65	2.287,06	2.605,59
	V	1.995,77	2.224,77	2.534,62
	IV	1.941,41	2.164,17	2.465,58
	III	1.888,53	2.105,22	2.398,42
	II	1.837,09	2.047,88	2.333,09
	I	1.787,05	1.992,10	2.269,54
A	V	1.701,95	1.897,24	2.161,47
	IV	1.655,59	1.845,56	2.102,60
	III	1.610,50	1.795,29	2.045,33
	II	1.566,63	1.746,39	1.989,62
	I	1.523,96	1.698,82	1.935,43

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da ANVISA

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
	II	1.276,19	1.282,66	1.308,31
	I	1.263,55	1.251,38	1.276,40

ANEXO CLIII

(Anexo XIV da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DOS PLANOS ESPECIAIS
DE CARGOS REFERIDOS NO ART. 30**

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

b) Vencimento básico dos cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4.776,00	5.324,00	6.065,50
	II	4.614,49	5.143,96	5.946,57
	I	4.458,44	4.970,01	5.829,97
C	VI	4.206,08	4.688,69	5.660,17
	V	4.063,85	4.530,14	5.549,19
	IV	3.926,43	4.376,95	5.440,38
	III	3.793,65	4.228,94	5.333,71
	II	3.665,36	4.085,93	5.229,13
	I	3.541,41	3.947,76	5.126,60
B	VI	3.340,95	3.724,30	4.977,28
	V	3.227,97	3.598,36	4.879,69
	IV	3.118,81	3.476,68	4.784,01
	III	3.013,34	3.359,11	4.690,21
	II	2.911,44	3.245,52	4.598,25
	I	2.812,99	3.135,77	4.508,09
A	V	2.653,76	2.958,27	4.376,79
	IV	2.564,02	2.858,23	4.290,97
	III	2.477,31	2.761,57	4.206,83
	II	2.393,54	2.668,18	4.124,34
	I	2.312,60	2.577,95	4.043,47

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.388,00	2.662,00	3.032,75
	II	2.307,25	2.571,98	2.973,29
	I	2.229,22	2.485,01	2.914,99
C	VI	2.103,04	2.344,35	2.830,09
	V	2.031,93	2.265,07	2.774,60
	IV	1.963,22	2.188,48	2.720,19
	III	1.896,83	2.114,47	2.666,86
	II	1.832,68	2.042,97	2.614,57
	I	1.770,71	1.973,88	2.563,30
	VI	1.670,48	1.862,15	2.488,64
B	V	1.613,99	1.799,18	2.439,85
	IV	1.559,41	1.738,34	2.392,01
	III	1.506,67	1.679,56	2.345,11
	II	1.455,72	1.622,76	2.299,13
	I	1.406,50	1.567,89	2.254,05
	V	1.326,88	1.479,14	2.188,40
A	IV	1.282,01	1.429,12	2.145,49
	III	1.238,66	1.380,79	2.103,42
	II	1.196,77	1.334,09	2.062,17
	I	1.156,30	1.288,98	2.021,74

c) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	2.744,31	3.059,19	3.485,26
	II	2.669,56	2.975,87	3.390,33
	I	2.596,85	2.894,82	3.297,99
C	VI	2.473,19	2.756,97	3.140,94
	V	2.405,83	2.681,88	3.055,39
	IV	2.340,30	2.608,83	2.972,17
	III	2.276,56	2.537,77	2.891,22
	II	2.214,55	2.468,65	2.812,47
	I	2.154,23	2.401,41	2.735,87
B	VI	2.051,65	2.287,06	2.605,59
	V	1.995,77	2.224,77	2.534,62
	IV	1.941,41	2.164,17	2.465,58
	III	1.888,53	2.105,22	2.398,42
	II	1.837,09	2.047,88	2.333,09
	I	1.787,05	1.992,10	2.269,54
A	V	1.701,95	1.897,24	2.161,47
	IV	1.655,59	1.845,56	2.102,60
	III	1.610,50	1.795,29	2.045,33
	II	1.566,63	1.746,39	1.989,62
	I	1.523,96	1.698,82	1.935,43

d) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	1.288,95	1.314,73	1.341,02
	II	1.276,19	1.282,66	1.308,31
	I	1.263,55	1.251,38	1.276,40

ANEXO CLIV

(Anexo XIV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

**ESTRUTURA DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DOS PLANOS ESPECIAIS DE
CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	ESPECIAL	III
		II
		I

ANEXO CLV

(Anexo XIV-B Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DOS
PLANOS ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS**

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível auxiliar dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras
		II	II		
		I	I		
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	D	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CLVI
(Anexo XIV-C da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DOS PLANOS
ESPECIAIS DE CARGOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS – GDPCAR, DEVIDA AOS SERVIDORES DE QUE
TRATA O ART. 30 DESTA LEI

a) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

b) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,88	26,62	30,33
	II	23,07	25,72	29,97
	I	22,29	24,85	29,62
C	VI	21,03	23,45	29,09
	V	20,32	22,65	28,75
	IV	19,64	21,89	28,41
	III	18,97	21,15	28,07
	II	18,33	20,43	27,74
	I	17,71	19,74	27,41
B	VI	16,71	18,63	26,92
	V	16,23	18,09	26,14
	IV	15,75	17,56	25,38
	III	15,29	17,05	24,64
	II	14,85	16,56	23,92
	I	14,42	16,08	23,22
A	V	13,60	15,17	22,81
	IV	13,21	14,73	22,15
	III	12,82	14,30	21,50
	II	12,45	13,88	20,88
	I	12,09	13,48	20,27

c) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,44	30,59	34,85
	II	26,64	29,87	34,07
	I	25,86	29,17	33,30
C	VI	24,63	27,78	31,87
	V	23,91	27,13	31,15
	IV	23,21	26,49	30,45
	III	22,53	25,87	29,77
	II	21,87	25,26	29,10
	I	21,23	24,67	28,45
B	VI	20,22	23,50	27,22
	V	19,63	22,82	26,43
	IV	19,06	22,16	25,66
	III	18,50	21,51	24,91
	II	17,96	20,88	24,18
	I	17,44	20,27	23,48
A	V	16,61	19,30	22,47
	IV	16,13	18,74	21,82
	III	15,66	18,19	21,18
	II	15,20	17,66	20,56
	I	14,76	17,15	19,96

d) Valor do ponto da GDPCAR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPCAR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9,69	10,63	11,63
	II	9,14	10,42	11,40
	I	8,96	10,22	11,18

ANEXO CLVII

(Anexo XIV-D da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE EFETIVO DESEMPENHO EM REGULAÇÃO – GEDR, DEVIDA AOS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA

a) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível superior, exceto o de Médico

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

b) Valor do ponto da GEDR para os Cargos de Médico

Tabela I: Jornada de trabalho de 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	47,76	53,24	60,66
	II	46,14	51,44	59,94
	I	44,58	49,70	59,23
C	VI	42,06	46,89	58,18
	V	40,64	45,30	57,49
	IV	39,27	43,77	56,81
	III	37,94	42,29	56,14
	II	36,66	40,86	55,47
	I	35,42	39,48	54,81
B	VI	33,42	37,25	53,84
	V	32,45	36,17	52,27
	IV	31,50	35,12	50,75
	III	30,58	34,10	49,27
	II	29,69	33,11	47,83
	I	28,83	32,15	46,44
A	V	27,20	30,33	45,62
	IV	26,41	29,45	44,29
	III	25,64	28,59	43,00
	II	24,89	27,76	41,75
	I	24,17	26,95	40,53

Tabela II: Jornada de trabalho de 20 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	23,88	26,62	30,33
	II	23,07	25,72	29,97
	I	22,29	24,85	29,62
C	VI	21,03	23,45	29,09
	V	20,32	22,65	28,75
	IV	19,64	21,89	28,41
	III	18,97	21,15	28,07
	II	18,33	20,43	27,74
	I	17,71	19,74	27,41
B	VI	16,71	18,63	26,92
	V	16,23	18,09	26,14
	IV	15,75	17,56	25,38
	III	15,29	17,05	24,64
	II	14,85	16,56	23,92
	I	14,42	16,08	23,22
A	V	13,60	15,17	22,81
	IV	13,21	14,73	22,15
	III	12,82	14,30	21,50
	II	12,45	13,88	20,88
	I	12,09	13,48	20,27

c) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,44	30,59	34,85
	II	26,64	29,87	34,07
	I	25,86	29,17	33,30
C	VI	24,63	27,78	31,87
	V	23,91	27,13	31,15
	IV	23,21	26,49	30,45
	III	22,53	25,87	29,77
	II	21,87	25,26	29,10
	I	21,23	24,67	28,45
	VI	20,22	23,50	27,22
B	V	19,63	22,82	26,43
	IV	19,06	22,16	25,66
	III	18,50	21,51	24,91
	II	17,96	20,88	24,18
	I	17,44	20,27	23,48
	V	16,61	19,30	22,47
A	IV	16,13	18,74	21,82
	III	15,66	18,19	21,18
	II	15,20	17,66	20,56
	I	14,76	17,15	19,96

d) Valor do ponto da GEDR para os cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GEDR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	9,69	10,63	11,63
	II	9,14	10,42	11,40
	I	8,96	10,22	11,18

ANEXO CLVIII

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS – GEPR

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GEPR
Superior	1.150,00
Intermediário	850,00

ANEXO CLIX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E
INFORMÁTICA - GSISP

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GSISP
Superior	3.200,00
Intermediário	1.960,00

ANEXO CLX

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	8.850,00
Intermediário	5.628,00

ANEXO CLXI

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE
EM ESCOLA DE GOVERNO – GAEG

ESCOLA DE GOVERNO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	Superior	Intermediário	Auxiliar	
Escola Superior de Administração Fazendária - ESAF	60	140	7	207
Escola Nacional de Administração Pública - ENAP	64	90	1	155
Instituto Rio Branco - IRBr	140	10		150
TOTAL	264	240	8	512

ANEXO CLXII

**VALOR DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM
ESCOLA DE GOVERNO GAEG**

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DA GAEG
Superior	2.500,00
Intermediário	1.600,00
Auxiliar	570,00

ANEXO CLXIII

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR

(excluídas as vantagens pessoais e a retribuição pelo exercício de cargo ou função comissionada)

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR
Superior	7.450,00
Intermediário	5.360,00
Auxiliar	2.780,00

ANEXO CLXIV
(Anexo VII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

UNIDADE ORGANIZACIONAL	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP	1	2	1	4
Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - SPI/MP	2	9	0	11
Secretaria do Tesouro Nacional- STN/MF	2	25	2	29
Secretaria de Gestão - SEGES/MP	10	19	0	29
Arquivo Nacional/CC/PR	218	345	9	572
Secretaria de Recursos Humanos - SRH/MP	165	207	3	375
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI/MP	13	23	4	40
Controladoria-Geral da União - CGU/PR	18	70	1	89
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MP (quantitativo a ser distribuído aos órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento)	2.270	880	350	3.500
TOTAL	2.699	1.580	370	4.649

ANEXO CXV
(Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO DNPM – GDADNPM**

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	10,33	31,75	35,86
	II	10,26	31,34	35,33
	I	10,19	30,94	34,81
B	V	10,04	30,21	33,96
	IV	9,97	29,82	33,46
	III	9,90	29,44	32,97
	II	9,83	29,06	32,48
	I	9,76	28,69	32,00
A	V	9,62	28,02	31,22
	IV	9,55	27,66	30,76
	III	9,48	27,31	30,31
	II	9,41	26,96	29,86
	I	9,34	26,61	29,42

b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	5,02	15,84	17,91
	II	4,87	15,38	17,38
	I	4,73	14,93	16,87
B	V	4,50	14,22	16,07
	IV	4,37	13,81	15,60
	III	4,24	13,41	15,15
	II	4,12	13,02	14,71
	I	4,00	12,64	14,28
A	V	3,81	12,04	13,60
	IV	3,70	11,69	13,20
	III	3,59	11,35	12,82
	II	3,49	11,02	12,45
	I	3,39	10,70	12,09

ANEXO CXVI
(Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

**VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM – GDAPDNPM**

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	27,67	49,75	54,47
	II	27,00	48,55	53,17
	I	26,34	47,38	51,90
C	VI	25,25	45,43	49,76
	V	24,64	44,33	48,57
	IV	24,04	43,26	47,41
	III	23,46	42,21	46,28
	II	22,89	41,19	45,17
	I	22,33	40,19	44,09
B	VI	21,41	38,53	42,27
	V	20,89	37,60	41,26
	IV	20,38	36,69	40,27
	III	19,88	35,80	39,31
	II	19,40	34,93	38,37
	I	18,93	34,08	37,45
A	V	18,15	32,67	35,91
	IV	17,71	31,88	35,05
	III	17,28	31,11	34,21
	II	16,86	30,36	33,39
	I	16,45	29,63	32,59

b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	12,95	25,09	26,98
	II	12,61	24,45	26,30
	I	12,28	23,82	25,63
C	VI	11,75	22,79	24,53
	V	11,44	22,21	23,91
	IV	11,14	21,64	23,30
	III	10,85	21,09	22,71
	II	10,57	20,55	22,13
	I	10,30	20,02	21,57
B	VI	9,86	19,16	20,64
	V	9,60	18,67	20,12
	IV	9,35	18,19	19,61
	III	9,11	17,72	19,11
	II	8,87	17,27	18,63
	I	8,64	16,83	18,16
A	V	8,27	16,11	17,38
	IV	8,05	15,70	16,94
	III	7,84	15,30	16,51
	II	7,64	14,91	16,09
	I	7,44	14,53	15,68

c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	III	4,19	5,49	7,09
	II	3,92	5,13	6,63
	I	3,81	4,98	6,44

ANEXO CLXXI
(Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO
E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES
FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA
EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS
DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

a) CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES

DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Secretários Especiais da Presidência da República	11.500,82
Comandante da Marinha	11.431,88
Comandante do Exército	11.431,88
Comandante da Aeronáutica	11.431,88
Secretário-Geral de Contencioso	11.431,88
Secretário-Geral de Consultoria	11.431,88
Subdefensor Público Geral da União	11.179,36
Presidente da Agência Espacial Brasileira	11.431,88
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	11.431,88

b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
DAS 101.6 e 102.6	11.179,36
DAS 101.5 e 102.5	8.988,00
DAS 101.4 e 102.4	6.843,76
DAS 101.3 e 102.3	4.042,06
DAS 101.2 e 102.2	2.694,71
DAS 101.1 e 102.1	2.115,72

c) CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - CD

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD-1	8.889,52
CD-2	7.431,09
CD-3	5.833,75
CD-4	4.236,41

d) CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CD I	11.500,82
CD II	10.925,78
CGE I	10.350,73
CGE II	9.200,65
CGE III	8.625,61
CGE IV	5.750,40
CA I	9.200,65
CA II	8.625,61
CA III	2.587,69
CAS I	2.156,41
CAS II	1.868,89

e) Cargos Especiais de Transição Governamental - CETG

CARGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
CETG - VII	11.431,88
CETG - VI	11.179,36
CETG - V	8.988,00
CETG - IV	6.843,76
CETG - III	4.042,06
CETG - II	2.694,71
CETG - I	2.115,72

ANEXO CLXXII
(Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)	VALOR DA OPÇÃO (EM REAIS)
FCT 1	5.462,89	1.638,87
FCT 2	4.581,92	1.374,59
FCT 3	3.843,02	1.229,76
FCT 4	3.223,29	1.095,92
FCT 5	2.703,48	1.000,28
FCT 6	2.267,53	907,00
FCT 7	1.901,84	836,80
FCT 8	1.595,15	781,62
FCT 9	1.337,90	735,86
FCT 10	1.122,15	695,74
FCT 11	941,18	658,82
FCT 12	789,41	631,54
FCT 13	662,11	595,89
FCT 14	555,33	555,33
FCT 15	465,78	465,78

b) GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
GTS - 3	3.194,67
GTS - 2	2.500,17
GTS - 1	2.083,48

c) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS

NÍVEL	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FCINSS-1	1.269,44
FCINSS-2	1.616,82
FCINSS-3	2.425,24

d) FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FDS-1/FDJ-1	6.704,27
FDE-1/FCA-1	5.686,60
FDE-2/FCA-2	4.378,75
FDT-1/FCA-3	3.127,29
FDO-1/FCA-4	2.475,42
FCA-5	1.100,18

SUPORTE

CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
FST-1	756,38
FST-2	550,10
FST-3	412,57

e) GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
Coordenador Técnico	GSE-1	1.037,41
Coordenador de Informática	GSE-2	1.037,41
Assistente Técnico	GSE-3	555,75
Coordenador de Área	GSE-4	778,04
Coordenador de Sub-Área	GSE-5	555,75
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	333,45
Coordenador Administrativo	GSE-7	778,04
Assistente Administrativo	GSE-8	555,75

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

CCT V	2.186,60
CCT IV	1.507,88
CCT III	962,48
CCT II	848,48
CCT I	751,29

ANEXO CLXXIII
(Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS
ÓRGÃOS QUE A INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE, FUNÇÕES
GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO E GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO EXERCÍCIO
NA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

a) FUNÇÃO GRATIFICADA (Lei nº 8.216, de 1991)

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
FG-1	158,27	262,74	421,01
FG-2	121,76	202,11	323,87
FG-3	93,65	155,46	249,11

b) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
I - Auxiliar	189,94	315,30	505,24
II - Especialista	227,90	378,31	606,21
III - Secretário	266,65	442,65	709,30
IV - Assistente	303,99	504,62	808,61
V - Supervisor	340,45	565,14	905,59

c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	TOTAL
Auxiliar	131,89	218,92	350,81
Secretario/Especialista	158,27	262,74	421,01
Assistente	189,94	315,30	505,24
Supervisor	227,90	378,31	606,21

d) GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (art. 11 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992)

GRUPO	VALOR UNITÁRIO (EM REAIS)
A	1.358,75
B	1.234,89
C	1.121,82
D	1.019,51
E	927,97
F	843,60

e) GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE	TOTAL
--------------	-------------------	----------------------------------	--------------

		PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	
Oficial de Gabinete	32,82	54,47	87,29
Auxiliar de Gabinete	33,34	55,34	88,68

f) FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO (ART. 15 DA LEI DELEGADA Nº 13/1992)	ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL	TOTAL
FG - 1	107,50	178,45	478,04	763,99
FG - 2	91,82	152,41	269,74	513,97
FG - 3	76,07	126,26	214,36	416,69
FG - 4	51,99	92,35	73,81	218,15
FG - 5	42,80	71,05	58,26	172,11
FG - 6	31,70	52,62	41,88	126,20
FG - 7	30,26	50,23		80,49
FG - 8	22,38	37,16		59,54
FG - 9	18,16	30,13		48,29

g) Gratificação de Representação de Função de Gabinete Militar - RMM

	Valor em R\$
Ajudante "A"	21,04
Ajudante "B"	42,06
Ajudante "C"	63,09
Ajudante "D"	84,13
Assistente/Adjunto	126,20
Assistente	168,29
Assessor e/ou Secretário	336,58
Subchefe/Assessor Chefe	378,64
Chefe	420,70

h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT (Art. 17 da Lei nº 9028, de 12 de abril de 1995)

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT	VALOR
GT I	527,80
GT II	381,19
GT III	234,58
GT IV	175,94

ANEXO CLXX

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS
BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO SALÁRIO		
	Até 30 JUN 2009	A partir de 1º JUL 2009	A partir de 1º JUL 2010
Superior	3.035,00	3.410,00	5.655,80
Intermediário	2.070,00	2.447,40	2.903,00
Auxiliar	1.591,56	1.796,00	2.008,50

ANEXO CLXX
(Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE
PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Cargo de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
ASSOCIADO	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
ADJUNTO	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00
	I	550,00	1.404,00	2.561,00

Tabela II- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
TITULAR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
ASSOCIADO	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
ADJUNTO	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00

b) Cargos de Tecnologista em Saúde Pública da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Saúde da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
PLENO 3	III	770,00	1.972,00	3.591,00
	II	742,00	1.899,00	3.458,00
	I	715,00	1.828,00	3.330,00
PLENO 2	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
PLENO 1	III	593,00	1.514,00	2.761,00
	II	571,00	1.459,00	2.658,00
	I	550,00	1.404,00	2.561,00
JÚNIOR	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00

Tabela II- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
SÊNIOR	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
PLENO 3	III	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	II	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	I	1.346,00	1.797,00	3.296,00
PLENO 2	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
PLENO 1	III	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	II	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	I	1.035,00	1.382,00	2.508,00
JÚNIOR	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00

c) Cargos de nível superior de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	879,00	2.249,00	4.096,00
	II	846,00	2.164,00	3.942,00
	I	814,00	2.085,00	3.797,00
C	VI	770,00	1.972,00	3.591,00
	V	742,00	1.899,00	3.458,00
	IV	715,00	1.828,00	3.330,00
	III	675,00	1.729,00	3.149,00
	II	651,00	1.664,00	3.031,00
	I	626,00	1.603,00	2.919,00
B	VI	593,00	1.514,00	2.761,00
	V	571,00	1.459,00	2.658,00
	IV	550,00	1.404,00	2.561,00
	III	520,00	1.327,00	2.420,00
	II	501,00	1.279,00	2.332,00
	I	482,00	1.233,00	2.246,00
A	V	468,00	1.197,00	2.181,00
	IV	454,00	1.163,00	2.118,00
	III	441,00	1.129,00	2.057,00
	II	428,00	1.097,00	1.996,00
	I	415,00	1.065,00	1.939,00

Tabela II- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.703,00	2.259,00	4.410,00
	II	1.638,00	2.176,00	4.200,00
	I	1.578,00	2.094,00	4.000,00
C	VI	1.454,00	1.939,00	3.704,00
	V	1.397,00	1.867,00	3.494,00
	IV	1.346,00	1.797,00	3.296,00
	III	1.273,00	1.699,00	3.139,00
	II	1.227,00	1.637,00	3.018,00
	I	1.181,00	1.576,00	2.902,00
B	VI	1.118,00	1.490,00	2.712,00
	V	1.078,00	1.435,00	2.608,00
	IV	1.035,00	1.382,00	2.508,00
	III	980,00	1.306,00	2.366,00
	II	944,00	1.258,00	2.297,00
	I	909,00	1.212,00	2.235,00
A	V	886,00	1.177,00	2.050,00
	IV	859,00	1.142,00	1.967,00
	III	834,00	1.109,00	1.888,00
	II	810,00	1.076,00	1.812,00
	I	787,00	1.045,00	1.739,00

d) Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
SENIOR	ÚNICO	4.096,00	4.410,00

ANEXO CLXXI

(Anexo IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ**VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ**

a) Cargos de Técnico em Saúde Pública da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Saúde da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela I- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Cargos de nível intermediário de que trata o art. 28 da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006

Tabela I- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	654,00	1.271,00	2.544,00
	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
C	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
B	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00
A	V	374,00	726,00	1.452,00
	IV	363,00	705,00	1.409,00
	III	352,00	684,00	1.369,00
	II	342,00	664,00	1.329,00
	I	332,00	645,00	1.290,00

Tabela II- Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
C	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
B	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 441, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

(Publicada no Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2008 -
Edição Extra)

R E T I F I C A Ç Ã O

Onde se lê:	Leia-se:
Art. 20. Os arts. 7º-A, 11, 12 e 17-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. 20. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação – RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo II.	“Art. 21-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento ou especialização, em conformidade com a classe, padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo a esta Lei.
“Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo III.	“Art. 21-B. Fica instituída a Gratificação de Qualificação – GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores constantes do Anexo a esta Lei.
§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento	§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observada no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento
“Art. 11. (...)	“Art. 11. (...)
I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 12 do art 7º-A; e	I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 13 do art 7º-A; e
Art. 21. (...)	Art. 21. (...)
“Art. 124. (...)	“Art. 124. (...)

I - (...)	I - (...)
b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, instituída pelo art. 6º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e	b) Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATM, instituída pelo art. 6º-A da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998; e
Art. 27. (...)	Art. 27. (...)
“Art. 3º-B. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1º do art. 3º, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDASA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo II, conforme disposto no art. 3º-A.	“Art. 3º-B. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1º do art. 3º, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.
§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 4º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.	§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 1º do art. 4º, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.
Art. 38. (...)	Art. 38. (...)
§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVIII, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.	§ 1º A GDAPMP será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.
Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 40, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:	Art. 41. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 31, em exercício no Ministério da Previdência Social ou do INSS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDAPMP da seguinte forma:
Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 40 que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição	Art. 42. O titular de cargo efetivo referido no art. 31 que não se encontre em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social ou no Ministério da Previdência Social só fará jus à GDAPMP quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, e a

previstas em lei, e a perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional.	perceberá integralmente quanto a sua parcela de desempenho individual e pela média nacional em relação a sua parcela de desempenho institucional.
Art. 46. (...)	Art. 46. (...)
§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAMPP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.	§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.
Art. 57. (...)	Art. 57. (...)
II - o portador do título de Doutor ou grau de Mestre, perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX.	II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX.
Art. 58. (...)	Art. 58. (...)
§ 1º Os valores da GTEMPCT são os estabelecidos no Anexo XXIII, com efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.	§ 1º Os valores da GTEMPCT são os estabelecidos no Anexo XXI, com efeitos financeiros a partir da data nele estabelecida.
Art. 62. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII, CLXX e CLXXI, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.	Art. 62. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos IX-A, IX-B, IX-C e IX-D nos termos, respectivamente, dos Anexos XXII, XXIII, CLXXI e CLXXII, com efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.
Art. 73. (...)	Art. 73. (...)
“Art. 1º-C. (...)	“Art. 1º-C. (...)
§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, observada a legislação vigente.	§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDSUFRAMA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, observada a legislação vigente.
Art. 81. (...)	Art. 81. (...)
“Art. 1º (...)	“Art. 1º (...)
VII - uaxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.” (NR)	VII - Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação, fazendo uso de equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.” (NR)
Art. 82. (...)	Art. 82. (...)
“Art. 1º-A. (...)	“Art. 1º-A. (...)
II - três mil e seiscentos cargos de Assistente Executivo; e	II - três mil e seiscentos cargos de Assistente Técnico-Administrativo ; e

Seção XIX Das Carreiras e Cargos do Meio Ambiente	Seção XVIII Das Carreiras e Cargos do Meio Ambiente
Art. 94. (...)	Art. 94. (...)
“Art. 17-A. (...)”	“Art. 17-A. (...)”
I - o investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 4º do art. 17; e	I - o investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 3º do art. 17; e
Art. 111. (...)	Art. 111. (...)
§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na FUNAI que optarem pela percepção da GDAIN continuarão a receber as gratificações de desempenho de atividade ou produtividade a que já façam jus em decorrência do exercício das atribuições dos respectivos cargos efetivos em valor correspondente à última pontuação que tiverem obtido.	§ 9º Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na FUNAI que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.
Art. 116. (...)	Art. 116. (...)
§ 6º Ao servidor ao qual não se aplique as disposições constitucionais referidas no caput , aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.	§ 6º Para as aposentadorias e pensões dos servidores da FUNAI instituídas até a data de publicação desta Medida Provisória adotar-se-ão os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIN será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deu origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I deste artigo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 2004.
Art. 127. A promoção às	Art. 127. A promoção às

classes dos cargos de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 121 observará os seguintes pré-requisitos:	classes dos cargos de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 observará os seguintes pré-requisitos:
Art. 128. (...)	Art. 128. (...)
I - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN, devida aos titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 118, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e	I - a Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça - GDAPEN, devida aos titulares dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no âmbito dos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e
Art. 132. O servidor ativo beneficiário da GDAPEN ou da GDAPEF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.	Art. 132. O servidor ativo beneficiário da GDAPEN ou da GDAPEF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.
Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 118 e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:	Art. 133. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122, em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF, respectivamente, da seguinte forma:
Art. 134. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 118 e de Agente penitenciário Federal de que trata o art. 122 que não se encontrarem em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, somente farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF quando:	Art. 134. Os titulares dos cargos de provimento efetivo de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária de que trata o art. 117 e de Agente Penitenciário Federal de que trata o art. 122 que não se encontrarem em exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, somente farão jus à GDAPEN ou à GDAPEF quando:
I - em exercício no Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e no caso dos Agentes	I - em exercício no Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e no caso dos Agentes

Penitenciários Federais também quando em exercício nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça;	Penitenciários Federais também quando em exercício nas dependências do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça;
Art. 137. (...)	Art. 137. (...)
§ 2º (...)	§ 2º (...)
II - a segunda fase, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e especificadas no edital de concurso.	II - a segunda fase, de caráter eliminatório e classificatório, consistirá na realização de curso de formação, com duração e regras gerais definidas em ato do Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça e especificadas no edital de concurso.
Art. 141. Cabe ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal.	Art. 141. Cabe ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos ocupantes dos cargos de Especialista em Assistência Penitenciária, Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária e Agente Penitenciário Federal.
Art. 151. (...)	Art. 151. (...)
“Art. 81. (...)	“Art. 81. (...)
§ 4º (...)	§ 4º (...)
II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 42 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período.	II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberão a GDIBGE calculada com base no resultado da avaliação institucional do IBGE no período.
Art. 154. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XV-A, XV-B e XV-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos XCVI, XCVII e XCVIII.	Art. 154. A Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos XV-A, XV-B e XV-C, nos termos, respectivamente, dos Anexos XCVI, XCVII e XCVIII.
Art. 159. (...)	Art. 159. (...)
“Art. 6º (...)	“Art. 6º (...)
	I - Vencimento Básico;
Art. 168. (...)	Art. 168. (...)
III - cargos de provimento efetivo de níveis	III - cargos de provimento efetivo de nível

superior, intermediário e auxiliar, originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.	auxiliar de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
	IV - cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar, originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.
Art. 210. (...)	Art. 210. (...)
III - sessenta e um cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública,	III - sessenta e um cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
IV - cento e sessenta cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica Na Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	IV - cento e sessenta cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
V - cento e vinte sete cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica Na Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública,	V - cento e vinte sete cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública;
Seção XXXII Da Gratificação de Desempenho de Atividades Fiscais Federais Agropecuários - GDEFA	Seção XXXI Da Gratificação de Desempenho de Atividades Fiscais Federais Agropecuários - GDEFA
Art. 217. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos II, III, IV, V e VI nos termos, respectivamente, dos Anexos CXXVIII, CXXIV, CXXX, CXXXI e CXXXII.	Art. 217. A Lei nº 10.480, de 2002, passa a vigorar acrescida dos Anexos II, III, IV, V e VI nos termos, respectivamente, dos Anexos CXXVIII, CXXIX, CXXX, CXXXI e CXXXII.
Art. 219. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A e IV-A, na forma dos Anexos CXXXVII e CXXXVIII a esta Medida Provisória.	Art. 219. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A e IV-A, na forma dos Anexos CXXXIII e CXXXIV a esta Medida Provisória.
Art. 222. O valor do ponto da GDATA passa a ser o constante do Anexo CXXXIV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.	Art. 222. O valor do ponto da GDATA passa a ser o constante do Anexo CXXXV, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
Seção XXXIV	Seção XXXIV
Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA	Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA
Seção XXXVI	Seção XXXV
Da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST	Da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST
Art. 227. O Art. 5º-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:	Art. 227. Os arts. 5º-B e 5º-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:
	“Art. 5º-B. (...)

	“Art. 5º-D (...) ” § 1º Os valores da GEAAPST são os estabelecidos no Anexo IV-C, a partir das datas nele especificadas. § 2º A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.” (NR)
Art. 229. (...)	Art. 229. (...)
Parágrafo único. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXV.	Parágrafo único. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos de que trata este artigo estão estruturados em classes e padrões, na forma do estabelecido no Anexo CXXXVI.
Art. 230. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 244 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando os seguintes requisitos de escolaridade:	Art. 230. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 228 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando os seguintes requisitos de escolaridade:
Art. 231. (...)	Art. 231. (...)
§ 4º Para fins do disposto no § 3º não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 255, 256 e 257.	§ 4º Para fins do disposto no § 3º não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação dos arts. 256, 257 e 258.
Art. 235. A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVI.	Art. 235. A GDAFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII.
Art. 235. (...)	Art. 236. (...)
Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVI, em seus respectivos níveis, classes e padrões.	Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAFAZ serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo CXXXVII, em seus respectivos níveis, classes e padrões.
Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVI, observado os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.	Art. 241. Até que seja editado o ato a que se refere o art. 237 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAFAZ, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente à última pontuação ou ao último percentual percebido a título de gratificação de desempenho, que será multiplicado pelo valor constante do Anexo CXXXVII, observado os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.
Art. 251. (...)	Art. 251. (...)
§ 1º Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVII, com	§ 1º Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII, com

efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.	efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.
Art. 252. Fica instituída a partir de 1º de julho de 2009, a Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PECFAZ.	Art. 252. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário enquadrados no PECFAZ, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.
§ 1º Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII.	§ 1º Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXIX.
§ 2º A GTANI será extinta a partir de 1º de julho de 2010.	§ 2º A GTANI será extinta a partir de 1º de março de 2009.
Art. 254. (...)	Art. 254. (...)
II - A partir de 1º de julho de 2010: Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, de que trata o art. 267.	II - a partir de 1º de março de 2009: Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ - GTANI, de que trata o art. 252.
Art. 255. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PECFAZ são os constantes do Anexo CXXXIX, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.	Art. 255. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PECFAZ são os constantes do Anexo CXL, com efeitos financeiros nas datas nele especificadas.
Art. 256. (...)	Art. 256. (...)
§ 1º Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda de que trata o caput serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXL.	§ 1º Os servidores titulares dos cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda de que trata o caput serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI.
§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLI.	§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII.
Art. 257. (...)	Art. 257. (...)
§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII.	§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput poderão, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta Medida Provisória, optar por permanecer na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor desta Medida Provisória e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLIII.
§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput , do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas	§ 3º Os servidores titulares dos cargos de que trata o caput , do Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda, serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações,

denominações, atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXL.	atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, nos termos do Anexo CXLI.
Art. 258. Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até sessenta dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ, conforme correlação estabelecida no Anexo CXL.	Art. 258. Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da lei, em até sessenta dias contados a partir da data de publicação desta Medida Provisória, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ, conforme correlação estabelecida no Anexo CXLI.
Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, observado o disposto no Anexo CXL.	Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput serão enquadrados nos cargos do PECFAZ, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de remuneração, observado o disposto no Anexo CXLI.
Art. 259. É vedada a redistribuição de cargos do PECFAZ para outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.	Art. 259. É vedada a redistribuição de cargos do PECFAZ para outros órgãos e entidades da Administração Pública federal, bem como a redistribuição de cargos ocupados para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda.
Art. 269. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 270. Os arts. 15, 16, 17, 18, 19, 20, 20-B e 33 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 16. (...)”	“Art. 16. (...)”
§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:	§ 5º Caberá ao Conselho Diretor ou à Diretoria de cada entidade referida no Anexo I desta Lei definir, na forma de regulamento específico, o seguinte:
“Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 16, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI, conforme disposto no § 6º do art. 16.	“Art. 19. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 16 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 16, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAR, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo VI, conforme disposto no § 6º do art. 16.
Art. 273. A Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida dos	Art. 273. A Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar acrescida dos

Anexos VI e VII na forma dos Anexos CXLIV e CXLV, respectivamente.	Anexos VI e VII na forma dos Anexos CXLVI e CXLVII, respectivamente.
Art. 274. (...)	Art. 274. (...)
“Art. 12. (...)”	“Art. 12. (...)”
§ 2º Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 12-B e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante das alíneas “a” e “b” do inciso III do caput do art. 11, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDRH, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDRH, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I-A, conforme disposto no parágrafo único do art. 11.	§ 2º Até que seja publicado o ato a que se refere o art. 12-B e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição dos pontos constante dos incisos I e II do caput do art. 11, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDRH, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDRH, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I-A, conforme disposto no § 2º do art. 11.
§ 4º (...)	§ 4º (...)
I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada conforme disposto no parágrafo único do art. 11; e	I - os ocupantes de cargos comissionados CCT I, II, III, IV e V, CAS I e II e CA III, ou cargos equivalentes, perceberão a GDRH calculada conforme disposto no § 2º do art. 11; e
Art. 276. O Anexo I da Lei nº 10.768, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo CXLVI.	Art. 276. O Anexo I da Lei nº 10.768, de 2003, passa a vigorar na forma do Anexo CXLVIII.
Art. 277. A Lei nº 10.768, de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A na forma do Anexo CXLVII.	Art. 277. A Lei nº 10.768, de 2003, passa a vigorar acrescida do Anexo I-A na forma do Anexo CXLIX.
Art. 279. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CXLVIII, CXLIX e CL respectivamente.	Art. 279. Os Anexos I, II e III da Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos CL, CLI e CLII respectivamente.
Art. 280. (...)	Art. 280. (...)
“Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 33 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II do art. 33, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D, conforme disposto no § 6º do art. 33.	“Art. 36. Até que seja publicado o ato a que se referem os §§ 2º e 5º do art. 33 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 33, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GEDR deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XIV-D, conforme disposto no § 6º do art. 33.
Art. 281. (...)	Art. 281. (...)
“Art. 31-L. (...)”	“Art. 31-L. (...)”
II - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos	II - cedido para órgãos ou entidades da União distinto do

indicados nos incisos I e II deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberá a GDPCAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.” (NR)	indicado no inciso I e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberá a GDPCAR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.” (NR)
Art. 282. O Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLI.	Art. 282. O Anexo XIV da Lei nº 11.357, de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo CLIII.
Art. 283. A Lei nº 11.357, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A, XIV-B, XIV-C, XIV-D na forma dos Anexos CLII, CLIII, CLIV e CLV, respectivamente.	Art. 283. A Lei nº 11.357, de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos XIV-A, XIV-B, XIV-C, XIV-D na forma dos Anexos CLIV, CLV, CLVI e CLVII, respectivamente.
Seção XXXIX Dos Cargos em Exercício das Atividades de Consulta e Controle de Endemias	Seção XXXVIII Dos Cargos em Exercício das Atividades de Consulta e Controle de Endemias
Seção XLI	Seção XXXIX
Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos	Da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos
Art. 285. (...)	Art. 285. (...)
§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVII.	§ 2º O valor da GEPR é o constante do Anexo CLVIII.
Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLVIII.	Art. 288. Os valores da GSISP são os constantes do Anexo CLIX.
§ 3º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 307 desta Medida Provisória, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo. desta Medida Provisória.	§ 2º O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 287 desta Medida Provisória, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX desta Medida Provisória.
§ 2º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006.	§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que trata o art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006.
§ 3º A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.	§ 4º A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.
Art. 289. (...)	Art. 289. (...)
§ 1º (...)	§ 1º (...)
I - fará jus à GSISP, respeitados os quantitativos máximos previstos no § 2º do art. 307; e	I - fará jus à GSISP, respeitados os quantitativos máximos previstos no § 1º do art. 287; e
Art. 292. (...)	Art. 292. (...)

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I e II não farão jus à percepção da GAEG.	§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III não farão jus à percepção da GAEG.
§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I e II do caput , será a estabelecida no Anexo CLIX.	§ 2º O quantitativo máximo de servidores que poderão perceber a GAEG, independente do número de servidores em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput , será a estabelecida no Anexo CLXI.
Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a quarenta horas semanais são os constantes do Anexo CLX.	Art. 293. Os valores da GAEG para os servidores com jornada de trabalho igual a quarenta horas semanais são os constantes do Anexo CLXII.
§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 312, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXI.	§ 1º O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII.
Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I e II do caput do art. 312, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.	Art. 294. O servidor titular de cargo de provimento efetivo, pertencente aos quadros de pessoal dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, poderá ser cedido para exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 292, independentemente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.
§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º do art. 314.	§ 2º Ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança que deixe de fazer jus ao pagamento da gratificação de desempenho do seu respectivo plano ou carreira por força da cessão, aplica-se o disposto no inciso I do § 1º do art. 294.
Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que trata o art. 312.	Art. 295. A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que trata o art. 292.
Art. 297. Os Anexos VII e VIII da Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXII e CLXIII.	Art. 297. Os Anexos VII e VIII da Lei nº 11.356, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXIV e CLXV.
Art. 303. O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXIV.	Art. 303. O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXVI.
Art. 308. Os Anexos I, II e III e	Art. 308. Os Anexos I, II e III da

da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passa a vigorar na forma dos Anexos CLXXI, CLXXII e CLXXIII.	Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar na forma dos Anexos CLXVII, CLXVIII e CLXIX.
Art. 310. (...)	Art. 310. (...)
§ 1º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no caput , o Poder Executivo fixará o valor remuneração dos empregados de que trata o caput , de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXV.	§ 1º Não sendo válida, ou não havendo a comprovação referida no caput , o Poder Executivo fixará o valor da remuneração dos empregados de que trata o caput , de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, nos termos dos valores constantes do Anexo CLXX.
Art. 317. (...)	Art. 317. (...)
“Art. 81. (...)	“Art. 83. (...)
Art. 318. (...)	Art. 318. (...)
Art. 96-A. (...)	Art. 96-A. (...)
§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 96, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.” (NR)	§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.” (NR)

RETIFICAÇÃO DE ANEXOS

LEIA-SE:

ANEXO V

(...)

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível
auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009

(...)

ANEXO XIX

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR
TITULAÇÃO - RT

(...)

b) Valor da RT para os cargos de Analista em Ciência e
Tecnologia e de Tecnologista:

(...)

ANEXO XX

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico e Assistente em
Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	654,00	1.271,00	2.544,00
Assistente 3	II	630,00	1.226,00	2.451,00
	I	607,00	1.181,00	2.363,00
Técnico 2	VI	586,00	1.138,00	2.277,00
	V	563,00	1.097,00	2.193,00
	IV	543,00	1.056,00	2.113,00
	III	523,00	1.017,00	2.035,00
Assistente 2	II	504,00	980,00	1.960,00
	I	485,00	944,00	1.887,00
Técnico 1	VI	467,00	908,00	1.816,00
	V	450,00	874,00	1.748,00
	IV	432,00	841,00	1.682,00
	III	416,00	809,00	1.618,00
Assistente 1	II	400,00	778,00	1.556,00
	I	384,00	748,00	1.495,00

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de
2009

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
Assistente 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
Técnico 2	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
Assistente 2	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
Técnico 1	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
Assistente 1	I	452,00	881,00	1.762,00

b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
Auxiliar Técnico 2	VI	227,00	255,00
	V	221,00	248,00
	IV	215,00	242,00
	III	210,00	236,00
	II	205,00	230,00
	I	199,00	224,00
Auxiliar Técnico 1	VI	191,00	215,00
	V	186,00	209,00
	IV	181,00	204,00
	III	177,00	199,00
	II	172,00	194,00
	I	168,00	189,00

ANEXO LXIX

(Anexo XXI-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE CORRELAÇÃO PARA OS CARGOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DO INEP

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA					
CLASSE	PADRÃO	PADRÃO DE VENCIMENTO BÁSICO	CLASSE DE CAPACITAÇÃO				
			I	II	III	IV	V
		P24					5
		P23				4	5
		P22			3	4	5
		P21		2	3	4	5
		P20	1	2	3	4	5
		P19	1	2	3	4	5
		P18	1	2	3	4	5
		P17	1	2	3	4	5
		P16	1	2	3	4	
ESPECIAL	IV	P15	1	2	3	4	
	III	P14	1	2	3	4	
	II	P13	1	2	3	4	
	I	P12	1	2	3		
B	V	P11	1	2	3		
	IV	P10	1	2	3		
	III	P09	1	2	3		
	II	P08	1	2			
	I	P07	1	2			
A	VI	P06	1	2			
	V	P05	1	2			
	IV	P04	1				
	III	P03	1				
	II	P02	1				
	I	P01	1				

ANEXO LXXXII

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA – GAPIN

(...)

b) (...)

Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de
janeiro de 2009

(...)

ANEXO LXXXIII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE INDIGENISTA – GDAIN

a) (...)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2011

b) (...)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2011

c) (...)

E
m

R
\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2011

ANEXO LXXXVIII

**TABELA DE CORRELAÇÃO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE
PENITENCIÁRIO FEDERAL**

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE
ESPECIAL	IV	ESPECIAL
	III	
	II	
	I	
PRIMEIRA	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
SEGUNDA	V	SEGUNDA
	IV	
	III	
	II	
	I	TERCEIRA
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO XCI

(Anexo XI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior, efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

(...)

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e Cargos de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade – Efeitos financeiros a partir de 1º julho de 2008

(...)

d) Vencimento básico do cargo de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade – Efeitos financeiros a partir de 1º julho/2008:

(...)

ANEXO XCVI

(Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

(...)

c) (...)

Tabela I: (...)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ

(...)

Tabela II: (...)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ

(...)

e) (...)

Tabela I: (...)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ

(...)

Tabela II: (...)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIBGE	
		SEM GQ	COM GQ

(...)

ANEXO CI

(Anexo XVIII-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

(...)

b) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

(...)

c) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

(...)

d) Valor da RT para o cargo de Pesquisador em Propriedade Industrial da Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
C	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
B	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
A	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00

e) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Propriedade Industrial da Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial da Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º JUL 2009		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	556,00	1.232,00	3.263,00
	II	535,00	1.190,00	3.142,00
	I	515,00	1.151,00	3.026,00
D	III	487,00	1.095,00	2.861,00
	II	469,00	1.059,00	2.755,00
	I	452,00	1.024,00	2.653,00
C	III	427,00	975,00	2.508,00
	II	412,00	943,00	2.416,00
	I	396,00	913,00	2.326,00
B	III	375,00	869,00	2.200,00
	II	361,00	842,00	2.119,00
	I	348,00	815,00	2.040,00
A	III	329,00	777,00	1.929,00
	II	317,00	753,00	1.858,00
	I	305,00	730,00	1.789,00

ANEXO CVI

(Anexo IV-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL**TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO**

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior e intermediário - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de maio de 2009

(…)

b) Tabela II - Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de maio de 2009

(…)

c) Tabela III – Vencimento básico dos cargos de nível superior – Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

(…)

d) Tabela IV – Vencimento básico dos cargos de nível intermediário – Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

(…)

e) Tabela V – Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar – Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

(…)

ANEXO CVII

(Anexo VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

(…)

a) Tabela I: Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior e intermediário – Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de maio de 2009

(…)

b) Tabela II - Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 até 31 de maio de 2009

(…)

c) Tabela III – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior – 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUN 2009	1º NOV 2009	1º JUN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011

(...)

d) Tabela IV – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior – 30 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUN 2009	1º NOV 2009	1º JUN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011

(...)

e) Tabela V – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário – 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUN 2009	1º NOV 2009	1º JUN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011

(...)

f) Tabela VI – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário – 30 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS				
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE				
		1º JUN 2009	1º NOV 2009	1º JUN 2010	1º NOV 2010	1º JUL 2011

(...)

g) Tabela VII – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar – 40 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASS E	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUN 2009	1º JUN 2010

(...)

h) Tabela VIII – Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar – 30 horas semanais - Efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUN 2009	1º JUN 2010

(...)

ANEXO CXVII

CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
PESQUISA E
INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

$$(\dots)$$

f) Cargos de nível superior e intermediário do Plano

$$(\dots)$$

g) Cargos de nível auxiliar do Plano

$$(\dots)$$

ANEXO CXIX

TERMO DE OPÇÃO

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos do § 2º do art. 183 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.		
Local e data _____, ____/____/_____.		
Assinatura 		
Recebido em: ____/____/_____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC		

ANEXO CXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS DEMAIS CARGOS
DO PLANO DE CARREIRAS E

**CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO
BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA**

(...)

b) Cargos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		

c) Cargos de nível auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos efetivos de nível auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública
		II	II		
		I	I		
	C	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	B	VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	A	V			
		IV			
		III			
		II			
		I			

ANEXO CXXII**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, nos termos do § 2º do art. 184 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO CXXIII

TABELA DE VENCIMENTO BASICO DOS DEMAIS
CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE
PÚBLICA

(...)

c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar
Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	837,35	942,00
	II	816,13	918,13
	I	795,45	894,86

ANEXO CXXIV

**VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO
BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB**

(...)

g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

(...)

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	10,96	12,56
	II	10,76	12,33
	I	10,56	12,10

ANEXO CXXVI

**GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E
INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA**

(...)

c) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

(...)

d) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar do Plano

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2009
ESPECIAL	III	227,00	255,00
	II	221,00	248,00
	I	215,00	242,00

ANEXO CXXXIII

(Anexo III-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DA CARREIRA DE FISCAL FEDERAL
AGROPECUÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
		1º JUL 2009	1º JUL 2010
ESPECIAL	IV	6.911,00	7.395,00
	III	6.658,00	7.124,28
	II	6.414,26	6.863,47
	I	6.179,44	6.612,21
C	III	5.829,66	6.237,93
	II	5.616,24	6.009,57
	I	5.410,64	5.789,57
B	III	5.104,38	5.461,86
	II	4.917,51	5.261,91
	I	4.737,49	5.069,28
A	III	4.469,33	4.782,34
	II	4.305,71	4.607,26
	I	4.148,08	4.438,59

ANEXO CXXXIV

(Anexo IV-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS - GDFFA

(…)

ANEXO CXXXV

(Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GDATA

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO
AGROPECUÁRIA - GDATA

(…)

ANEXO CXXXVI

ESTRUTURA DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA

(...)

ANEXO CXXXVII

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA
GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE
FAZENDÁRIA - GDFAZ
(...)

ANEXO CXXXVIII

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES
AUXILIARES DO PECFAZ – GEAF

A PARTIR DE 1º JULHO DE 2008

(...)

ANEXO CXXXIX

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADES DE
NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECFAZ – GTANI

DE 1º DE JULHO DE 2008 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE
2009

(...)

ANEXO CXL

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO
DA FAZENDA

(...)

ANEXO CXLI

TABELAS DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA

(...)

ANEXO CXLII**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor Ativo ☐ Aposentado ☐ Pensionista Venho, em observância ao disposto no § 2º do art. 256 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, optar por não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ. Local e Data: , de de . Assinatura: Recebido em / / . Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda		

ANEXO CXLIII**TERMO DE OPÇÃO**

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
☐ Servidor Ativo ☐ Aposentado ☐ Pensionista Venho, nos termos do disposto no § 2º do art. 257 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008, optar por retornar ao meu órgão ou entidade de origem e não integrar o PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ. Local e Data: , de de . Assinatura:		

Recebido em / / .
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Fazenda

ANEXO CXLVII

(Anexo VII da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REGULAÇÃO - GDATR

(...)

b) Valor do ponto da GDATR para os
cargos de Nível Intermediário:

(...)

ANEXO CLXV

(Anexo VIII da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR MÁXIMO DA GSISTE

A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 2008

a) Órgãos centrais

Em R\$	
NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
Superior	2.500,00
Intermediário	1.600,00
Auxiliar	570,00

b) Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos

Em R\$	
NÍVEL DO CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE
Superior	2.250,00
Intermediário	1.440,00
Auxiliar	513,00

ANEXO CLXVI

VALORES DO ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR – APH

a) Plantão hospitalar

Em R\$		
CARGOS	VALOR DO APH	
	Final de semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	70,63	56,50
Nível Intermediário	42,91	34,33

b) Plantão de sobreaviso

Em R\$

CARGOS	VALOR DO APH	
	Final de semana e feriados	Dias úteis
Nível Superior	12,84	7,84

ANEXO CLXVII

(Anexo I da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

(...)

ANEXO CLXVIII

(Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

(...)

f) CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

(...)

CCT IV	1.597,88
--------	----------

(...)

ANEXO CLXIX

(Anexo III da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

FUNÇÃO GRATIFICADA, GRATIFICAÇÃO
DE REPRESENTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA E DOS ÓRGÃOS QUE A
INTEGRAM, GRATIFICAÇÕES DE
REPRESENTAÇÃO DE GABINETE,
FUNÇÕES GRATIFICADAS DAS
INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO E
GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA PELO
EXERCÍCIO NA ADVOCACIA-GERAL DA
UNIÃO

(...)

ANEXO CLXXI

(Anexo IX-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

(...)

ANEXO CLXXII

(Anexo IX-D da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, PRODUÇÃO E
INOVAÇÃO EM SAÚDE PÚBLICA DA FIOCRUZ

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO
- GQ

(...)

- Ficam excluídos os Anexos CXIV, constante da página 90, CXV, constante das páginas 91 e 92, e CXVI, constante da página 92, mantidos os anexos de mesma numeração constantes das páginas 91 e 110, da Seção I do Diário Oficial da União de 29 de agosto de 2008.

EM Nº 224/MP

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória que dispõe sobre a estruturação e reestruturação de planos de cargos e planos de carreiras e a reorganização e simplificação das estruturas remuneratórias no âmbito da Administração Pública Federal.

2. As medidas propostas buscam suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Federal por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros de mercado externo e as demais carreiras da Administração Pública Federal. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos e das carreiras objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1º da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado. Cumprindo-se compromisso firmado com o Tribunal de Contas da União, a medida também prevê a criação de novos cargos em diversas carreiras, visando diminuir gradualmente, a terceirização irregular de postos de trabalho na Administração Pública Federal Direta, autárquica e fundacional, mediante a substituição dos terceirizados por servidores concursados.

3. Pela proposição, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003 e recebem um reajuste no vencimento básico a ser implementado em três parcelas, em julho de 2008, julho de 2009 e julho de 2010. Fica instituída uma nova gratificação de desempenho devida aos servidores das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, que deixam de fazer jus às gratificações recebidas anteriormente. A nova gratificação, Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria – GDACHAN passa a ser paga pelo sistema de pontos de acordo com a nova Sistemática de Avaliação de Desempenho. Os valores dos pontos para fins de atribuição da referida gratificação de desempenho serão reajustados em julho de 2009 e julho de 2010.

4. Em relação à Carreira de Tecnologia Militar, que possui atribuições voltadas para as áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares, propõe-se reajustes no vencimento básico e no valor do ponto a ser atribuído em função da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar – GDATEM. A fim de uniformizar os procedimentos de avaliação de desempenho com as demais carreiras, a forma de distribuição dos pontos a serem atribuídos a título de GDATEM também sofre modificação. Passam a ser atribuídos 20 pontos em função dos resultados na avaliação de desempenho individual e 80 pontos em decorrência da avaliação de desempenho institucional.

5. A estrutura remuneratória da referida carreira será composta de vencimento básico, GDATEM, Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior e Gratificação por Qualificação, para os cargos de nível intermediário. Os servidores da Carreira de Tecnologia Militar deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

6. A Retribuição de Titulação, para os cargos de nível superior, é devida em valores fixos, de acordo com a classe e o padrão do servidor. A Gratificação por Qualificação também é devida em valores fixos, de acordo com os níveis de qualificação dos servidores, a serem definidos em regulamento.

7. No tocante ao Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – Grupo DACTA, passa a vigorar, a partir de 1º de julho de 2008, nova estrutura remuneratória, composta por vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo – GDASA. A GDASA passa a ser atribuída pelo sistema de pontos, de acordo com a nova sistemática de avaliação de desempenho, sendo 20 pontos em função dos resultados na avaliação de desempenho individual e 80 pontos em decorrência da avaliação de desempenho institucional. Os servidores pertencentes ao grupo DACTA deixam de fazer jus à Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003; e à Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo – GECTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002.

8. O Hospital das Forças Armadas - HFA tem por missão precípua atender aos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes, além de prestar assistência hospitalar

a diversas autoridades, dentre as quais os Excelentíssimos Senhores Presidente e Vice-Presidente da República, ministros de Estado, parlamentares do Congresso Nacional, integrantes do Corpo Diplomático e das missões estrangeiras em visita a Brasília, bem como desenvolver o ensino e a pesquisa como pressupostos de um padrão de excelência. No que concerne ao HFA, a proposta prevê a reestruturação da remuneração dos Empregados Públicos do Hospital das Forças Armadas. Fica estabelecido aumento no salário com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008 e 1º de julho de 2009.

9.Fica estruturada, a partir de 1º de julho de 2008, a Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, composta pelos cargos de nível superior, de provimento efetivo, de Médico Perito Previdenciário. São transpostos para a nova carreira os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004, com enquadramento automático, salvo manifestação irretratável do servidor. A estrutura remuneratória da nova carreira e da carreira de Supervisor Médico-Pericial passa a ser composta por vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, atribuída pelo sistema de pontos, sendo 20 pontos em decorrência dos resultados obtidos em avaliação de desempenho individual e 80 pontos em decorrência da avaliação institucional.

10.O ingresso nos cargos de Médico Perito Previdenciário e Supervisor Médico-Pericial será por concurso público, sempre no primeiro padrão da classe inicial, exigindo-se como pré-requisito a habilitação em medicina. O desenvolvimento dos servidores da Carreira de Médico Perito Previdenciário ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

11.Em relação às Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, a estrutura remuneratória será composta de vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT, Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior e Gratificação por Qualificação, para os cargos de nível intermediário e auxiliar. Os servidores das Carreiras de C&T deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003 e ao Adicional de Titulação, atribuído de acordo com percentuais do vencimento básico.

12.A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de C&T, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do respectivo órgão de lotação, de acordo com a nova sistemática de avaliação de desempenho.

13.A Retribuição de Titulação, para os cargos de nível superior, é devida em valores fixos, de acordo com a classe e o padrão do servidor. A Gratificação por Qualificação também é devida em valores fixos, de acordo com os níveis de qualificação dos servidores, a serem definidos em regulamento.

14.Para o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ, a medida prevê mudança na estrutura remuneratória. Os servidores pertencentes ao Plano receberão um reajuste no vencimento básico em julho de 2008 e julho de 2009 e deixarão de perceber a VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003 e o Adicional de Titulação, atribuído de acordo com percentuais do vencimento básico.. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública – GDACTSP, esta passa a ser atribuída pelo sistema de pontos, de acordo com a nova sistemática de avaliação de desempenho.

15.A estrutura remuneratória da referida carreira será composta de vencimento básico, GDACTSP, Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior e Gratificação por Qualificação, para os cargos de nível intermediário e auxiliar.

16.A Retribuição de Titulação, para os cargos de nível superior, é devida em valores fixos, de acordo com a classe e o padrão do servidor. A Gratificação por Qualificação também é devida em valores fixos, de acordo com os níveis de qualificação dos servidores, a serem definidos em regulamento.

17.No tocante ao Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT, fica proposto reajuste no vencimento básico das Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT em parcelas a serem implementadas em julho de 2008, julho de 2009 e julho de 2010; e a cessão do pagamento da VPI de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

18.A proposta estabelece ainda mudanças nos valores e sistemas de pagamento das Gratificações de Desempenho devidas aos servidores das carreiras e cargos do DNIT. Quanto à Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, há uma mudança na distribuição dos pontos, sendo atribuídos 20 pontos em decorrência da avaliação individual e 80 pontos em decorrência da avaliação institucional, adequando-se assim a GDIT à nova sistemática ora proposta. Em relação à Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos das carreiras de Infra-Estrutura de Transportes e de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, esta deixa de ser paga por percentual incidente sobre o vencimento básico dos servidores e passa a ser paga pelo sistema de pontos.

19.Para os demais cargos do DNIT, ficam instituídas novas gratificações de desempenho. Para as carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT- GDADNIT. Para os servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT que não fazem jus à GDIT, fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT- GDAPEC. Ambas as gratificações são devidas de acordo com o sistema de pontos da nova sistemática de avaliação de desempenho.

20.No tocante ao Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, à Carreira da Seguridade Social, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, e à Carreira Previdenciária, estruturada pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, a proposta estabelece novos padrões de vencimento básico, a serem implementados em 1º de julho de 2008, 1º de julho de 2009 e 1º de julho de 2010.

21.Como forma de recomposição da remuneração, fica instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais em conformidade com o posto e graduação. A GFM integrará os proventos da inatividade e as pensões.

22.A Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, administra a Zona Franca de Manaus - ZFM com a responsabilidade de construir um modelo de desenvolvimento regional que utilize de forma sustentável os recursos naturais, assegurando viabilidade econômica e melhoria da qualidade de vida das populações locais. A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores da SUFRAMA será composta de vencimento básico, Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA- GDSUFRAMA, e Gratificação por Qualificação. Os referidos servidores deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

23.A partir de 1º de julho de 2008, fica instituída a GDSUFRAMA, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, e atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional.

24.São promovidas mudanças na estrutura de classes dos cargos de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da SUFRAMA: a nova estrutura passa a ser composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.

25.Quanto à EMBRATUR, a estrutura remuneratória de seus servidores será composta de vencimento básico, Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR-GDTUR, e Gratificação por Qualificação. Os referidos servidores deixam de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003, e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002.

26.A partir de 1º de julho de 2008, fica instituída a GDATUR, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar integrantes do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, e atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional.

27. São promovidas mudanças na estrutura de classes dos cargos de nível auxiliar pertencentes ao Plano Especial de Cargos da EMBRATUR: a nova estrutura passa a ser composta de uma classe e três padrões, visto que grande parte do quadro atual encontra-se em final de carreira.

28. Em relação ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, a política estabelecida nas últimas décadas resultou na precarização da estrutura remuneratória, na não contratação de novos servidores, e na ausência de processos de modernização de sua estrutura de cargos, fato gerador de terceirizações irregulares já apontadas pelo Tribunal de Contas da União. A recuperação dos patamares salariais do PGPE, construída a partir da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, e a proposta de modernização de cargos em tela, apontam nova possibilidade de superação da deficiência de servidores para atender às áreas administrativas e contribuem para o resgate histórico do papel da administração pública com características mais equânimes e democrática.

29. A Medida Provisória propõe a criação de novos cargos nas áreas administrativa e técnica com vistas a prover a administração de cargos mais amplos, com atribuições modernizadas em relação aos cargos já existentes no PGPE. Dessa forma, ficam criados os cargos de Analista Técnico-Administrativo, com atribuições voltadas ao planejamento, supervisão, coordenação, controle e à execução de atividades técnicas e especializadas e de atendimento ao público; de Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas, administrativas e logísticas; e de Analista em Tecnologia da Informação, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle dos recursos de tecnologia da informação relativos ao funcionamento da Administração Pública Federal. Para atender às necessidades dos órgãos e entidades que tratam da política indigenista brasileira, ficam criados, também no PGPE, os cargos de Indigenista Especializado, com atribuições voltadas às atividades especializadas de promoção e defesa de todos os aspectos da legislação brasileira afetos à melhoria da qualidade de vida das populações indígenas; de Agente em Indigenismo, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao planejamento, organização, execução e avaliação das atividades inerentes à execução e apoio técnico e administrativo especializado ao indigenismo; e de Auxiliar em Indigenismo, de nível auxiliar, com atribuições voltadas às atividades finalísticas operacionais de nível básico, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo de seu órgão de lotação. Cabe contextualizar que a Constituição Federal estabelece à União o dever de demarcar, proteger e fazer respeitar as terras indígenas e todos os seus bens (art. 231, caput, CF) e dispõe, ainda, que o Estado protegerá as manifestações da cultura indígena (art. 215, §1º, CF). A Lei nº 6.001, de 19 de setembro de 1973, o Estatuto do Índio, estabelece que cumpre à União proporcionar aos índios meios para seu desenvolvimento, assegurar a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência, garantir a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes recursos para seu desenvolvimento e progresso.

30. Referente ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, a proposta prevê majoração do vencimento básico de seus servidores e da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN e incorporação da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992, com efeitos retroativos a maio de 2008. De acordo com a nova estrutura remuneratória, a partir de 1º de maio de 2008, os cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional não farão jus à percepção da GAE e da VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Como forma de reestruturação da remuneração, fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Imprensa Nacional - GEAIN, devida aos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional. A GEAIN fica extinta em 30 de junho de 2010, quando o seu valor será incorporado ao vencimento básico dos servidores de nível auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional. Fica proposta, ainda, nova estrutura para os cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar. As classes dos níveis superior e intermediário passam a ter nova denominação, enquanto a estrutura dos cargos de nível auxiliar passa a ter apenas uma classe composta de três padrões.

31. A Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, instituída pela Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, paga aos servidores efetivos em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em função da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, terá seus valores reajustados em julho de 2008 e julho de 2009.

32.No tocante às Carreiras e Cargos do Meio Ambiente, a medida prevê mudança na estrutura remuneratória. Os referidos servidores receberão um reajuste no vencimento básico a ser implementado em 3 parcelas, em julho de 2008, julho de 2009 e julho de 2010, e deixarão de perceber a VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. Quanto às gratificações de desempenho, Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM, devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos - PECMA, estas passam a ser atribuídas de acordo com a nova sistemática de avaliação de desempenho e novos valores.

33.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia do Ministério da Educação, tem como missão prover recursos e executar ações para o desenvolvimento da Educação, visando garantir educação de qualidade a todos os brasileiros. A medida em tela prevê, para os cargos da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE uma nova estrutura, composta por vinte e quatro padrões de vencimento básico e cinco classes de capacitação. O desenvolvimento destes servidores consiste na mudança de classe de capacitação e de padrão de vencimento mediante promoção por capacitação profissional e progressão por mérito profissional. Em relação aos cargos de nível auxiliar, a estrutura passa a ser composta de três padrões e uma única classe, visto que grande parte dos servidores encontra-se em final de carreira.

34.A estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais também sofre modificação e passa a ser composta de: vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais – GDAFE, e Retribuição por Titulação.

35.Os servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE, a partir de 1º de julho de 2008, passam a ter sua remuneração composta por vencimento básico, Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior e Gratificação de Qualificação – GQ, para os cargos de nível intermediário. A VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, deixa de ser devida a todos os servidores do FNDE.

36.O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, tem a missão de promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o Sistema Educacional Brasileiro com o objetivo de subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas para a área educacional a partir de parâmetros de qualidade e equidade, bem como produzir informações claras e confiáveis aos gestores, pesquisadores, educadores e público em geral. Em relação às Carreiras e Cargos do INEP, fica instituída nova estrutura, composta por vinte e quatro padrões de vencimento básico e cinco classes de capacitação. O desenvolvimento destes servidores consiste na mudança de classe de capacitação e de padrão de vencimento mediante promoção por capacitação profissional e progressão por mérito profissional.

37.A estrutura remuneratória dos cargos do INEP também é modificada, passando a ser composta de vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE, e Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior; e vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais - GDIAE, e Gratificação de Qualificação – GQ, para os cargos de nível intermediário. A Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior, é devida em valores fixos, de acordo com a classe e o padrão do servidor. A Gratificação por Qualificação também é devida em valores fixos, de acordo com os níveis de qualificação dos servidores, a serem definidos em regulamento.

38.A GDIAE e a GDINEP são adaptadas para o sistema de pontos, de acordo com a nova sistemática de avaliação de desempenho.

39.O Tribunal Marítimo, com jurisdição em todo o território nacional, órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, vinculado ao Ministério da Marinha, tem como atribuições julgar os acidentes e fatos da navegação marítima, fluvial e lacustre, bem como manter o registro da propriedade marítima. A partir de 1º de julho de 2008, a estrutura remuneratória do Juiz Presidente e dos Juízes do Tribunal Marítimo será composta de vencimento básico e Gratificação de Desempenho do Tribunal Marítimo - GDATM. Os referidos servidores deixam de fazer jus à Vantagem

Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003. A GDATM fica adaptada para o sistema de pontos de acordo com a nova sistemática de avaliação de desempenho.

40.Quanto à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2008, a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN e a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo em exercício na FUNAI. A GAPIN será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN, sendo esta última concedida de acordo com o sistema de pontos por classe e padrão.

41.No tocante ao Departamento Penitenciário Federal – DEPEN/MJ, a proposta tem por objetivo suprir os estabelecimentos penais, vinculados àquele Departamento, da força de trabalho necessária ao cumprimento de suas missões institucionais e dar continuidade à política de valorização dos servidores públicos.

42.No que diz respeito ao Ministério da Justiça – MJ, o Projeto de Lei propõe a criação das carreiras em seu Quadro de Pessoal, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça – DEPEN/MJ e a reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário Federal.

43.A proposta tem por objetivo satisfazer as necessidades de recursos humanos da área de execução penal, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Para tanto, o projeto de Lei prevê a criação das seguintes carreiras, delimitadas nos níveis superior e intermediário, assim denominadas: a) de nível superior: Carreira de Especialista em Assistência Penitenciária; b) de nível intermediário: Carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária.

44.As novas carreiras foram projetadas para atender plenamente as demandas de recursos humanos do DEPEN/MJ, cobrindo desde atividades administrativas essenciais para o funcionamento de qualquer órgão ou entidade governamental, até atividades especializadas para promoção da assistência ao preso, tais como: medicina, odontologia, enfermagem, farmácia, psicologia, assistência social, terapia ocupacional e pedagogia, não havendo para essas especialidades carreiras específicas até a presente data.

45.Particularmente, em relação à reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário Federal, preenche-se uma laguna incluindo-se entre as competências do cargo de Agente Penitenciário Federal as atividades de escolta às pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais e de internamento federais e às dependências do Departamento de Polícia Federal - DPF/MJ. A mencionada reestruturação também prevê que os atuais integrantes da Carreira de Agente Penitenciário Federal terão nova estrutura remuneratória composta por: Vencimento Básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal – GDAPEF. Deixam de compor a remuneração do cargo de Agente Penitenciário Federal: a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992; a Gratificação de Atividade Penitenciária Federal, de que trata a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003; a Gratificação de Compensação Orgânica, de que trata a Lei nº 10.768, de 2003; a Gratificação de Atividade de Risco, de que trata a Lei nº 10.768, de 2003; a Gratificação de Atividade de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 2003; a Indenização de Habilitação de Custódia Prisional, de que trata a Lei nº 10.768, de 2003; e Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. Dessa forma, a estrutura remuneratória do cargo que compõe a referida carreira será mais simples, transparente e adequada à política de incentivo vinculada a resultados institucionais.

46.O desenvolvimento na carreira de Agente Penitenciário Federal ocorrerá por mérito profissional. A progressão funcional se dará com interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão e levará em conta o resultado da avaliação de desempenho individual. São requisitos necessários para a promoção: a certificação em eventos de capacitação e qualificação profissional no campo específico de atuação do cargo. Esses critérios objetivam garantir maior profissionalização, vincular o desenvolvimento ao desempenho efetivo, adquirir novas competências profissionais pela capacitação permanente do servidor e, com isso, melhorar a eficiência, a eficácia e a qualidade dos serviços desenvolvidos pelos membros das carreiras.

47.Está prevista para fins de composição da remuneração, além do vencimento básico, a instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal - GDAPEF, vinculada ao efetivo desempenho dos servidores e da instituição. A medida visa a dar estímulos constantes para a otimização e aumento de qualidade e produtividade dos serviços públicos.

48.A proposta contempla, ainda, o redimensionamento do quadro de pessoal do DEPEN, com a criação de 1.100 (mil e cem) de Agente Penitenciário Federal, no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para provimento gradual, visando ao provimento adequado de pessoal no Sistema Penitenciário Federal.

49.O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que atua como Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro), colegiado interministerial, que é o órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro). Em relação ao Inmetro, fica proposta nova estrutura de remuneração composta por Vencimento básico, Gratificação pela Qualidade do Desempenho no Inmetro – GQDI, Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior, e Gratificação por Qualificação, para os cargos de nível intermediário e auxiliar. A GQDI passa a ser atribuída pelo sistema de pontos, mantendo-se a proporção vigente até a proposição da medida em tela.

50.O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE se constitui no principal provedor de dados e informações do país, que atendem às necessidades dos mais diversos segmentos da sociedade civil, bem como dos órgãos das esferas governamentais federal, estadual e municipal. Em relação ao IBGE, a medida propõe reestruturação na remuneração, com cessão de pagamento da VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003, reajuste no vencimento básico e instituição da Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior, e Gratificação de Qualificação, para os cargos de nível intermediário. A Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas – GDIBGE, passa a ser paga pelo sistema de pontos, de acordo com as demais gratificações de desempenho tratadas na minuta em questão.

51.O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior é responsável por registros de marcas, concessão de patentes, averbação de contratos de transferência de tecnologia e de franquia empresarial, e por registros de programas de computador, desenho industrial e indicações geográficas. A medida institui para o INPI nova estrutura remuneratória composta por Vencimento básico, Gratificação de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial - GDAPI, Retribuição por Titulação, para os cargos de nível superior, e Gratificação por Qualificação, para os cargos de nível intermediário e auxiliar. A GDAPI passa a ser atribuída pelo sistema de pontos, mantendo-se a proporção vigente até a proposição da medida em tela.

52.No tocante à Carreira do Seguro Social, a reestruturação remuneratória abrange o aumento nos valores do Vencimento Básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. Quanto à jornada de trabalho, a partir de 1º de junho de 2009, será facultada aos servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, a mudança para trinta horas semanais, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo.

53.A reestruturação da remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM abrange aumento no vencimento básico a ser implementado em três parcelas, em julho de 2008, julho de 2009 e julho de 2010, a cessação do pagamento da VPI de que trata a Lei nº 10.698, de 2003, e aumento nos valores das gratificações de desempenho: Gratificação de Desempenho de Atividades de Recursos Minerais – GDARM, devida aos ocupantes dos cargos de Especialista em Recursos Minerais e Técnico em Atividades de Mineração, e Gratificação de Desempenho de Atividades de Produção Mineral – GDAPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM ocupantes dos cargos de nível superior de Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico e dos cargos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNPM – GDADNPM, devida aos servidores das Carreiras de Analista Administrativo e de Técnico Administrativo do DNPM; e a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM – GDAPDNPM, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNPM que não fazem jus à GDAPM. A partir de 1º de julho de 2008, a GDARM, a GDAPM, a GDADNPM e GDAPDNPM serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, de acordo com a nova sistemática de avaliação de desempenho.

54.A medida propõe ainda a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, composto pelos cargos de nível superior, intermediário

e auxiliar dos Quadros de Pessoal do Instituto Evandro Chagas - IEC e do Centro Nacional de Primatas – CENP.

55.O Instituto Evandro Chagas foi fundado em 1936 em Belém do Pará, na Amazônia e atua em seis instâncias diferentes da Saúde Pública e da pesquisa biomédica: Vigilância em Saúde e Meio Ambiente; atenção a Problemas de Saúde e Meio Ambiente que emergem nos Estados amazônicos; apoio das instâncias Estaduais e Municipais em demandas que não são atendidas pelos LACENs; Projetos de pesquisa na área de Saúde e de Meio Ambiente, custeados por agências financiadoras no Brasil e do exterior; preparação de recursos humanos e apoio à Secretaria de Vigilância em Saúde/MS.

56.O Centro Nacional de Primatas – CENP foi criado em 15 de março de 1978, através da Portaria Ministerial 115/BSB por intermédio de convênio firmado entre o Ministério da Saúde, da Agricultura, Organização Pan-Americana da Saúde e a Organização Mundial da Saúde, e está entre os dez maiores Centros de Primatologia do mundo. Tem como missão criar e reproduzir primatas não-humanos em condições controladas, visando o apoio às investigações biomédicas dentro da ética e respeito aos animais no Brasil e no exterior, além de assegurar a preservação de espécies ameaçadas de extinção.

57.Somente poderão ser enquadrados no referido Plano os servidores que integravam o Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008. O Plano em questão é formado pelas seguintes carreiras e cargos: Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; e cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, todos de nível superior; Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública; Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, ambos de nível intermediários. A proposta está em perfeita consonância com as diretrizes da política de gestão de pessoas do Governo Federal, prevendo possibilidade de ingresso por formação específica, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, dentre outros.

58.Em relação ao Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União – AGU, fica instituída a nova forma de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU - GDAA, devida, exclusivamente, aos servidores de níveis superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição. A GDAA será paga por pontos, de acordo com o nível, a classe e o padrão do servidor seguindo a nova sistemática de avaliação de desempenho.

59.Fica instituída também a Gratificação Temporária da Advocacia-Geral da União – GTAGU, devida aos servidores de nível superior, intermediário e auxiliar pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU. A GTAGU ficará extinta a partir de: 1º de julho de 2010, para os cargos de nível superior; 1º de julho de 2011, para os cargos de nível intermediário; e 1º de janeiro de 2009, para os cargos de nível auxiliar. A GTAGU não servirá de base de cálculo para quaisquer benefícios ou vantagens e não poderá ser paga em conjunto com as seguintes gratificações: Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE – GEAAPGPE; Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho; e Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006.

60.A proposta prevê ainda, a partir de 1º de julho de 2008, a possibilidade de enquadramento automático dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º desta Lei, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela. Também fica prevista a possibilidade de os servidores titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serem automaticamente enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela. Os referidos servidores podem optar pelo não enquadramento mediante termo de opção.

61.Em relação à carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a presente medida propõe alteração nos valores do vencimento básico e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais

Agropecuários – GDFFA, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009, permitindo que essa Carreira tenha remunerações condizentes com suas responsabilidades e compatíveis com os princípios do § 1º do art. 39 da Constituição. Cumpre-se, assim, acordo firmado sob o patrocínio das Lideranças do Governo no Congresso durante a tramitação da Medida Provisória nº 431, de 2008.

62.Em relação às seguintes gratificações: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA; Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA; Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA; e Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, a proposta estabelece critérios gerais de concessão, distribuição de pontos de acordo com avaliação de desempenho individual e institucional, alteração dos valores de ponto para GDATFA a partir de 1º de julho de 2008, dentre outros.

63.A proposta de instituição do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ objetiva modernizar a estrutura de recursos humanos do Ministério da Fazenda, satisfazendo às necessidades de pessoal capacitado para o desempenho de suas atribuições institucionais. Nesse sentido, propõe-se a estruturação do PECFAZ, que será composto, inicialmente, pelos cargos do PCC e PGPE e aqueles não estruturados em carreiras que integram o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e por cargos redistribuídos para esse quadro em virtude do disposto na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

64.Também está contemplado na proposta o enquadramento no PECFAZ dos servidores que tiveram seus cargos redistribuídos ou seu exercício fixado no Ministério da Fazenda pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. Outro ponto constante da proposta que merece destaque é a extinção gradual da Gratificação Temporária, de que trata a Lei nº 9.641, de 25 de maio de 1998, atendendo à disposição de temporariedade estipulada pela referida norma.

65.A proposta dispõe ainda sobre o redimensionamento do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, criando 40 cargos de Arquiteto, 40 cargos de Engenheiro e 40 cargos de Pedagogo. A criação dos cargos visa a atender às necessidades de força de trabalho do órgão e serão providos, de forma gradual, a partir de 2008. Ressalte-se que o Ministério da Fazenda é um órgão de abrangência nacional, com 4.200 unidades organizacionais no país, sendo sua estrutura composta por grandes órgãos como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Escola de Administração Fazendária.

66.Quanto às carreiras e cargos das Agências Reguladoras, a medida prevê majoração no vencimento básico em três parcelas, julho de 2008, julho de 2009 e julho de 2010, e mudança na forma de pagamento das gratificações de desempenho, adequando-se à nova sistemática. Dessa forma, ficam reestruturadas a Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação – GDAR, devida aos Especialistas e Técnicos em Regulação; a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação – GDATR, devida aos ocupantes dos cargos de Analista Administrativo e Técnico Administrativo; a Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos – GDRH, devida aos Especialistas em Recursos Hídricos e Especialistas em Geoprocessamento da Agência Nacional de Águas; e a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação – GEDR, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos da ANVISA. Em relação aos servidores do Plano Especial de Cargos das demais Agências Reguladoras, que até 1º de julho de 2008 percebiam, a título de gratificação de desempenho, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras – GDPCAR. Promove-se, assim, não somente melhoria expressiva da remuneração das Carreiras instituídas para as Agências Reguladoras, tanto nas áreas finalística quanto administrativa, como dos servidores dos respectivos Planos Especiais de Cargos, integrantes dos Quadros Específicos, mediante, ainda, a superação de diferenças entre as diferentes Agências, que passam a ser retribuídas em bases homogêneas.

67.Pela proposta em tela, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN, de que trata o art. 54 da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, aplica-se aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, ocupantes dos seguintes cargos: Agente de Saúde, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Laboratório 8 horas, Auxiliar de Saneamento, Divulgador Sanitário, Educador em Saúde, Laboratorista, Laboratorista Jornada 8 horas, Microscopista, Orientador em Saúde, Técnico de Laboratório, Visitador Sanitário, Inspetor de Saneamento e Motorista ou Motorista Oficial que, em caráter permanente realizar atividades de

apoio e de transporte de equipes ou insumos para o combate às endemias. A extensão foi feita visto que tais servidores trabalham de forma direta no combate de endemias.

68.A medida institui também a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e de Desenvolvimento Tecnológico, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, em efetivo exercício no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, que executem atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição. A GEPR é devida somente àqueles que totalizem quarenta horas semanais de trabalho e não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

69.Fica instituída a Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos servidores públicos federais em efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, enquanto permanecerem nesta condição. O objetivo geral de instituição da GSISP consiste em prover quadro permanente para realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP, com a finalidade de garantir a autoridade e o controle da Administração sobre estes recursos. Além disso, busca-se garantir a retenção e atração de profissionais de Tecnologia da Informação - TI do serviço público, face aos valores remuneratórios praticados no mercado privado, possibilitar o adequado funcionamento do SISP com profissionais qualificados, centralizar a gestão de pessoal e seguir as orientações da Instrução Normativa que dispõe sobre a contratação de serviços de TI pela Administração Pública Federal.

70.A instituição da Gratificação de Atividade em Escola de Governo – GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em efetivo exercício na Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e na Escola de Administração Fazendária – ESAF, objetiva propiciar a formação e a consolidação de um corpo técnico especializado nas escolas de governo, visto que tais entidades não possuem carreira específica vinculada para o desenvolvimento de suas ações. Cabe registrar que, dada a sua natureza específica e temporária a gratificação só é devida aos servidores em atividade e não é incorporada aos proventos da aposentadoria e às pensões.

71.A proposta prevê a majoração do valor da GSISTE - Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal, criada com a finalidade de fortalecer as unidades gestoras centrais, setoriais e seccionais dos sistemas de planejamento e orçamento federal, administração financeira federal, contabilidade federal, controle interno do poder executivo federal, informações organizacionais do governo federal (SIORG), gestão de documentos de arquivo, pessoal civil da administração federal, (SIPEC), administração de recursos humanos de informação e informática (SISP) e de serviços gerais (SISG). A própria GSISTE será ampliada em seu escopo, a fim de permitir que sejam retribuídos por seu meio, também, os servidores atuantes nos órgãos setoriais, seccionais e específicos daqueles Sistemas, razão pela qual é alterada a sua denominação para “Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal – GSISTE”.

72.A medida cria, ainda, o Adicional por Plantão Hospitalar – APH, que será devido a servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários, vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL e Hospital dos Servidores do Estado – HSE, vinculados ao Ministério da Saúde. A percepção do APH exclui o pagamento cumulativo de adicional noturno e do adicional de prestação de serviço extraordinário em relação à mesma hora trabalhada, ademais o APH não se incorpora aos vencimentos, remuneração, nem aos proventos de inatividade ou pensão por falecimento e não servirá como base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, coletiva ou individual. A instituição do APH tem por objetivos a redução do comprometimento da receita do SUS com terceirizações; e a motivação do corpo docente e técnicos administrativos de nível superior e médio do quadro permanente dos Hospitais Universitários, que constituem referências únicas em atendimento à população na área de assistência médica pública, em algumas regiões, e garantem assistência médico-hospitalar à sociedade em geral.

73.Quanto aos Anistiados de Empresas Públicas, a proposta em tela estabelece que os empregados de empresas públicas extintas beneficiados pela Lei nº 8.878, de 15 de maio de 1994, que retornarem ao serviço em órgãos ou entidades da administração pública com fundamento no parágrafo único do art. 2º daquela lei, estará sujeito à jornada semanal de trabalho de quarentas horas, salvo situação funcional especificada em lei. Caberá ao empregado que retornar ao serviço apresentar comprovação do salário contratual que percebia na data do desligamento e das parcelas remuneratórias de caráter permanente a que fazia jus em decorrência de acordo ou convenção coletiva, os quais serão atualizados pelos índices de correção adotados para a atualização dos benefícios do regime geral da previdência social, desde aquela data até a do mês anterior ao do retorno. Caso não ocorra essa comprovação, ou não seja tida como válida, caberá ao Poder Executivo fixar o valor do salário dos empregados readmitidos, de acordo com a área de atuação e o nível do emprego ocupado, limitado aos valores fixados na Medida Provisória, equivalentes aos vencimentos dos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, vedado o pagamento de remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

74.No Capítulo das Disposições Gerais e Transitórias, prevê-se a extensão das seguintes gratificações aos aposentados e pensionistas: Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura - GEAC, Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Policial Federal - GEAPF, Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal – GEAPRF, Gratificação Temporária de Atividade Cultural – GTEPCULT, Gratificação Temporária para o Magistério Superior – GTMS, Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal – GTEMPPF, Gratificação Temporária de Exercício dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário – GTERDA, Gratificação Temporária de Exercício da Carreira de Perito Federal Agrário – GTEPFA, Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST e Gratificação Temporária de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal – GTEMPPRF.

75.Em relação à Lei nº 8.112, de 1990, ficam propostas mudanças nos dispositivos que tratam da aposentadoria por invalidez, da licença para tratamento de saúde, e das regras de perícia médica. Essas alterações são fundamentais para a adequada implantação do sistema de atenção à saúde do servidor, visando o gerenciamento das aposentadorias por invalidez e dos afastamentos por motivo de saúde, dando mais agilidade ao sistema e diminuindo os entraves burocráticos para a concessão de benefícios, sem abrir mão de um controle efetivo.

76.Ao longo dos 18 anos de vigência da referida Lei, alguns desses direitos foram restringidos ou, pelo contrário, amplamente concedidos e pouco controlados. Isso se deve ao fato de a legislação estar desatualizada e permitir diferentes interpretações. Há, por exemplo, órgãos que realizam junta médica (avaliação conjunta por três médicos) para avaliar os servidores que apresentam licença de apenas três dias. Por outro lado, há outros que não providenciam a avaliação pericial de servidores que se afastam por até dois anos. A ausência de previsão legal para a revisão das aposentadorias por invalidez e a concessão automática da aposentadoria ao fim de dois anos de afastamento sem a especificação do motivo da invalidez é outra distorção que tem causado impactos nas despesas da Administração Pública Federal.

77.A Lei nº 8.112, de 1990 equipara os atestados de curta e de longa duração determinando que todas as licenças sejam avaliadas por um profissional médico oficial além de exigir que, findo o prazo da licença, o servidor seja novamente avaliado para voltar ao serviço. Essas disposições desqualificam a atividade pericial e são destoantes das regras impostas pelo Regime Geral de Previdência da União, as quais permitem que o médico perito do INSS, sozinho, conceda o afastamento de até 180 dias aos trabalhadores em geral. Além disso, não há uniformização quanto à ação de acompanhamento das licenças por motivo de saúde do servidor, pois a Lei traz os termos avaliação médica, perícia, inspeção e junta médica. A falta de uniformização sobre a forma de ação dos profissionais médicos para avaliação das condições de saúde e da capacidade laborativa dos servidores tem provocado disparidades nos pareceres emitidos, pelos diferentes órgãos, para os processos administrativos com motivações similares.

78.Observa-se, assim, a necessidade de alteração da legislação e a reestruturação dos serviços de saúde. Essas mudanças são de fundamental importância, haja vista possibilitar a racionalização dos atuais serviços e a composição de novas unidades de saúde com equipes multiprofissionais que farão o atendimento de servidores de vários órgãos e entidades, por meio de ações integradas de perícia, assistência, prevenção de agravos à saúde e promoção à saúde, de forma a retirar as ações de perícia do isolamento em que se encontram atualmente.

79.A medida prevê, dentre outros: a realização de perícia médica oficial para a concessão de licença para tratamento em doença de pessoa da família, bem como cada uma de suas prorrogações; que a licença para tratamento da própria saúde será concedida com base em avaliação pericial; a licença que exceder o prazo de cento e vinte dias no período de doze meses a contar do primeiro dia de afastamento será concedida mediante avaliação por junta médica oficial; a critério da Administração, o servidor em licença para tratamento de saúde ou aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria; a avaliação pericial para concessão de licença para tratamento de saúde, bem como nos demais casos de avaliação pericial previstos na referida Lei, será efetuada por cirurgiões-dentistas, nas hipóteses em que abranger o campo de atuação da odontologia.

80.A proposta em tela trata ainda de inclusão de Seção IV na Lei nº 8.112, de 1990 com o intuito de estabelecer critérios para o afastamento do servidor, no interesse da Administração, para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país. O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário. Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade irá definir os programas e os critérios para participação do servidor, nos termos das disposições gerais contidas nesta nova Seção proposta da Lei.

81.Altera-se, ainda, a tabela de remuneração dos cargos em comissão e funções de confiança da Administração Federal, corrigindo-se distorções nas remunerações desses cargos e fixando-se patamares mais adequados à estrutura hierárquica do Poder Executivo.

82.Fixa-se, ainda, regras destinadas a disciplinar a cessão de servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO para órgãos ou entidades da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, que deverá dar-se-á, exclusivamente, para o exercício de cargos em comissão, observado o disposto no § 1º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990. Os empregados do SERPRO em exercício no Ministério da Fazenda em 12 de fevereiro de 2004 poderão, no interesse da Administração, permanecer à disposição daquele Ministério, com ônus para o cessionário, independentemente da ocupação de cargos em comissão, no exercício de atividades compatíveis com as atribuições dos respectivos empregos, salvo devolução do empregado à entidade de origem, ou por motivo de rescisão ou extinção do contrato de trabalho ou de aposentadoria. Tal medida justifica-se em virtude da ocorrência de situações que levaram a que, ao longo de mais de vinte anos, empregados do SERPRO exercessem atividades no âmbito do Ministério da Fazenda, situação que, contudo, acha-se pendente de regularização. Propostas no sentido de conferir-se estabilidade ou efetividade a esses empregados, porém, não se mostram adequadas à natureza da relação de emprego que mantém, mas, por outro lado, a Administração não pode deixar de contar com o concurso desses servidores, razão pela qual se busca promover ajuste que permita solução legal e tranqüilizadora tanto dos empregados quanto da Administração, semelhante à adotada pelo art. 27 da Lei nº 10.871, de 2004, relativamente aos empregados da TELEBRAS a serviço da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

83.A proposta de reestruturação da estrutura remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria alcançam ao todo 2.316 servidores, sendo 1.463 ativos, 656 aposentados e 197 instituidores de pensão. O custo decorrente de sua implementação é da ordem de R\$ 58.776.322,00 em 2008, R\$ 128.173.136,00 em 2009, de R\$ 176.157.758,00 em 2010 e R\$ 203.436.268,00 em 2011.

84.O custo total decorrente da recomposição remuneratória da Carreira de Tecnologia Militar é da ordem de R\$ 125.214.451,00 em 2008 e de R\$ 286.671.682,00 em 2009, alcançando 4.391 servidores ativos, 4.562 aposentados e 5.998 instituidores de pensão, totalizando 14.951 beneficiários.

85.O custo total decorrente da recomposição remuneratória do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo – Grupo DACTA é da ordem de R\$ 5.610.149,00 em 2008 e de R\$ 12.581.326,00 em 2009, alcançando 301 servidores ativos, 57 aposentados e 10 instituidores de pensão, totalizando 368 beneficiários.

86.Em relação à reestruturação da remuneração dos Empregados Públicos do Hospital das Forças Armadas, a proposta contempla 269 beneficiários, com impacto orçamentário da ordem de R\$ 2.298.672,00 em 2008, R\$ 2.771.657,00,00 em 2009, e R\$ 5.156.482 em 2010.

87.O impacto decorrente da estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial é da ordem de R\$ 50.251.621,00 em 2008, R\$

236.682.354,00 em 2009, R\$ 323.472.742,00 em 2010 e de R\$ 367.065.127,00 em 2011, contemplando 5.084 servidores ativos, 2.061 aposentados e 633 instituidores de pensão, somando 7.778 beneficiários.

88.Em relação às Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, a reestruturação remuneratória terá impacto da ordem de R\$ 193.555.084,00 em 2008, R\$ 966.830.207,00 em 2009 e de R\$ 1.106.145.507,00 em 2010, alcançando 13.473 servidores ativos, 5.578 aposentados e 1.793 instituidores de pensão, totalizando 20.844 beneficiários.

89.Para o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da Fiocruz, a medida prevê mudança na estrutura remuneratória, com impacto da ordem de R\$ 81.285.831,00 em 2008, R\$ 222.368.858,00 em 2009 e de R\$ 283.590.853,00 em 2010. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 4.086 servidores ativos, 1.063 aposentados e 198 instituidores de pensão, totalizando 5.347 beneficiários.

90.No tocante ao Departamento Nacional de Infra-estrutura e Transportes – DNIT, o reajuste no vencimento básico e mudanças nos valores e sistemas de pagamento das Gratificações de Desempenho das Carreiras de Infra-Estrutura de Transportes, Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, Analista Administrativo, Técnico Administrativo e dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos do DNIT terão impacto da ordem de R\$ 33.497.515,00 em 2008, R\$ 67.413.513,00 em 2009, R\$ 77.878.097,00 em 2010 e de R\$ 83.109.382,00 em 2011, alcançando 2.947 servidores ativos, 117 aposentados e 41 instituidores de pensão, totalizando 3.105 beneficiários.

91.No tocante à Carreira da Seguridade Social, estruturada pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, o estabelecimento de novos padrões de vencimento básico terá impacto da ordem de R\$ 21.706.414,00 em 2008, R\$ 84.213.339,00 em 2009, R\$ 208.348.137,00 em 2010, e de R\$ 282.552.854,00 em 2011, alcançando 6.404 servidores ativos, 12.947 aposentados e 15.866 instituidores de pensão, totalizando 35.217 beneficiários.

92.O estabelecimento de novos padrões de vencimento básico para a Carreira Previdenciária alcança ao todo 2.075 beneficiários, sendo 460 ativos, 943 aposentados e 672 instituidores de pensão, com custos da ordem de R\$ 2.028.031,00 em 2008 e de R\$ 6.472.099,00 em 2009, R\$ 14.744.195,00 em 2010 e R\$ 19.851.341,00 em 2011.

93.A instituição, a partir de 1º de julho de 2008, da Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais terá impactos da ordem de R\$ 47.869.498,00 em 2008 e de R\$ 88.920.796,00 em 2009, alcançando 1.918 servidores ativos, 3.855 aposentados e 9.199 instituidores de pensão, totalizando 14.972 beneficiários.

94.A reestruturação remuneratória dos servidores da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA terá custos de aproximadamente R\$ 2.156.768,00 em 2008, de R\$ 5.396.112,00 em 2009, de R\$ 7.821.091,00 em 2010 e de R\$ 8.883.206,00 em 2011, contemplando 252 servidores ativos, 120 aposentados e 30 instituidores de pensão, totalizando 402 beneficiários.

95.Quanto à EMBRATUR, a reestruturação remuneratória de seus servidores terá impactos da ordem de R\$ 1.280.011,00 em 2008, R\$ 3.534.491,00 em 2009, R\$ 5.374.411,00 em 2010 e de R\$ 6.103.029,00 em 2011, alcançando 255 beneficiários, sendo desses 78 ativos, 157 aposentados e 20 instituidores de pensão.

96.Quanto ao reajuste do valor do vencimento básico dos servidores do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, o impacto orçamentário é da ordem de R\$ 7.553.797,00 em 2008, R\$ 26.132.479,00 em 2009, R\$ 55.685.045,00 em 2010 e de R\$ 72.131.097,00 em 2011, alcançando 633 servidores ativos, 1.008 aposentados e 7.417 instituidores de pensão, totalizando 9.058 beneficiários.

97.No que diz respeito ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, a majoração do vencimento básico de seus servidores e da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN e incorporação da Gratificação de Atividade - GAE, com efeitos retroativos a maio de 2008, terá impactos da ordem de R\$ 28.574.811,00 em 2008, R\$ 41.915.462,00 em 2009, de R\$ 54.226.411,00 em 2010 e de R\$ 61.415.519,00 em 2011, abarcando 364 servidores ativos, 647 aposentados e 952 instituidores de pensão, totalizando 1.963 beneficiários.

98.Quanto ao reajuste do valor da Gratificação de Incentivo à Atividade de Administração do Patrimônio da União – GIAPU, os custos são da ordem de R\$ 3.845.548,00 em 2008, de R\$

11.547.048,00 em 2009, de R\$ 13.499.305,00 em 2010, de R\$ 19.566.257,00 em 2011 e de R\$ 21.752.167,00 em 2012, alcançando 728 servidores ativos.

99.No tocante às Carreiras e Cargos do Meio Ambiente, a medida prevê mudança na estrutura remuneratória com impactos da ordem de R\$ 42.727.321,00 em 2008, R\$ 133.746.468,00 em 2009, R\$ 243.487.458,00 em 2010, R\$ 297.715.130,00 em 2011, alcançando 6.530 servidores ativos, 2.505 aposentados e 1.713 instituidores de pensão, totalizando 10.748 beneficiários.

100.As modificações na estrutura remuneratória dos cargos da Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais servidores do Plano Especial de Cargos do FNDE beneficiarão 535 servidores ativos, 305 aposentados e 32 instituidores de pensão, totalizando 872 servidores, com impactos da ordem de R\$ 16.932.390,00 em 2008, R\$ 36.136.620,00 em 2009, R\$ 44.879.589 em 2010 e de R\$ 48.959.416,00 em 2011.

101.O custo total decorrente da reestruturação remuneratória dos cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP é da ordem de R\$ 1.840.516,00 em 2008, R\$ 4.367.122,00 em 2009, R\$ 6.427.017,00 em 2010 e de R\$ 7.501.077,00 em 2011, alcançando 106 servidores ativos e 8 aposentados, totalizando 114 beneficiários.

102.A reestruturação remuneratória dos cargos de Juiz Presidente e dos Juízes do Tribunal Marítimo terá custos da ordem de R\$ 354.450,00 em 2008, R\$ 924.776,00 em 2009, R\$ 1.443.523,00 em 2010 e de R\$ 1.692.857,00 em 2011, atingindo 7 servidores ativos, 6 aposentados e 4 pensionistas, totalizando 17 beneficiários.

103.A proposta de criação de gratificações para os servidores em exercício na Fundação Nacional do Índio – FUNAI terá impactos da ordem de R\$ 52.139.062,00 em 2008, R\$ 98.169.333,00 em 2009 e de R\$ 99.210.269,00 nos exercícios subseqüentes alcançando 2.126 servidores ativos, 849 aposentados e 257 pensionistas, totalizando 3.232 beneficiários.

104.Em relação à reestruturação da Carreira de Agente Penitenciário Federal, os impactos orçamentários são de aproximadamente R\$ 5.656.043,00 em 2008, e de R\$ 10.522.688,00 nos exercícios seguintes, atingindo 467 servidores ativos.

105.No que diz respeito à proposta de nova estrutura de remuneração para os servidores do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, os impactos orçamentários são da ordem de R\$ 13.044.346,00 em 2008, R\$ 35.840.475,00 em 2009 e de R\$ 45.795.823,00 em 2010, contemplando 789 servidores ativos, 331 aposentados e 79 instituidores de pensão, somando 1.199 beneficiários.

106.A proposta de reestruturação na remuneração dos servidores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE terá custos de aproximadamente R\$ 52.471.944,00 em 2008, R\$ 285.900.708,00 em 2009 e de R\$ 356.952.085,00 nos exercícios subseqüentes. Faz-se oportuno registrar, ainda, que a presente medida alcança 7.449 servidores ativos, 5.110 aposentados e 1.574 instituidores de pensão, totalizando 14.133 beneficiários.

107.A instituição, para o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, de nova estrutura remuneratória tem custos da ordem de R\$ 19.520.802,00 em 2008, R\$ 39.963.382,00 em 2009 e de R\$ 43.107.696,00 em 2010, alcançando ao todo 1.209 beneficiários, sendo 894 servidores ativos, 262 aposentados e 53 pensionistas.

108. O custo total decorrente da implementação da proposta de reestruturação da Carreira do Seguro Social é da ordem de R\$ 205.113.802,00 em 2008, R\$ 1.441.929.358,00 em 2009, R\$ R\$ 2.220.829.474,00 em 2010, R\$ 3.410.050.808,00 em 2011 e de R\$ 3.620.610.644,00 nos exercícios subseqüentes, alcançando 33.898 servidores ativos, 29.615 aposentados e 6.558 instituidores de pensão, totalizando 70.071 beneficiários.

109.A reestruturação da remuneração das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM abrange 1.023 servidores ativos, 204 aposentados e 38 instituidores de pensão, totalizando 1.265 beneficiários, com impactos financeiros da ordem de R\$ 12.612.102,00 em 2008, R\$ 33.219.106,00 em 2009, R\$ 52.920.751,00 em 2010 e de R\$ 62.646.866,00 em 2011.

110.A estruturação de carreiras para o Instituto Evandro Chagas e para o Centro Nacional de Primatas terá custos da ordem de R\$ 12.360.863,00 em 2008, R\$ 26.482.937,00 em 2009 e de R\$ 29.485.895,00 em 2010, contemplando 290 servidores ativos, 75 aposentados e 23 instituidores de pensão, totalizando 388 beneficiários.

111. Em relação à reestruturação remuneratória do Quadro de Pessoal da Advocacia Geral da União – AGU, a despesa para o exercício de 2008 será da ordem de R\$ 8.862.768,00 em 2008, R\$ 34.820.147,00 em 2009, R\$ 47.508.953,00 em 2010, R\$ 58.389.102,00 em 2011 e de R\$

61.464.742,00 nos exercícios seguintes, contemplando ao todo 1.890 servidores, sendo 1.810 ativos, 61 aposentados e 19 instituidores de pensão.

112.A alteração dos valores de ponto para GDATFA a partir de 1º de julho de 2008 terá custos da ordem de R\$ 20.595.777,00 em 2008 e de R\$ 2.945.421,00 em 2009, alcançando 2.603 servidores ativos, 1.340 aposentados e 3.068 instituidores de pensão, totalizando 7.011 beneficiários.

113.Os impactos decorrentes da proposta de instituição do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda são da ordem de R\$ 104.352.621,00 em 2008, R\$ 703.107.062,00 em 2009, R\$ 757.496.807,00 em 2010, alcançando 10.941 servidores ativos, 8.000 aposentados e 7.299 instituidores de pensão, totalizando 26.240 beneficiários.

114.Quanto às carreiras e cargos da Agência Nacional de Águas, a recomposição remuneratória dos cargos de Analista Administrativo e Especialista em Geoprocessamento e Especialista em Recursos Hídricos terá impactos R\$ 4.923.522,00 em 2008, R\$ 10.528.520,00 em 2009, R\$ 12.613.182,00 em 2010 e de R\$ 13.393.630,00 nos exercícios subseqüentes, alcançando 132 servidores ativos.

115.A reestruturação remuneratória dos cargos de Analista e Técnico Administrativo das Agências Reguladoras terá custos da ordem de R\$ 45.704.399,00 em 2008, R\$ 89.816.877,00 em 2009, R\$ 96.565.101,00 em 2010 e R\$ 98.827.524,00 em 2011, alcançando 1.229 servidores ativos.

116.A alteração da estrutura remuneratória dos cargos de Especialista e Técnico em Regulação das Agências Reguladoras terá custos da ordem de R\$ 80.009.680,00 em 2008, R\$ 172.737.611,00 em 2009, R\$ 209.071.794,00 em 2010 e de R\$ 222.651.512,00 em 2011, alcançando 2.828 servidores ativos, 3 aposentados e 3 instituidores de pensão, totalizando 2.834 beneficiários.

117.Em relação à reestruturação remuneratória do Plano Especial de Cargos da ANVISA, os impactos financeiros decorrentes de sua implementação são da ordem de R\$ 38.165.831,00 em 2008, R\$ 82.161.075,00 em 2009, R\$ 106.659.785,00 em 2010 e de R\$ 119.471.674,00 em 2011, contemplando 1.292 servidores ativos, 181 aposentados e 18 instituidores de pensão, totalizando 1.491 beneficiários.

118.Em relação à reestruturação remuneratória do Plano Especial de Cargos das demais Agências Reguladoras, as despesas serão de aproximadamente R\$ 26.799.858,00 em 2008, R\$ 55.659.377,00 em 2009, R\$ 66.778.171,00 em 2010 e de R\$ 72.048.319,00 em 2011. A presente medida alcança 770 servidores ativos, 55 aposentados e 9 instituidores de pensão, totalizando 834 beneficiários.

119. A extensão do pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN aos ocupantes dos cargos de Agente de Saúde, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Laboratório 8 horas, Auxiliar de Saneamento, Divulgador Sanitário, Educador em Saúde, Laboratorista, Laboratorista Jornada 8 horas, Microscopista, Orientador em Saúde, Técnico de Laboratório e Visitador Sanitário terá custos da ordem de R\$ 22.276.785,00 em 2008 e de R\$ 26.336.988,00 nos anos seguintes, alcançando 3.202 servidores ativos.

120.A instituição da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, devida aos servidores públicos federais em efetivo exercício no Órgão Central e nos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISIP, contemplará 750 servidores ativos, com impactos financeiros da ordem de R\$ 17.727.356,00 em 2008 e de R\$ 32.980.553,00 nos exercícios seguintes.

121.O custo total decorrente da instituição da Gratificação de Atividade em Escola de Governo – GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício na Escola Nacional de Administração Pública – ENAP e na Escola de Administração Fazendária – ESAF é da ordem de R\$ 5.966.462,00 em 2008 e de R\$ 11.100.200,00 em 2009, beneficiando 362 servidores ativos.

122.A proposta de majoração do valor da GSISTE decorrerá em acréscimos na despesa anual da ordem de R\$ 9.561.147,00 em 2008 e de R\$ 17.787.869,00 nos exercícios subseqüentes, beneficiando 1.149 servidores ativos.

123.Os custos referentes ao retorno ao serviço em órgãos ou entidades da administração pública dos empregados de empresas públicas extintas beneficiados pela Lei nº 8.878, de 15 de maio de 1994 serão de aproximadamente R\$ 55.852.422,00 em 2008, R\$ 113.105.796,00 em 2009, R\$ 139.546.412,00 em 2010 e de R\$ 155.488.481,00 em 2011, contemplando 2.821 empregados.



124.O conjunto das propostas estabelecidas na Medida Provisória em tela alcança ao todo 380.477 servidores civis, sendo 191.910 ativos, 115.774 aposentados e 72.739 instituidores de pensão. O custo total decorrente da implementação da proposta é da ordem de R\$ 1.550.252.646 em 2008, de R\$ 5.700.377.941 em 2009, de R\$ 7.408.244.833 em 2010, de R\$ 8.909.584.840 no exercício de 2011 e de R\$ 9.120.529.466 nos exercícios subseqüentes.

125.Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.

126.Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública, dentre os quais se destacam:

- a) ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público;
- b) avaliação de desempenho individual e institucional;
- c) mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito;
- d) remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- e) fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras;
- f) irredutibilidade da remuneração; e
- g) não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

127.São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente,
Paulo Bernardo Silva